





440.4

Fls.: 201

Proc.: 7338/2004

Rubr.: 0



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Diretoria de Licenciamento Ambiental

### TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

NESTA DATA DE 17/03/2009 LAVRO O PRESENTE TERMO DE ABERTURA DE VOLUME II DO PROCESSO 02001.007338/2004-40, REFERENTE AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO PORTO DE PARANAGUÁ, O QUAL TEM INÍCIO NA PÁGINA 201.

Wanderlei Reinecke  
Analista Ambiental

**LIN BRANCO**



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
SUPERINTENDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

11 Cais Oeste  
(Vicunha)  
Fls 202  
Proc. 733 804  
Rur. A. Infrat

Memo nº 15/08-NLA/SUPES/IBAMA/PR.

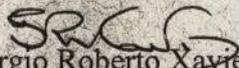
Assunto: Auto de Infração -307642-D – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina –APPA.

Curitiba, 27 de março de 2008.

Senhor Diretor,

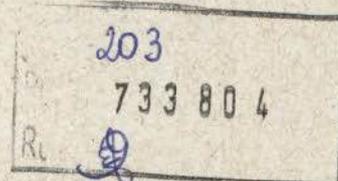
Diante da decisão ( cópia anexa ) do Senhor Superintendente, solicitamos manifestação da DILIC, visto que, os processos e documentos: P- 02017.003986/2003-77 de 09/07/03- Ampliação do Cais Oeste ( documento 02017.003896/04-12 de 20/07/04), 02017.004414/2003-13 de 02/09/03) e (documento 02017.003897/04-77 de 20/07/04) e 02017.003205/04-81 de 17/06/04- regularização dos Portos de Paranaguá e Antonina), originais de Licenciamento Ambiental, dos Portos de Paranaguá e Antonina-Cais Oeste e regularização, encontram-se nesta Divisão, e mesmo porque as respostas da APPA sempre foram dirigidas a DILIC.

Atenciosamente

  
Sergio Roberto Xavier  
Coordenador de Lic. Ambiental  
IBAMA/PR

Ao Senhor  
Roberto Messias Franco  
Diretor da DILIC  
IBAMA/Brasília

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Diretoria de Licenciamento Ambiental  
Coordenação Geral de Transportes, Mineração e Obras Cíveis

Memo nº 87/2008- CGTMO/DILIC

Brasília, 18 de abril de 2008.

Ao Chefe do NLA/SUPES/PR

**ASSUNTO: Resposta ao Memo nº 15/08-NLA/SUPES/IBAMA/PR.**

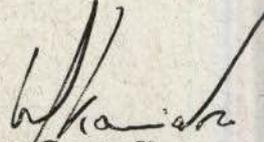
1. Em resposta ao Memorando nº 15/08-NLA/SUPES/IBAMA/PR, datado de 27 de março de 2008, o qual solicita manifestação desta Diretoria acerca dos licenciamentos ambientais cujo interessado é a APPA, bem como em relação ao Plano de Emergência Individual- PEI, informo que existem três processos de licenciamento neste Instituto, os quais são: Ampliação do Cais Oeste do Porto de Paranaguá (processo nº: 02017.003986/2003-77), Regularização do Porto de Paranaguá (processo nº: 02001.007338/2004-40) e Regularização do Porto de Antonina (processo nº: 02001.007337/2004-03).
2. Com relação do processo de ampliação do cais oeste do Porto de Paranaguá, informo que em dezembro de 2003 foi encaminhado o Termo de Referência para nortear a elaboração do EIA/RIMA. O EIA/RIMA foi apresentado por parte da APPA, no entanto este havia sido elaborado com base em termo de referência diverso daquele encaminhado pelo Ibama, bem como incluía em seu escopo, além da ampliação do cais, a dragagem de aprofundamento do canal, fato desconhecido pelo Ibama até a entrega do estudo. Em função disso, o EIA/RIMA apresentado não foi aceito por este Instituto.
3. Em janeiro de 2006 foi encaminhado o ofício nº 03/2006- CGLIC/DILIQ/IBAMA, solicitando a manifestação da APPA quanto ao interesse da continuidade do processo de licenciamento da ampliação do Cais Oeste do Porto de Paranaguá, tendo sido reiterado através do ofício nº 459/2007- CGTMO/DILIC/IBAMA (em anexo), datado de 28 de novembro de 2007, no entanto até o momento não houve manifestação daquela autoridade portuária. Em razão disso, não foi emitida nenhuma licença ambiental para esse projeto.
4. Em relação aos processos de regularização dos Portos de Paranaguá e Antonina informo que em fevereiro de 2007 foi encaminhado o ofício nº 46/2007- COTRA/CGTMO/DILIC (em anexo) o qual informou que o Plano de Controle Ambiental encaminhado não atendeu aos requisitos para ser aceito por este Instituto, tendo sido solicitado a reapresentação de forma integral do PCA, devendo constar as recomendações e considerações apontadas no Parecer Técnico nº 103/2006- COTRA/CGTMO/DILIC/IBAMA. No entanto, até o momento não houve qualquer manifestação da APPA quanto à continuidade do processo de regularização dos referidos portos.
5. Quanto ao Plano de Emergência Individual informo que em 05 de outubro de 2005, por meio do ofício circular nº 21/2005-COAIR/CGLIC/DILIQ, foi solicitado à todos os empreendimentos

**EM BRANCO**

Fis 204  
Proc 733 804  
Rub 3

portuários a apresentação dos PEIs, no entanto, não consta nos autos dos processos de licenciamento em tela, a sua apresentação à este Instituto, por parte do empreendedor.

Atenciosamente,



VÍTOR CARLOS KANIAK  
Coordenador Geral de Transportes, Mineração e Obras Civis  
CGTMO/DILIC/IBAMA

**EM BRANCO**



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
SUPERINTENDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

Fls	205
Proc	733 804
Rub-	5

Informação nº 03/08-NLA/SUPES/IBAMA/PR.

Processo nº 02017.005598/2005-92

Interessado: Administração do Portos de Paranaguá e Antonina.

Assunto: Auto de Infração 307.642/D

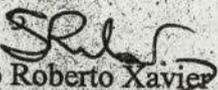
Curitiba, 12 de maio de 2008.

Senhor Superintendente,

Conforme reunião com os Analistas do NLA, entendemos já ter cumprido o estabelecido no penúltimo parágrafo das folhas 1465, pois às folhas 1501 a 1503, já esclarecem pela DILIC, a situação que se encontram os processos de Licenciamento Ambiental da A.P.P.A. (regularização e ampliação dos Portos).

Quanto as medidas a serem tomadas em relação a falta de Licenciamento Ambiental por parte dos Portos de Paranaguá/Antonina, uma vez que se encontram ainda em trâmite na DILIC, recomendamos que após a análise do recurso administrativo anexo, por parte da Presidência, seja mantido contato com a Diretoria da DILIC, diante do contido no memorando nº 87/2008-CGTMO/DILIC de 18/04/08 (fls.1502/1503), para as medidas cabíveis se for o caso, vez que os processos originais de Licenciamento Ambiental da APPA, lá se encontram; e mesmo porque, entendemos que o caso em pauta deste processo, refere-se ao parecer nº 356/2008-DIJUR-PR/IBAMA/PGF/AGU de 05/05/08 (fls.1505)- recurso Administrativo do Auto de Infração nº 307642/D (processo 5598/2005-92).

Logo, não deverá se confundir com os procedimentos de Licenciamento Ambiental, mas que deverão ser esclarecidos pela DILIC, em procedimento à parte, para aplicação das medidas cabíveis pela falta de Licenciamento Ambiental, tendo em vista o não atendimento as exigências do IBAMA/DILIC, contidas nos ofícios referenciados no memorando nº 87/2008-CGTMO/DILIC de 18/04/2008 (fls.502 /503).

  
Sergio Roberto Xavier  
Coordenador de Lic. Ambiental  
IBAMA/PR

—M brrrrrOO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SAIN L-4 Norte, Edifício Sede - Brasília - DF CEP: 70.818 900

Tel.: (0xx) 61 3316-1071 - URL: <http://www.ibama.gov.br>

Fls 206  
Proc 733 804  
Rut

**OFÍCIO Nº 501/2008- CGTMO/DILIC/IBAMA**

Brasília, 03 de julho de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor  
**Eduardo Requião de Mello e Silva**  
Superintendente  
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina  
Rua Antônio Pereira, 161  
CEP: 83.221-030 - Paranaguá - PR  
Fax: (41) 3422-5324

**Assunto: Portos de Paranaguá e Antonina.**

Prezado Senhor,

1. Em cumprimento às exigências da Lei federal nº 9966/00, Decreto 3179/99, Decreto 4136/02 e Resolução Conama 398/08, solicito a apresentação no prazo de 30 dias do Plano de Emergência Individual dos Portos de Paranaguá e Antonina, em formato impresso e digital, sob pena de aplicação das sanções legais previstas, em razão do descumprimento dos referidos atos legais.

Atenciosamente,

**Rosa Helena Zago Loes**

Coordenadora- Geral de Transportes, Mineração e Obras Civas  
Substituta

FAX TRANSMITIDO EM:

03 / 07 / 08  
AS 17 : 18 H

Responsável:

*Feiticeira*

FAX N.º (41) 3422-5324

M BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
SUPERINTENDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

Fls	207
Pror	733 804
Rur	<i>[Handwritten signature]</i>

Memo nº 30 /08-NLA/SUPES/IBAMA/PR.  
Assunto: Ação Civil Pública nº 2005.70.08.001007-9/PR.  
Curitiba, 20 de junho de 2008.

PROCOLO/IBAMA  
DILIC/DIQUA

Nº: 7.550

DATA: 21/07/08

RECEBIDO:

*[Handwritten signature]*

Senhor Diretor,

Em atenção ao memorando nº 402/2008/DIJUR-PR/IBAMA/PGF/AGU de 20/06/08 e anexos, estamos encaminhando para conhecimento e manifestação desta Diretoria no intuito de subsidiar a DIJUR/PR, diante da intimação judicial (ação 2005.70.08.001007-6), em relação a apresentação do Plano de Contingência Ambiental (Plano de Emergência Individuais).

Anexamos cópia do Ofício Circular nº 21/2005-COAIR/CGLIC/DILIQ/IBAMA de setembro/05, enviado ao Sr. Superintendente da A.P.P.A.- Administração do Porto de Paranaguá e Antonina, pela DILIC.

Atenciosamente

*[Handwritten signature]*

Sergio Roberto Xavier  
Coordenador de Lic. Ambiental  
IBAMA/PR

Ao Senhor  
Valter Muchagata  
Diretor Substituto/DILIC  
IBAMA/Brasília

A COTRA

Para providenciar  
resposta.

03.07.08

Polyana Faria Pereira  
Polyana Faria Pereira  
Analista Ambiental  
Matrícula 1572956  
DILIC/IBAMA

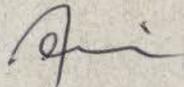
A

Dna. Flávia 15/07/08

Dn. Marcos

Dn. Wannerlei

PARA MANIFESTAÇÃO

Att. 

Eugênio Pio Costa  
Coordenador de Transportes  
COTRA / CGTMD / DILIC / IBAMA

04.07.08



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO IBAMA EM CURITIBA - PARANÁ

**URGENTE**

Tris 208  
733 804  
Rubr. *[assinatura]*

Memorando n.º *402*/2008/DIJUR-PR/IBAMA/PGF/AGU

Referente a decisão judicial proferida na Ação  
Civil Pública n.º 2005.70.08.001007-6

**Sr. Superintendente**

Serve o presente para informá-lo da intimação judicial para prestar informações solicitadas pelo Ministério Público (docs. anexos), relativas aos fatos por ele mencionados, **com a maior precisão e clareza possíveis, no prazo de trinta dias a contar de 18 de junho de 2008.**

Assim, esta Procuradoria solicita a remessa das informações solicitadas em tempo de cumprir a referida determinação judicial.

À superintendência para providências cabíveis.

Curitiba, 20 de junho de 2008.

*[Assinatura]*  
Daniel Felipe Alvarenga  
Procurador Federal - IBAMA  
OAB/PR 31.146

Paulo N.L.A.

20/06/08

*[Handwritten signature]*

Hélio Sydol  
Superintendente Substituto  
Ibama Paraná



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
VF E JEF DE PARANAGUÁ

Fls	209
Prn	733 804
Rp	

## CARTA DE INTIMAÇÃO

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2005.70.08.001007-6/PR**

**AUTOR : INSTITUTO GT3 - GRUPO DE TRABALHO DO TERCEIRO SETOR**

**ADVOGADO : DIONE DE SOUZA FERREIRA**

**RÉU : ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA e outros.**

**ADVOGADO : FABRICIO MASSARDO**

Ilma Sra. **Andréa Vulcanis Macedo de Paiva**, Procuradora-Chefe do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - **IBAMA**, ou quem lhe fizer as vezes (Rua General Carneiro, 481 - Alto da Glória - Curitiba - Paraná - CEP 80060-150)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, **Dr. Carlos Felipe Komorowski**, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor das decisões de fls. 3401, 3412 e 3448, proferidas nos autos acima epigrafados, **para que atenda ao requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 3404/3405, bem como ao pedido do autor de fls. 3420/3422.** Prazo: 30 (trinta) dias.

**Cópias anexas:** decisões (fls. 3401, 3412 e 3448); petição do MPF (fls. 3404/3405) e petição do autor (3420/3422).

Paranaguá, 14 de maio de 2008.

Atenciosamente,

**Julia Helena Barcellos Franco**  
**Diretora de Secretaria Substituta**

Rua Comendador Correia Júnior nº 662 - Paranaguá - CEP 83203-560  
Fone: 41-3422.8910 - Página: www.jfpr.gov.br - E-mail: prpar01@jfpr.gov.br

2005.70.08.001007-6 [DBM©/DBM]



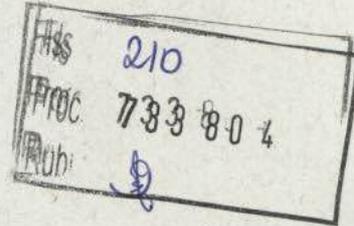
2628288.V002 1/1



EMBRANCO



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
VF E JEF DE PARANAGUÁ



**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2005.70.08.001007-6/PR**

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que não acolheu a preliminar de falta de interesse de agir em face da APPA, pelas razões já expostas à fl. 2354.  
Intime-se a APPA.
3. Na seqüência, abra-se vista ao MPF.
4. Após, por entender aplicar-se à espécie o art. 330, I, do CPC, faça-se conclusão para sentença.

Paranaguá, 30 de novembro de 2007

**Carlos Felipe Komorowski**  
Juiz Federal Substituto



**EM BRANCO**



Fls 211 340  
Proc 733 804  
Rubr: §

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE PARANAGUÁ - PR

0103010  
LO UNICO JF/4a R - ORPAR01 - 22/01/2008 - 17155

Autos nº2005.70.08.001007-6

**MM. JUIZ FEDERAL:**

I.)Ciente das decisões de fls. 2353/2354 e 3401.

II.)Considerando o aduzido às fls.2356/2357, 2361 (item "1"), 2380/2381, 2443 (itens "c" e "d"), 2450 e 2453, conclui-se que as informações prestadas pelo IBAMA e pelo IAP são insuficientes para a análise da situação atual dos planos de contingência ambiental de que trata a presente lide, a viabilizar, assim, um posicionamento jurídico sobre o mérito do processo.

III.)Assim, apesar do decidido às fls.3401, o Ministério Público requer a intimação dos referidos órgãos ambientais para que, no prazo de trinta dias, apresentem manifestação discriminando categoricamente a situação atual de licenciamento ambiental dos planos de emergência individual e plano de ajuda mútua dos portos e terminais portuários de Paranaguá e Antonina, esclarecendo quais os

EM BRANCO



340<sup>o</sup>

Fls	212
Proc.	733 804
Rubr.	3

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

planos vigentes, datas de apresentação e aprovação e pendências eventualmente remanescentes.

Paranaguá-PR, em 22 de Janeiro de 2008.

**ALEXANDRE MELZ NARDES**  
Procurador da República

**EM BRANCO**



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
VF E JEF DE PARANAGUÁ

JFPR  
3412

Fls	213
Pro	733 804
Rur	

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2005.70.08.001007-6/PR**

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Defiro o pedido de vista dos autos ao autor (fl. 3408), pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

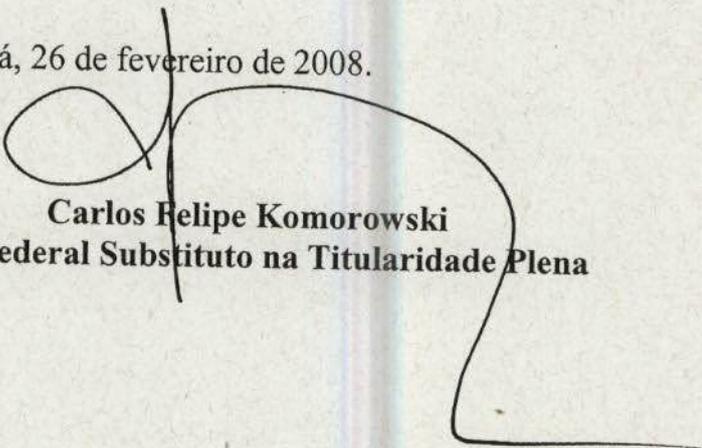
Intime-se.

2. Após, intmem-se o IAP e IBAMA para que atendam ao requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 3404/3405). Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com as manifestações, abra-se nova vista ao MPF para manifestação.

4. Nada sendo requerido, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 3401.

Paranaguá, 26 de fevereiro de 2008.

  
**Carlos Felipe Komorowski**  
**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

2005.70.08.001007-6 [PKR©/PKR]



2414306.V002 1/1



**EM BRANCO**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE  
PARANAGUÁ - PARANÁ.

Fls 214  
Proc 733 80 4  
Rubr

Autos de Ação Civil Pública n.º 2005.70.08.001007-6  
Autor: Instituto GT3 - Grupo de Trabalho do Terceiro Setor

**INSTITUTO GT3 - GRUPO DE TRABALHO DO TERCEIRO SETOR**, já devidamente qualificado nos supramencionados Autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora que ao final assina, em atendimento ao r. despacho de fl. 3.412, expor e requerer o quanto segue:

Trata-se de Ação Civil Pública em que pretende o autor a condenação dos réus ao cumprimento das determinações constantes dos arts. 7.º e 8.º, da Lei n.º 9.966/00, sem prejuízo da condenação ao pagamento de indenização por danos morais causados ao meio ambiente, decorrentes do desrespeito aos antes mencionados artigos, e consectários legais. Citem-se, uma vez mais, os dispositivos legais de regência:

"Art. 7.º. Os portos organizados, instalações portuárias e plataformas, bem como suas instalações de apoio deverão dispor de planos de emergência individuais para o combate à poluição por óleo e substâncias nocivas ou perigosas os quais serão submetidos à aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1.º. No caso de áreas onde se concentrem portos organizados, instalações portuárias ou plataformas, os planos de emergência individuais serão consolidados na forma de um único plano de emergência para toda a área sujeita ao risco de poluição, o qual deverá estabelecer os mecanismos de ação conjunta a serem implementados, observado o disposto nesta Lei, e nas demais normas e diretrizes vigentes.

§ 2.º. A responsabilidade pela consolidação dos planos de emergência individuais em um único plano de emergência para toda a área envolvida, cabe às entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e aos proprietários ou operadores de plataformas, sob a coordenação do órgão ambiental competente.

Rua Prisciliano Correia, 50 - Praça Fernando Amaro  
Fone: (41) 8837 - 4082 - Paranaguá/PR

Fls. 01

PROTÓCOLO OFÍCIO JF/448 R - PRRP01 - 25/03/2008 - 13:05

15

**EM BRANCO**



Art. 8.º. Os planos de emergência mencionados no artigo anterior serão consolidados pelo órgão ambiental competente, na forma de planos de contingência locais ou regionais, em articulação com os órgãos de defesa civil.

Ora, apesar de passadas mais de 3.417 (três mil, quatrocentas e dezessete) folhas dos presentes Autos, dentre as quais por vezes muitas ficou reconhecida a inexistência de efetivo cumprimento dos dispositivos legais em questão, referentes ao sistema de prevenção, controle e combate à poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, imposta a todo porto organizado, instalação portuária e plataforma, bem como suas instalações de apoio (art. 5.º, *caput*, da Lei n.º 9966/00), das quais podem ser citadas, a exemplo, as fls. 2.356/2.357, 2.361 (item 1), 2.380/2.381, 2.443 (itens "c" e "d"), 2.450 e 2.453, ainda assim o Ministério Público Federal requer a intimação dos órgãos ambientais, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem manifestação discriminando categoricamente a situação atual de licenciamento ambiental dos planos de emergência individual e plano de ajuda mútua dos portos e terminais portuários de Paranaguá e Antonina, esclarecendo quais os planos vigentes, datas de apresentação e aprovação e pendências eventualmente remanescentes.

Contudo, com a devida vênia, não obstante tenha de prevalecer para a hipótese dos autos a regra inserta no art. 333, II, ou seja, a de que o ônus da prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor incumbe aos réus (no que não lograram êxito nestes Autos, dado o efetivo descumprimento da lei de regência), pugna, com o fim de extirpar toda e qualquer eventual, ainda que improvável, dúvida, acerca da inobservância dos arts. 7.º, § 1.º e § 2.º e art. 8.º, *caput*, e § único, da Lei n.º 9.966/00) pela complementação da determinação consignada no item 2, do r. despacho de fl. 3.412, para que sejam intimados o IAP e o IBAMA, no prazo de 30 (trinta dias) a apresentarem manifestação detalhada e discriminada, inclusive sob forma de tabela ou planilha, por amor à didática, consignando os seguintes campos:

- 1) IDENTIFICAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO, IDENTIFICAÇÃO DA INSTALAÇÃO PORTUÁRIA, IDENTIFICAÇÃO DA PLATAFORMA, IDENTIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE APOIO subordinadas às exigências dos arts. 7.º, § 1.º e 2.º e art. 8.º e parágrafo único; *na área abto da lide*
- 2) EXISTÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PLANO DE EMERGÊNCIA INDIVIDUAL;
- 3) SITUAÇÃO ATUAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS PLANOS DE EMERGÊNCIA INDIVIDUAL;

Rua Prisciliano Correia, 50 - Praça Fernando Amaro

Fone: (41) 8837 - 4082 - Paranaguá/PR

Fls. 02

**EM BRANCO**



Advocacia  
Dione de Souza Ferreira - OAB/SP - 186.389

Fls	216
Proc	733 804
Out	

14) SITUAÇÃO ATUAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO PLANO NACIONAL DE CONTINGÊNCIA;

15) EXISTÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE AUDITORIAS AMBIENTAIS BIENIAIS DE TRATA O ART. 9.º DA LEI N.º 9.966/00.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Paranaguá, 25 de março de 2008.

Dione de Souza Ferreira  
OAB/SP n.º 186.389

**EM BRANCO**



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
VF E JEF DE PARANAGUÁ

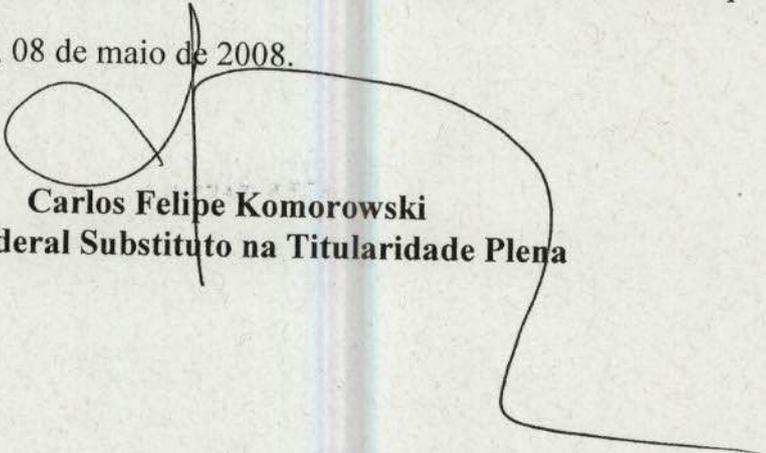
Cis	217	JFPR	3448
Proc	733 804		
Rubr.			

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2005.70.08.001007-6/PR**

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Ciente da decisão de fl. 3446.
2. Defiro o pedido do autor de fls. 3420/3422 para determinar a intimação do IAP e IBAMA para que atendam ao requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 3404/3405, bem como ao pedido do autor de fls. 3420/3422. Prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com as manifestações, cumpra-se o despacho de fl. 3412 a partir do item 3.

Paranaguá, 08 de maio de 2008.

  
**Carlos Felipe Komorowski**  
**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**



**EM BRANCO**



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
SUPERINTENDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

Fls	218
Prn	733 804
Rur	<i>[Handwritten mark]</i>

Memo nº 31/08-NLA/SUPES/IBAMA/PR.  
Assunto: Ação Civil Pública nº 2005.70.08.001007-6.  
Curitiba, 20 de junho de 2008.

Senhor Procurador,

Em atenção ao Memo nº 402/08/DIJUR-PR/IBAMA/PGF/AJU, vimos informar que o mesmo e seus anexos, foram enviados a Diretoria de Licenciamento Ambiental-DILIC ( Fone: 61-3316-1282/ Fax: -61-33071328) para conhecimento, manifestação e subsidiar a resposta ao Ministério Público ( Memo nº 30/08-NLA/PR-anexo ).

Atenciosamente

Sergio Roberto Xavier  
Coordenador de Lic. Ambiental  
IBAMA/PR

Ao Senhor  
Daniel Felipe Alvarenga  
Procurador Federal-IBAMA/PR

IBAMA / PR - RECEBIDO DATA 20/6/08 ASSINATURA Procurador Federal Matr. 132.996 CAB 33.828
--

*[Handwritten signature]*  
DIJUR/PR

**EM BRANCO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Fls 219  
Proc 733 804  
Rui

OFÍCIO CIRCULAR nº 21/2005 - COAIR/CGLIC/DILIQ/IBAMA

Brasília, 7 de setembro de 2005.

A Sua Senhoria, ao Senhor  
Eduardo Requão de Mello e Silva - Superintendente  
Administração do Porto de Paranaguá e Antonina - APPA  
Rua Antônio Pereira, 161  
83221-030 - Paranaguá - PR  
Tel: (41) 3426-1101 / 3426-1102  
Fax: (41) 3422-5324

Senhor Superintendente,

1. Em cumprimento às exigências da Lei Federal nº 9988/00 e suas regulamentações, no que se refere ao Plano de Emergência Individual PEI e as Auditorias Ambientais que determinam:

a) Os Planos de Emergência deveriam ter sido elaborados e implementados em conformidade com a Resolução CONAMA 293/01, entre outras disposições desta lei, nas seguintes datas limites:

- Até 26 de outubro de 2000 deveria ter sido apresentado ao órgão ambiental competente os Planos de Emergência Individuais;
- Até 24 de abril de 2001 deveria ter sido elaborado e apresentado ao órgão de meio ambiente o estudo técnico referente à definição das características das instalações e meios destinados ao recebimento e tratamento de resíduos e ao combate da poluição e o manual procedimental interno para o gerenciamento dos riscos de poluição; e
- Até 36 meses após a aprovação do supracitado estudo (4 anos) deveriam ter sido colocadas em funcionamento as instalações e os meios destinados ao recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos sob controle da poluição.

b) As Auditorias Ambientais Bienais, que já deveriam ter sido realizadas e os respectivos relatórios apresentados até 20 de agosto de 2005, cuja não observância é passível de multa conforme o Decreto 4.138/2002.

2. Solicito que seja encaminhado no prazo máximo de 07 (sete) dias, os dois documentos acima mencionados (Plano de Emergência Individual - PEI e Relatório de Auditoria Ambiental), sob pena de cumprimento das sanções previstas na legislação.

Atenciosamente,

Jorge Luiz Brito Cunha Reis  
Coordenador de Avaliação de Impactos e Riscos

100 SET

**EM BRANCO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SAIN L-4 Norte, Edifício Sede - Brasília - DF CEP: 70.818 900

Tel.: (0xx) 61 3316-1071 - URL: <http://www.ibama.gov.br>

Fis 220  
Pror 733 804  
Rub:

OFÍCIO Nº 507/2008- CGTMO/DILIC/IBAMA

Brasília, 03 de julho de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor  
**Eduardo Requião de Mello e Silva**  
Superintendente  
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina  
Rua Antônio Pereira, 161  
CEP: 83.221-030 - Paranaguá - PR  
Fax: (41) 3422-5324

**Assunto: Portos de Paranaguá e Antonina.**

Prezado Senhor,

1. Em cumprimento às exigências da Lei federal nº 9966/00, Decreto 3179/99, Decreto 4136/02 e Resolução Conama 398/08, solicito a apresentação no prazo de 30 dias do Plano de Emergência Individual dos Portos de Paranaguá e Antonina, em formato impresso e digital, sob pena de aplicação das sanções legais previstas, em razão do descumprimento dos referidos atos legais.

Atenciosamente,

**Rosa Helena Zago Loes**

Coordenadora- Geral de Transportes, Mineração e Obras Civas  
Substituta

FAX TRANSMITIDO EM:

03 / 07 / 08  
AS 17 : 18 H

Responsável:

FAX N.º (41) 3422-5324

1 DE JUL 20

**EM BRANCO**

FAX TRANSMITIDO EM:  
AS \_\_\_\_\_ H  
R \_\_\_\_\_

FAX Nº \_\_\_\_\_

221  
733 804  
PR  
R11  
Q



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Diretoria de Licenciamento Ambiental  
Coordenação Geral de Transportes, Mineração e Obras Cíveis

Memo nº 168/08/2008- CGTMO/DILIC

Brasília, 04 de julho de 2008.

Ao Chefe do NLA/SUPES/PR

**ASSUNTO: Resposta ao Memo nº 30/08-NLA/SUPES/IBAMA/PR.**

**Ref:** Ação Civil Pública nº 2005.70.08.001007-9/PR

1. Em resposta ao Memorando nº 30/08-NLA/SUPES/IBAMA/PR, datado de 20 de junho de 2008, o qual solicita manifestação desta Diretoria acerca dos Planos de Emergência de Individuais dos Portos de Paranaguá e Antonina, informo que conforme comunicado anteriormente através do memo nº 87/2008-CGTMO/DILIC, não consta nos autos do processo sua apresentação à este Instituto, por parte do empreendedor.
2. No entanto, foi encaminhado Ofício nº 507/2008-CGTMO/DILIC/IBAMA (em anexo) solicitando à APPA a apresentação no prazo de 30 dias do Plano de Emergência Individual dos Portos de Paranaguá e Antonina, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.
2. Informo também que os referidos Portos não se encontram regularizados, bem como não possuem nenhuma Licença em vigor expedida por parte deste IBAMA.

Atenciosamente,

**ROSA HELENA ZAGO LOES**

Coordenadora- Geral de Transportes, Mineração e Obras Cíveis  
Substituta

100  
100

**EM BRANCO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL  
SCEN - Trecho 2, Edifício Sede - Bloco C, Brasília - DF CEP: 70.818-900  
Tel.: (0xx) 61 3316-1071, Fax: (0xx) 61 3307-1801 - URL: <http://www.ibama.gov.br>

Ass	222
Proc	733 80 4
Rubric	<i>[assinatura]</i>

Ofício nº *679* /2008/DILIC/IBAMA

Brasília, *28* de *agosto* de 2008

A Sua Senhoria o Senhor  
**Eduardo Requião de Mello e Silva**  
Superintendente  
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina  
Rua Antonio Pereira, nº 161  
83221-030 Paranaguá - PR  
Tel/Fax: (41) 3420-1100 / 3422-5324

Assunto: **licenciamento ambiental da regularização dos Portos de Paranaguá e de Antonina, no Estado do Paraná.**

Senhor Superintendente,

1. Venho encaminhar a Notificação 511475/IBAMA para a apresentação de cronograma/previsão de envio das complementações do Plano de Controle Ambiental dos Portos de Paranaguá e de Antonina, conforme o Parecer Técnico 103/2006/COTRA/CGTMO/DILIC/IBAMA, já encaminhado à essa empresa.
2. Cabe destacar que tal notificação é motivada pelo longo tempo sem qualquer manifestação de Vossa Senhoria, após o Ofício 046/07/COTRA/CGTMO/DILIC/IBAMA, enviado em 02 de fevereiro de 2007, sendo que a resposta deverá ser enviada no prazo máximo de 30 dias do recebimento deste documento..

Atenciosamente,

**Sebastião Custódio Pires**  
Diretor de Licenciamento Ambiental  
IBAMA

FAX TRANSMITIDO EM:
<i>09 / 09 / 08</i>
AS _____ : _____ H
RESPONSÁVEL:
<i>[assinatura]</i>
FAX Nº:

103 80 2

**EM BRANCO**

RECEBIMOS DE  
R\$ 100,00  
Em 10/10/2011  
Assinado por  
[Signature]

Fls 223  
 Proc. 733 80 4  
 Rubr. *[Handwritten mark]*

Ministério do Meio Ambiente - MMA  
**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**  
 Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO

NÚMERO  
**511475**  
 SÉRIE B

**NOTIFICAÇÃO**

01. NOTIFIQUEI O INTERESSADO HORA DIA ANO MÊS 10.00 25 2008 08	02. REGISTRO NO IBAMA -	03. ATIVIDADE DO NOTIFICADO -	04. Cód. UNIDADE/CONVÊNIO 241201-2
--	----------------------------	----------------------------------	---------------------------------------

05. NOME COMPLETO  
**ADMW. FORTOS DE PARANAGUA' E ANTONINA**

06. CPF/CGC  
**79 621 439/0001-91**

07. ENDEREÇO  
**RUA ANTONIO PEREIRA Nº 161**

08. BAIRRO OU DISTRITO  
 -

09. MUNICÍPIO (CIDADE)  
**PARANAGUA'**

10. CEP  
**83203-800**

11. U.F.  
**PR**

12. DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA  
**FICA NOTIFICADO A APRESENTAR CRONOGRAMA PREVISTO PAR O ENVIO AO IBAMA DAS COMPLEMENTAÇÕES DO PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL DOS PORTOS DE PARANAGUA' E ANTONINA, SOB PENA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS.**

30 O NOTIFICADO DEVERÁ COMPARECER AO IBAMA NO ENDEREÇO AO LADO, NO PRAZO DE 30 DIAS, A CONTAR DA DATA DA EMISSÃO DESTA NOTIFICAÇÃO, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO(S) SOBRE O(S) FATO(S) DESCRITO(S) ACIMA. O NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ CONSTITUIR CRIME EM DESOBEDIÊNCIA AO ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL.

13. ENDEREÇO DE APRESENTAÇÃO  
**DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIEN**

17. PESSOA RESPONSÁVEL CASO O INTERESSADO NÃO ESTEJA PRESENTE

14. LOCAL  
**IBAMA SEDE - BRASÍLIA/DF**

NOME COMPLETO

15. ASSINATURA DO NOTIFICADO  
**ENVIADO POR CORRESPONDÊNCIA**

ENDEREÇO

16. CARIMBO E ASSINATURA DO NOTIFICANTE  
**Wanderlei Reinecke**  
 Analista Ambiental  
 CONTRATEADO PELA IBAMA

BAIRRO/ DISTRITO

MUNICÍPIO/CIDADE

CEP

U.F.

MOD. 07.008

1ª VIA - PROCESSO

2ª VIA - NOTIFICADO

3ª VIA - ÓRGÃO EMITENTE

**EM BRANCO**



Secretaria do Estado dos Transportes  
**GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA**  
 Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina

Fls 224  
 733 APPA  
 Rub

Ofício n.372/2008- APPA

Paranaguá, 09 de setembro de 2008

PROTOCOLO/IBAMA  
 DILIC/DIQUA  
 Nº: 11.279  
 DATA: 22/09/08  
 RECEBIDO: FIOU

Prezada senhora

Em resposta ao ofício 503/2008 – CGTMO/DILIC/IBAMA, recebido por esta administração em 30/07/2008, por meio do protocolado APPA 7.093.124-9, pelo qual requisita o encaminhamento do PEI dos Portos de Paranaguá e Antonina, temos a dizer que:

- 1) segue cópia do PEI dos Portos de Paranaguá e Antonina na versão eletrônica anexa;
- 2) a presente versão do PEI corresponde a Resolução Conama 293/01;
- 3) a adaptação a versão editada pela resolução 398/08 será promovida dentro dos prazos previstos na referida Resolução;

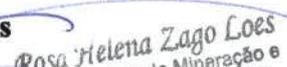
Informamos que esta APPA lançou edital de licitação de serviços de meio ambiente, para Permissão de empresa especializada em serviços de Meio ambiente, com a implantação aos usuários dos portos de um “Clube de Serviços de Meio Ambiente” (cf. edital anexo). Nos itens de serviços a serem realizados o edital prevê à adequação do PEI dos Portos e de seus usuários. A data prevista do recebimento das propostas da referida licitação é 22/08/2008, próximo (conforme cópia do Edital anexa).

Diante disto permanecemos atenciosamente para novos esclarecimentos.

  
 Eduardo Requião de Mello e Silva  
 Secretário de Estado dos Transportes

**Ao IBAMA**  
**Rosa Helena Zago Lopes**  
**Coordenadora Geral de Transportes, Mineração e Obras Cíveis**  
 Sain L- 4 Norte Edifício sede- Brasília- DF cep 70.819-900  
 Fone: 61 33161071

A CGTMO  
 p/ análise e  
 manifestação  
 22/9/08

  
 Rosa Helena Zago Lopes  
 Coordenadora de Mineração e  
 Obras Cíveis - Matr 685656  
 COMOC/CGTM/DILIC/IBAMA

A CGTMO  
 em 22/09/08

AOS

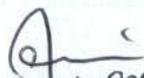
D<sup>a</sup>. WANDRELEI

D<sup>a</sup>. FLÁVIA

D<sup>a</sup>. MARCELY VINCÍCIU

D<sup>a</sup>. ROSE

PARA ANÁLISE E DEBATES  
PROVINCIAIS

Att. 

Eugênio Pio Costa  
Coordenador de Transportes  
COTRA / CGTMO / DIUC / IRAMA

26/09/2008



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
SUPERINTENDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

Fis	225
Pro	733 804
Ru	2

Ofício nº 614 /08-GAB/SUPES/IBAMA/PR.  
Assunto: Construção de Terminal de Álcool.  
Curitiba, 14 de novembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Procurador,

Em atenção ao ofício nº 2252/2008 ( TR 227/2007 ) protocolado no IBAMA/PR sob documento nº 02017.007056/08-07 em 04/11/08, vimos informar que o empreendimento referente a construção de "Terminal de Alcool" na Vila Madeira/Paranaguá/PR, não consta do EIA-RIMA do Porto de Paranaguá e Antonina - APPA.

Informamos ainda, que nada consta sobre o referido empreendimento no IBAMA/PR

Atenciosamente

José Álvaro da Silva Carneiro  
Superintendente  
IBAMA/PR

Ao Excelentíssimo Senhor  
Dr. Saint-Clair Honorato Santos  
M.D. Procurador da Justiça  
Curitiba/PR.

**M BRANCO**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR NLA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

DR. SAINT-SCLAIR HONORATO SANTOS

R. MARCHEVAL FERRIANO PEIXOTO 2251

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

80230-120 CURITIBA PR

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

OFÍCIO 019/08. GAB/133MA/PR

(CONSTRUÇÃO DE TERMINAL DE ALCA)

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Anthony Sellen

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

20/11/08

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

A 109277630

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

[Signature]

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463/16

114 x 186 mm



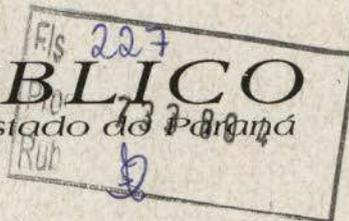
Fis 226  
Pr 733 804  
Ri [Signature]

EM DRANCO



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Ofício nº 2252/2008  
TR 227/2007  
Ao responder, favor citar o número do TR.

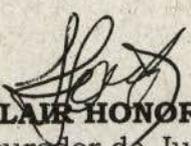
Curitiba, 23 de outubro de 2008.

Prezado Senhor:

Visando instruir o Termo de Representação n. 227/2007, em trâmite nesta Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente, o qual versa sobre a construção do terminal de álcool, na vila da madeira no Porto de Paranaguá, solicito de Vossa Senhoria informações no sentido de saber se referido empreendimento está inserido no Estudo de Impacto Ambiental de Ampliação e Modernização da Estrutura Portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina, executado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

As informações deverão ser encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 11 (onze) dias, a contar da data de recebimento deste, nos termos da Lei n. 7.347/85.

Cordialmente,

  
**SAINT-CLAIR HONORATO SANTOS**  
Procurador de Justiça

A Sua Senhoria o Senhor  
**JOSÉ ÁLVARO DA SILVA CARNEIRO**  
Superintendente do IBAMA/PR  
Rua General Carneiro, 48, Alto da Glória  
Nesta Capital

Av. Mal. Floriano Peixoto, 1251, Rebouças, Curitiba - Paraná - Cep. 80.230-110

D O C U M E N T O

02017.007056/08-07  
IBAMA/MMA - SUP. ESTADUAL/PR

DATA: 04/11/08 *Spica*

AO NLA

05/11/08

~~MILTO M. DA SILVA  
Responsável Salar Técnico  
C.S. 25 de 20.09.07  
IBAMA/RR~~

RECEBIDO  
DATA 06/11/08  
*Silva*  
ASSINATURA

Fis 228  
Pror 733 804  
Ruf

**Notícias**

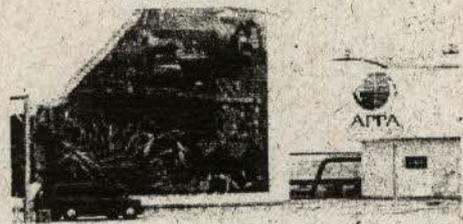
- [Imprimir](#)
- [RSS](#)
- [Enviar para amigo](#)
- [Corrigir](#)

21/11/2008 às 00:00:00 - Atualizado em 21/11/2008 às 00:56:42

# MP pede suspensão de terminal de álcool em Paranaguá

Elizabete Castro

**Chuniti Kawamura**



Terminal Público de Álcool de Paranaguá: inaugurado há apenas dois anos, já enfrenta uma ação na Justiça.

O Ministério Público Federal propôs ação civil pública com pedido de liminar contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (Appa) e o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) suspendendo as operações do Terminal Público de Álcool, em Paranaguá, inaugurado há apenas dois anos.

**EM BRANCO**

Fls. 229  
Proc. 733-804  
Rub. 9

A ação também se estende às empresas União Vopak Armazéns Gerais Ltda, Fospar S/A, Cattalini Terminais Marítimos Ltda e Petrobrás Transportes S.A (Transpetro). O MPF atendeu a uma denúncia do vereador de Paranaguá, Eduardo Costa de Oliveira (PSDB), que apontou riscos à saúde dos moradores da área, onde estão o terminal de Álcool e as demais empresas.

A superintendência da Appa informou, por meio da assessoria de imprensa, que ainda está tomando conhecimento sobre a iniciativa do MPF. Na ação, o procurador da República, Alessandro José Fernandes de Oliveira, requer que o IAP seja proibido de emitir licenças ou autorizações ambientais para desenvolvimento de qualquer atividade, que implique o manuseio de produtos químicos no terminal.

O procurador também pede que a Appa, a União Vopak, a Cattaline e a Transpetro efetuem um levantamento das famílias residentes na Vila Becker e Canal da Anhaia, encravadas na área, onde estão as empresas. Algumas das companhias estão no local há mais de trinta anos.

As estatais e as empresas privadas teriam ainda que remanejar

**EM BRANCO**

as cerca de quatrocentas famílias ou indenizá-las, após avaliação dos imóveis, propõe o procurador.

230  
733 804  
D

Ele sugere que o mapeamento das famílias tenha como base o cadastro da Companhia de Habitação do Paraná (Cohapar), e que o valor dos imóveis seja apurado por profissionais cadastrados na Caixa Econômica Federal (CEF).

### Ajuda

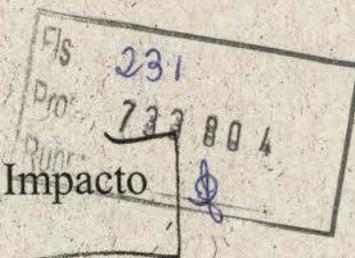
Há mais de um ano, um grupo de moradores da área procurou o então líder da oposição na Assembléia Legislativa, Valdir Rossoni (PSDB), para expor a preocupação com a construção do terminal público de álcool no porto.

As famílias relataram que a fumaça e os resíduos das outras empresas também prejudicavam os moradores, que apresentavam problemas de saúde em consequência da intoxicação por produtos químicos. À época, Rossoni pediu providências ao governo do Estado. Na ação, o procurador cita as declarações de Rossoni.

Na ação, o procurador assinala que a implantação do terminal foi precedida apenas de um "estudo", sem o Estudo Prévio de

**EM BRANCO**

Impacto Ambiental (Eia) e o respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (Rima).



De acordo com o procurador, foram desconsiderados os perigos decorrentes da instalação de um terminal de armazenamento e movimentação de produto químico inflamável, que operaria durante vinte horas diárias em regime constante de carga e descarga, próximo a unidades familiares. “É uma tragédia anunciada”, escreveu o procurador, destacando que as atividades de todas as empresas também ameaçam a saúde e o patrimônio dos moradores.

**EM BRANCO**

## Liminar determina suspensão das atividades no terminal de álcool de Paranaguá

F/S 232  
Proc 733 804  
D

Pela decisão judicial, todo o processo de licenciamento ambiental do terminal deve ser conduzido exclusivamente pelo Ibama

21/11/2008 | 12:54 | Célio Yano

A Justiça Federal acatou ação civil proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) e determinou, liminarmente, na quarta-feira (19), a suspensão das atividades do Terminal Público de Álcool no Porto de Paranaguá, litoral do Paraná. A decisão exige que Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (Appa) se abstenha de receber qualquer quantidade de álcool, e proíbe que o órgão agende ou contrate novas expedições do produto a partir de dez dias contados da intimação.

A liminar atende a uma ação do MPF proposta no dia 13, que denuncia irregularidades ambientais da Appa e nas licenças e autorizações concedidas pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) para implantação e operação do terminal de armazenamento, embarque e desembarque de álcool. Segundo o MPF, a construção foi autorizada sem a necessária elaboração de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA).

Na decisão, o juiz Edilson Vitorelli Diniz Lima determina que todo o processo de licenciamento ambiental do Terminal de Álcool do Porto de Paranaguá seja conduzido exclusivamente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), "tendo em vista que os fundamentos contidos na inicial trazem a fundada suspeita de que o IAP não detenha a isenção necessária para a apreciação do processo".

O juiz estabelece, ainda, que os dois órgãos e cinco empresas que utilizam o terminal devem providenciar a retirada das famílias residentes na Vila Becker e no Canal da Anhaia, inclusive custeando a remoção dos moradores, no prazo de seis meses. A determinação se deve ao fato de que as substâncias que transitam pelos locais, próximos ao terminal de álcool, colocariam em risco a integridade física e a saúde dos cidadãos.

Na liminar, o juiz proíbe o recebimento de novas cargas de álcool e dá um prazo de dez dias para que a Appa realize as expedições já agendadas. Procurada pela reportagem da Gazeta do Povo Online, a Appa informou, por meio da assessoria de imprensa, que foi notificada e que acata a decisão, mas que ainda estuda que providências deverão ser tomadas. No prazo que recebeu para continuar fazendo expedições do produto, a autarquia continuará utilizando o terminal de álcool.

A assessoria de imprensa do IAP foi procurada pela reportagem para comentar as denúncias contra o órgão, mas não retornou o contato.

O terminal público para exportação de álcool do Porto de Paranaguá é o primeiro do país e foi inaugurado em outubro de 2007, com custo de R\$ 13,7 milhões. Tem sete tanques com capacidade de armazenamento de 35 milhões de litros de álcool. Pelo terminal é embarcado qualquer tipo de álcool, desde carburantes até os usados nas indústrias de bebidas e farmacêutica.

**EM BRANCO**



Secretaria do Estado do Mato  
Ambiente e Recursos Hídricos



Instituto Ambiental do Paraná  
Diretoria de Controle de Recursos Ambientais

Fis 233  
Autorização Ambiental

Nº 2176633804

Validade 09/10/2008

Protocolo 98158227

**01 CONTROLE**

Autorização nº 21766	Validade 3 Meses	Protocolo SPI de origem 98158227
-------------------------	---------------------	-------------------------------------

Autorização Ambiental para Atividade de:  
Armazenagem Exportação de Alcool Industrial

O Instituto Ambiental do Paraná - IAP, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o número anteriormente citado, expede a presente Autorização a:

**02 IDENTIFICAÇÃO DO AUTORIZADO**

Razão Social - Pessoa Jurídica / Nome - Pessoa Física

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**

C.G.C. - Pessoa Jurídica / C.P.F. - Pessoa Física 79621439000191	Inscrição Estadual - Pessoa Jurídica / R.G. - Pessoa Física ISENTO
---	---

Ramo de Atividade - P. J. / Profissão - P. F.

PORTO MARÍTIMO PÚBLICO

Endereço RUA ANTONIO PEREIRA Nº 161	Bairro PORTO
--	-----------------

Município Paranaguá	UF PR	Cep 83221030	Telefone (41) 3420-1100
------------------------	----------	-----------------	----------------------------

**03 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

Empreendimento  
**TERMINAL DE ALCÓOL**

Endereço Vila da Madeira	Bairro PORTO
-----------------------------	-----------------

Município Paranaguá	UF PR	Cep 83221030
------------------------	----------	-----------------

**04 DETALHAMENTO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

Corpo Hídrico do Entorno *****	Bacia Hidrográfica Litorânea
Destino do Esgoto Sanitário *****	Destino do Efluente Líquido *****

Detalhar o teor da autorização, premissas e condicionantes de sua concessão

Esta Autorização Ambiental substitui a Licença de Operação nº 14.538, que por conseguinte perde a sua validade a partir desta data.

Esta Autorização é exclusiva para os testes dos equipamentos do referido terminal, devendo a APPA, atender as seguintes exigências:

- 1) Monitorar os testes e apresentar relatórios técnicos ao IAP,-
- 2) No período de validade desta Autorização, deverá ser implementada o PGR, com as medidas corretivas, descritas nos estudos apresentados ao IAP,-
- 3) Deverá implementar e implantar um plano de emergência pertinente ao transporte com as cargas perigosas compreendendo os modais rodoviário, ferroviário e marítimo,- conforme o contido na Lei nº 10.233/02 e Decreto nº 96044 de 18/05/1988,-
- 4) Deverá o gestor do Terminal dar treinamento específico aos funcionários que operarão o empreendimento e/ou comprová-lo com Certificado reconhecido pelos Órgãos Competentes,-
- 5) Deverá ser solicitada num prazo de 30 (trinta) dias antes do vencimento desta Autorização para teste dos equipamentos, a Licença Operacional para o funcionamento pleno do Terminal de Alcool "Vila da Madeira",-
- 6) Apresentar plano de Ação para relocação e ou reassentamento das famílias da Vila Becker,-
- 7) A emissão definitiva da Licença de Operação, estará condicionada à avaliação do Plano de Risco Ambiental e Controle e Plano de Relocação das famílias da Vila Becker, por este órgão.

*[Handwritten signature]*

Recebido em  
14/07/08  
*[Handwritten signature]*

**EM BRANCO**

CÓPIA

Fis 234  
Proc  
ARQUIVO 804



Secretaria do Estado do Meio  
Ambiente e Recursos Hídricos



Instituto Ambiental do Paraná  
Diretoria de Controle de Recursos Ambientais

Autorização Ambiental

Nº 22599

Validade 23/11/2008

Protocolo 72685083

Autorização nº  
22599

Validade  
1 Meses

Protocolo SPI de origem  
72685083

Autorização Ambiental para Atividade de:  
Terminal de Alcool

O Instituto Ambiental do Paraná - IAP, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o número anteriormente citado, expede a presente Autorização a:

Razão Social - Pessoa Jurídica / Nome - Pessoa Física

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

C.G.C. - Pessoa Jurídica / C.P.F. - Pessoa Física  
79621439000191

Inscrição Estadual - Pessoa Jurídica / R.G. - Pessoa Física  
ISENTO

Ramo de Atividade - P. J. / Profissão - P. F.  
PORTO MARÍTIMO PÚBLICO

Endereço  
RUA ANTONIO PEREIRA Nº 161

Bairro  
PORTO

Município  
Paranaguá

UF  
PR

Cep  
83221030

Telefone  
(41) 3420-1100

Empreendimento

TERMINAL DE ALCÓOL

Endereço  
Vila da Madeira

Bairro  
Porto

Município  
Paranaguá

UF  
PR

Cep  
83221030

Corpo Hídrico do Estabelecimento

Bacia Hidrográfica

Litorânea

Destino do Efluente Líquido

Destino do Efluente Líquido

Detalhar o teor da autorização, premissas e condicionantes de sua concessão

- A presente Autorização Ambiental foi emitida de acordo com o estabelecido no Artigo 2º Inciso VI da Resolução N.º 085/2008 - CEMA, que autoriza a realização de testes de equipamentos e tanques para armazenagem, carregamento e descarregamento de álcool industrial e para treinamento de funcionários na operação de armazenagem e movimentação (carregamento, descarregamento e transbordo) de álcool.

- A presente Autorização Ambiental tem a validade de 30 (trinta) dias, sendo que após este prazo deverá ser solicitada a Licença de Operação para a recepção, movimentação (carregamento, descarregamento e transbordo) e armazenagem de álcool.

- Esta Autorização foi concedida com base nas informações constantes dos processos de licenciamento do empreendimento, e não dispensa, tão pouco, substitui quaisquer outros Alvarás e/ou Certidões de qualquer natureza a que, eventualmente, esteja sujeita, exigidas pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

- O não cumprimento à legislação ambiental vigente sujeitará a empresa e/ou seus representantes, às sanções previstas na Lei Federal 9.605/98.

- Este documento não autoriza a supressão de qualquer forma de vegetação no local.

**EM BRANCO**

O Instituto Ambiental do Paraná - IAP, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o nº 90425161, expede a presente Licença Prévia à:

**01 IDENTIFICAÇÃO DO AUTORIZADO**

Razão Social - Pessoa Jurídica / Nome - Pessoa Física

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**

Endereço

**RUA ANTONIO PEREIRA Nº 161**

Bairro

**PORTO**

Município

**Paranaguá**

UF

**PR**

Cep

**83221030**

**02 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

Empreendimento

**DRAGAGEM DO CANAL DE ACESSO, BERÇOS E BACIA DE EVOLUÇÃO**

Tipo de empreendimento/atividade

**DRAGAGEM DO CANAL DE ACESSO, BERÇOS E BACIA DE EVOLUÇÃO**

Endereço

**Baía de Paranaguá**

Bairro

\*\*\*\*\*

Município

**Paranaguá**

Cep

**83221030**

Grupo Hídrico do Entorno

\*\*\*\*\*

Bacia Hidrográfica

**Litorânea**

Destino do Esgoto Sanitário

\*\*\*\*\*

Destino do Efluente Final

\*\*\*\*\*

**03 REQUISITOS DO LICENCIAMENTO PRÉVIO**

- Súmula desta licença deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local ou regional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução CONAMA nº 008/88.
- Esta LICENÇA PRÉVIA tem a validade acima mencionada, observados os dados do cadastro apresentado, devendo ser atendidos os requisitos abaixo.
- Quaisquer alterações ou expansões nos processos de produção ou volumes produzidos pela indústria e alterações ou expansões no empreendimento, deverão ser licenciados pelo IAP.

LICENÇA PRÉVIA deverá ser afixada em local visível

Detalhamento dos Requisitos de licenciamento

Este empreendimento de acordo com as suas características, necessita de Licença Ambiental de Operação, devendo atender as exigências:

1. Deverá ser realizada caracterização físico-química dos materiais a serem dragados, de acordo com a Resolução 444/2004, fornecendo uma base de dados para avaliar material dragado. Deverá a APPA realizar Programa de Automonitoramento, para análise e aprovação do IAP, no qual deverá constar no mínimo:

- parâmetros a serem avaliados;
- frequência de amostragem;
- metodologia de amostragem e de análise;
- Responsável técnico com a devida ART;
- Frequência de apresentação do Relatório de Automonitoramento;
- Realizar a coleta para avaliação inicial da área a ser dragada (testemunho/branco).

2. Dados batimétricos atualizados em escala adequada das:

- áreas de dragagens,
- área(s) de descarte,
- canais de acesso,
- bacias de evolução,
- berços de atracação.

3. Apresentar Projeto de Dragagem contemplando, no mínimo:

- Apresentação do Canal em planta indicando a profundidade nominal do canal e para cada um dos berços e terminais,-
- A largura do canal de acesso,-
- Talude pretendido para o canal após a dragagem.

**EM BRANCO**

**4. Dados da Dragagem:**

- Metodologia de dragagem,-
- Equipamentos que serão utilizados,-
- Plano de mobilização dos equipamentos,-
- Descrição dos Serviços,-
- Definição dos critérios para a Medição da Dragagem,-
- Cronograma executivo.

5. Definição e apresentação da malha amostral, com justificativas estatísticas da sua representatividade em relação à superfície da área e ao perfil sedimentar, abrangendo o pacote sedimentar a ser dragado e a camada de sedimento que ficará exposta após a dragagem;

6. Apresentar mapa em escala compatível dos pontos de coleta de amostras de sedimento (testemunhos e coleta de sedimentos superficiais), com correspondência dos posicionamentos das amostragens com as áreas onde se pretende fazer as dragagens;

7. Em relação às amostras retiradas dos testemunhos, apresentar esquema em escala compatível, de modo a ser possível fazer a correspondência entre as amostras analisadas com a profundidade efetivamente coletada.

**Importante 1:**

Quando da execução das dragagens, afim de reduzir os efeitos prejudiciais, é importante que as mesmas sejam executadas com o uso de técnicas que permitam o controle e monitoramento preciso do procedimento, devendo, as operações serem realizadas de modo a minimizar a ressuspensão dos sedimentos, por meio de uma velocidade adequada de sucção, para que todo o material remobilizado seja sucionado e, durante o processo de dragagem dos sedimentos, em áreas de possível contaminação dos setores Charlie Uno, Charlie Dois e Delta, recomenda-se que o overflow seja restringido ao máximo, para minimizar o incremento dos níveis de material em suspensão.

**Importante 2:**

Cumprir com todas as propostas apresentadas no documento intitulado:

"Projeto para o Licenciamento Ambiental das Dragagens dos Portos de Paranaguá e Antonina - Paraná", apresentado pela APPA ao IAP, com todas as avaliações e medidas ambientais previstas, em especial o confinamento do material dragado nas áreas internas da baía de Paranaguá e Antonina, conforme proposto no referido Projeto.

**Local e data**

Curitiba, 19 de junho de 2006

O proprietário requerente acima qualificado não consta nesta data, como devedor no cadastro de autuações ambientais do Instituto Ambiental do Paraná.

Carimbo e assinatura do representante do IAP

Lindsley da S. Rosta Rourigues  
Diretor Presidente do IAP

**EM BRANCO**



Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos



Instituto Ambiental do Paraná  
Diretoria de Controle de Recursos Ambientais

Autorização Ambiental

Nº 13952

Validade 28/08/2007

Protocolo 92055167

237

733 804

**01 CONTROLE**

Autorização nº 13952	Validade 12 Meses	Protocolo SPI de origem 92055167
-------------------------	----------------------	-------------------------------------

Autorização Ambiental para Atividade de:  
Dragagem do Canal de Acesso

O Instituto Ambiental do Paraná - IAP, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o número anteriormente citado, expede a presente Autorização a:

**02 IDENTIFICAÇÃO DO AUTORIZADO**

Razão Social - Pessoa Jurídica / Nome - Pessoa Física

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**

C.G.C. - Pessoa Jurídica / C.P.F. - Pessoa Física

79621439000191

Inscrição Estadual - Pessoa Jurídica / R.G. - Pessoa Física

ISENTO

Tipo de Atividade - P. J. / Profissão - P. F.

FURTO MARÍTIMO PÚBLICO

Endereço RUA ANTONIO PEREIRA Nº 161	Bairro PORTO
--	-----------------

Município Paranaguá	UF PR	Cep 83221030	Telefone (00)420-1100
------------------------	----------	-----------------	--------------------------

**03 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

Empreendimento

**Dragagem do Canal de Acesso Áreas Bravo Uno, Dois e Alfa**

Endereço Bala de Paranaguá - Áreas Bravo Uno, Dois e Alfa	Bairro *****
--	-----------------

Município Paranaguá	UF PR	Cep 83221030
------------------------	----------	-----------------

**04 DETALHAMENTO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

Corpo Hídrico do Entorno *****	Bacia Hidrográfica Litorânea
Destino do Esgoto Sanitário *****	Destino do Efluente Líquido *****

Verificar o teor da autorização, premissas e condicionantes da sua concessão

Esta autorização é válida a partir de 25/08/2006.

- 1- Disposição sedimentar só na área da Área Circular Externa- ACE,-
- 2- Manter o controle da disposição para não afetar ou atingir a Bala,-
- 3- Apresentar relatório de auto-monitoramento da ACE,-
- 4- Minimizar o incremento dos níveis de material em suspensão,-
- 5- Executar as dragagens reduzindo os efeitos prejudiciais e que as mesmas sejam implementados com técnicos que ensejam o controle e monitoramento dos procedimentos, as operações a serem realizadas devem minimizar a ressuspensão dos sedimentos, por meio de uma velocidade adequada de sucção, para que todo o material remobilizado seja sucionado.

**05 AUTENTICAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**

Local e data  
Curitiba, 28 de agosto de 2006

O proprietário requerente acima qualificado não consta nesta data, como devedor no cadastro de autuações ambientais do Instituto Ambiental do Paraná.

Carimbo e assinatura do representante do IAP

*Lindsley da S. Rêgo Rodrigues*  
Diretor Presidente do IAP

**EM BRANCO**



Secretaria do Estado do Mato  
Ambiente e Recursos Hídricos



Instituto Ambiental do Paraná  
Diretoria de Controle de Recursos Ambientais

**Licença de Operação**

Nº 12631

Validade 20/12/2010

Protocolo 91656612

238  
733 804

Instituto Ambiental do Paraná - IAP, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o pedido no expediente protocolado sob o nº 91656612, expede a presente Licença de Operação à:

**IDENTIFICAÇÃO DO AUTORIZADO**

Forma Social - Pessoa Jurídica / Nome - Pessoa Física

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**

C.N.J. - Pessoa Jurídica / C.P.F. - Pessoa Física

9621439000191

Inscrição Estadual - Pessoa Jurídica / R.G. - Pessoa Física

ISENTO

Endereço

RUA ANTONIO PEREIRA Nº 161

Cidade

ORTO

Município

Paranaguá

UF

PR

Cep

83221030

**IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

Nome do empreendimento

**DRAGAGEM DO CANAL DE ACESSO, BERÇOS E BACIA DE EVOLUÇÃO**

Objeto do empreendimento/atividade

Dragagem do Canal de Acesso, Berços e Bacia de Evolução dos Portos de Paranaguá e Antonina

Endereço

Rua de Paranaguá

Bairro

\*\*\*\*\*

Cidade

Paranaguá

Cep

83221030

Características do Entorno

\*\*\*\*\*

Bacia Hidrográfica

Litorânea

Destino do Esgoto Sanitário

\*\*\*\*\*

Destino do Efluente Final

\*\*\*\*\*

**REQUISITOS DO LICENCIAMENTO DE OPERAÇÃO**

Cópia desta licença deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local ou regional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução CONAMA nº 006/86.

Esta LICENÇA DE OPERAÇÃO tem a validade acima mencionada, devendo a sua renovação ser solicitada ao IAP com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

Qualquer alterações ou expansões nos processos de produção ou volumes produzidos pela indústria e alterações ou expansões no empreendimento, deverão ser licenciados pelo IAP.

Esta LICENÇA DE OPERAÇÃO deverá ser afixada em local visível

**Conteúdo dos Requisitos de Licenciamento**

Esta licença tem a validade acima, para a dragagem de manutenção do canal de acesso dos Portos de Paranaguá e Antonina, haja vista a delegação de competência do IBAMA para o IAP, informada por meio do ofício 317/06 - LIQ/IBAMA e confirmada pelo ofício 422/06/GAB/IBAMA/PR.

Como partes integrantes deste procedimento de Licenciamento Operacional, os seguintes Estudos Técnicos:

1. Plano de Controle Ambiental - Portos de Paranaguá e Antonina, do Projeto para o Licenciamento Ambiental das Dragagens dos Portos de Paranaguá e Antonina;

2. Parecer Técnico nº 008/2006-COAIR/CGLIC/DILIQ/IBAMA e,

3. Parecer Técnico Comissão Técnica - Portaria 023 e 031/2006 IAP.

4. Plano de Controle Ambiental das Dragagens dos Portos do Paraná - Paranaguá e Antonina 2006-2007 e seu Anexo I - Dimensões das Áreas de Dragagem dos Portos de Paranaguá e de Antonina - 2006;

5. Estudo dos impactos Causados Pelo Descarte de Sedimento na ACE e Pela Formação de Aterros Hidráulicos no Complexo Estuarino de Paranaguá;

6. Histórico das Taxas de Assoreamento e das Áreas de Despejo de Material Dragado e Caracterização dos Sedimentos: Fundo, Comunidade Bentônica, Contaminantes e Toxicidade;

7. Impactos das dragagens e Outras Atividades Antrópicas na Pesca Artesanal das Baías de Paranaguá e Antonina e,

8. Projeto CAD - Contaminantes, Assoreamento, Dragagem/Hidrodinâmica e Biota Aquática da Baía de Antonina, realizados pelo Centro de Estudos do Mar - UFPR, Laboratório de Geografia Física - UFPR, Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne/França, Faculdades Integradas Espírita e apoio do SIMEPAR no Projeto CAD.

9. Análise dos estudos referidos, que são parte integrante deste processo de licenciamento ambiental, em especial o atendimento às determinações da Resolução CONAMA 344/2004, demonstrando a inexistência de contaminação dos



Secretaria do Estado do Mato  
Ambiente e Recursos Hídricos



Instituto Ambiental do Paraná  
Diretoria de Controle de Recursos Ambientais

## Licença de Operação

Nº 12631

Validade 20/12/2010

Protocolo 91656612

sedimentos, a equipe técnica designada pela Portaria 023 e 031/2006 IAP, conclui pela aprovação do licenciamento ambiental operacional pretendido, determinando as áreas de despejo e exigências, a seguir destacadas:

1) Quanto às áreas de Despejo:

Estão autorizadas as seguintes áreas:

### ÁREAS EXTERNAS:

ACE- interna - mantendo 800 metros de distância do limite da área de fundeio

Coordenadas UTM - 778.549 Leste e 7.164.375 Norte

ACE 20

Coordenadas UTM - 787.769 Leste e 7.158.110 Norte

Banco dos Ciganos:

Coordenadas UTM -

LESTE

NORTE

A 788.168 7.176.572

B 796.548 7.176.392

C 793.048 7.169.092

D 784.648 7.169.242

### ÁREAS INTERNAS:

TCP e Área de Expansão Portuária:

Coordenadas UTM - 751.826 Leste e 7.177.278 Norte

751.776 Leste e 7.176.703 Norte

Terminal Ponta do Félix, com área reduzida de deposição à 50% da área pretendida originalmente no Projeto para o Licenciamento Ambiental das Dragagens dos Portos de Paranaguá e Antonina - Paraná, devido às constatações de influência sobre as marés.

Coordenadas UTM - 733.500 Leste e 7.182.214 Norte

Barão do Teffé

Coordenadas UTM - 732.413 Leste e 7.183.704 Norte

Ilhas Artificiais:

1 - Latitude - 25°28'09" S e Longitude 48°35'44" W

2 - Latitude - 25°30'24" S e Longitude 48°33'34" W

3 - Latitude - 25°29'01" S e Longitude 48°40'10" W

4 - Latitude - 25°27'44" S e Longitude 48°40'28" W

A formação e/ou criação das Ilhas Artificiais, deverá seguir as orientações técnicas apresentadas no Estudo dos Impactos Causados Pelo Descarte de Sedimento na ACE e Pela Formação de Aterros Hidráulicos no Complexo Estuarino de Paranaguá.

### Engorda de Praias:

Podrá ser utilizada como área de despejo a engorda de praias, sendo que, o material a ser utilizado na engorda deverá apresentar características técnicas similares aos existentes nas praias a serem engordadas, devendo o porto apresentar projeto técnico específico para realização desta atividade, a ser aprovado pelo IAP.

2) Quanto às autorizações específicas de volume x área de despejo

A APPA deverá encaminhar ao IAP relatórios trimestrais, consolidando os volumes dragados e relacionado-os às áreas de despejo determinadas nesta licença.

Os relatórios deverão detalhar as origens dos materiais (trecho do canal dragado), volume e característica específica do material disposto, características pontuais das áreas de despejo.

3) Quanto ao acompanhamento e monitoração:

A APPA deverá manter Programa de Monitoração dos impactos da atividade de dragagem, tanto na área dragada quanto na área de descarte, com ênfase na: distribuição da turbidez, antes, durante e após a realização da dragagem, relacionando as variáveis de correntes, ondas, marés e ventos, atualizando a modelagem apresentada. Deverá, o referido Programa, contemplar ainda:

Avaliação Ambiental da Biota Aquática;

Análises Físico-Químicas e Toxicológicas da área de influência direta;

Comprovação batimétrica da evolução das dragagens do canal de acesso;

Programa de Comunicação Social, com ênfase à divulgação das atividades executadas e,

Programa de Educação Ambiental e Serviço Social, junto às comunidades pesqueiras.

Deverá ser respeitada toda a legislação pertinente, em especial a Resolução CONAMA 344/2004, em seu artigo 8, considerando que: " os autores de estudos e laudos técnicos são considerados peritos para fins do artigo 342, caput, do



Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos



Instituto Ambiental do Paraná  
Diretoria de Controle de Recursos Ambientais

### Licença de Operação

Nº 12631

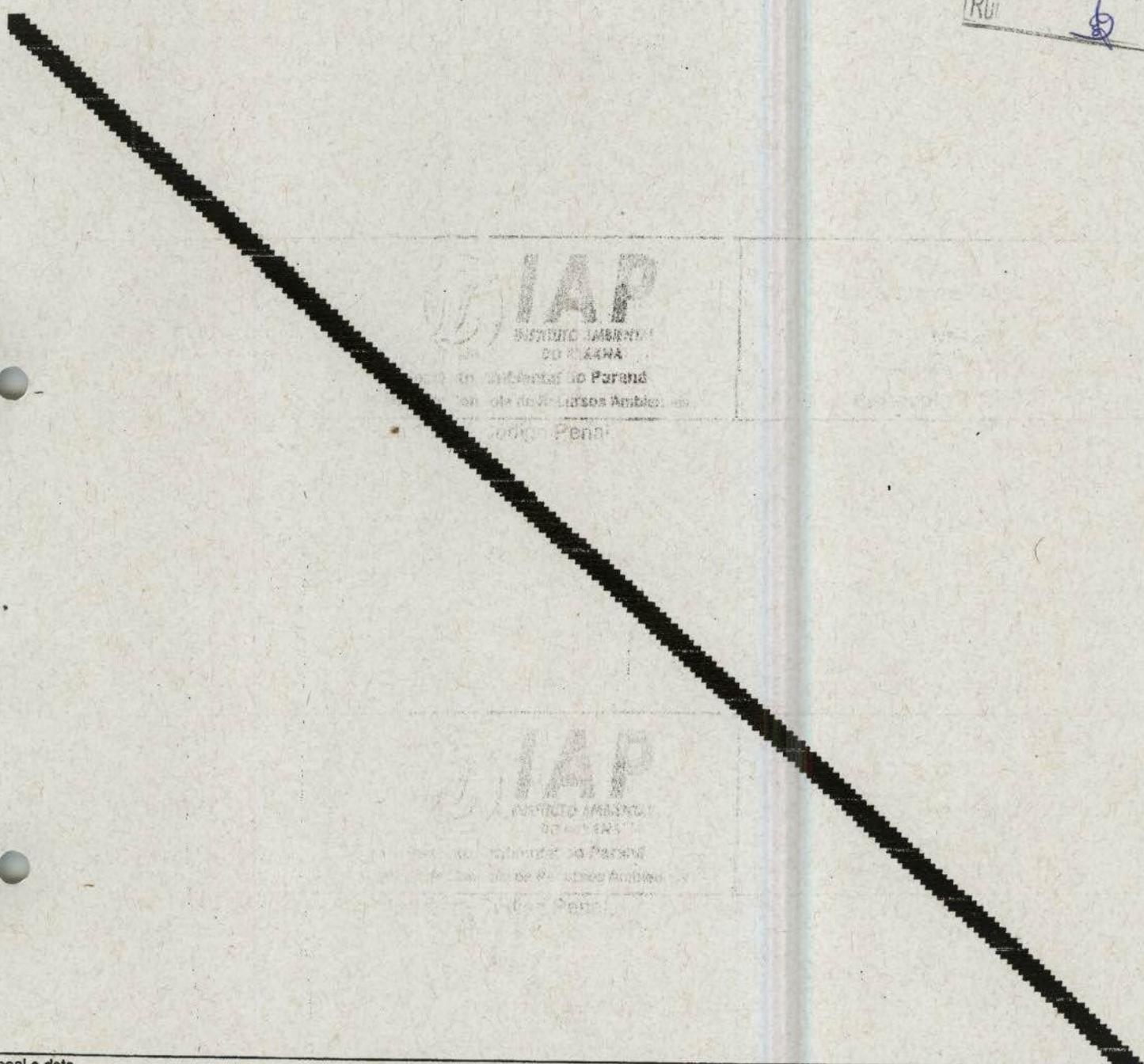
Validade 20/12/2010

Protocolo 91656612

239

Pr: 733 80 4  
Ru:

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.



IAP  
INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
Secretaria do Estado do Paraná  
Diretoria de Controle de Recursos Ambientais  
Código Penal

IAP  
INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
Secretaria do Estado do Paraná  
Diretoria de Controle de Recursos Ambientais  
Código Penal

Local e data

Curitiba, 20 de dezembro de 2006

proprietário requerente acima qualificado não consta nesta data, como devedor no cadastro de autuações ambientais do Instituto Ambiental do Paraná.

Carimbo e assinatura do representante do IAP

**EM BRANCO**

# Justiça suspende licitação no Canal da Galheta

Roger Pereira

Allan Costa Pinto



Canal da Galheta (ao fundo), no Porto de Paranaguá: licitação para dragagem apresenta risco ambiental e à navegação.

A licitação para a dragagem do Canal da Galheta está suspensa até que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (Appa) apresente à Justiça Federal os laudos técnicos e demais justificativas e explicações para a realização do processo.

A decisão do juiz federal Roger Raupp Rios, do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, foi anunciada ontem pela liderança da oposição na Assembléia Legislativa.

A decisão liminar é em resposta a ação popular proposta pelo

**EM BRANCO**

Fls 241  
Prm 733 804  
RUB

deputado Valdir Rossoni (PSDB), que pediu a suspensão da dragagem por risco de dano ao erário, dano ambiental e à segurança da navegação. “Uma série de irregularidades indicavam a suspensão da licitação, como problemas nas licenças ambientais e deficiências técnicas”, justificou.

O juiz entendeu que a Appa deve explicar a inexistência de batimetrias atualizadas (os dados no processo de licitação são de 2006), a profundidade atual do canal e a pretendida com a dragagem, estudos e licenciamento sobre a possibilidade de engorda da praia de Matinhos com o material retirado da Galheta, a competência do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) para emitir a licença ambiental, entre outras questões técnicas.

“Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar a suspensão do procedimento licitatório discutido, até que a Administração apresente resposta objetiva quanto às omissões e aos aspectos técnicos inadequados aventados pelo autor popular”, despachou.

### **Terminal de álcool**

Já o presidente da Comissão de Fiscalização da Assembléia,

**EM BRANCO**

Fls 242  
Pr. 733 804  
D

deputado Artagão Júnior (PMDB) encaminhou, ontem, pedido de informação IAP sobre o monitoramento feito nos terminais de cargas perigosas do Porto de Paranaguá, especialmente do terminal público de álcool, interditado, liminarmente pela Justiça Federal, por funcionar em desacordo com a legislação ambiental e oferecer risco à população de duas comunidades vizinhas.

No pedido de informações, além de requerer cópia do processo judicial que levou à decisão liminar, o deputado questiona de quem é a competência pela fiscalização ambiental do terminal, se do IAP ou do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Sendo do IAP a responsabilidade, o deputado quer saber se as irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal autor da ação, já haviam sido constatadas pelo instituto e que medidas já foram tomadas para saná-las.

O atual líder da oposição na Assembléia, deputado Élio Rusch (DEM), questionou ainda o sumiço do ex-superintendente do Porto de Paranaguá, Eduardo Requião. "Cadê o Eduardo? São muitos os problemas que acontecem no porto. Todas essas

**EM BRANCO**

Fls 243  
Proc. 733 80 4  
Rub: 

falhas que preocupam a todos precisam ser resolvidas e os responsáveis pela má administração ser responsabilizados por esses atos””, disse.

Em nota, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (Appa) informou que sua Procuradoria Jurídica apresentará manifestação para tentar suspender por 72 horas a liminar, até a prévia manifestação da autarquia, “conforme prevê a Lei de Ação Civil Pública”. Além disso, Appa já prepara os recursos cabíveis contra a decisão.

**EM BRANCO**



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
SUPERINTENDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

Fis 244  
Pro 733 804  
Rui

Memo nº 80 /08-NLA/SUPES/IBAMA/PR.  
Assunto: Licenciamento-Porto de Paranaguá e Antonina.  
Curitiba, 28 de novembro de 2008.

PROTOCOLO/IBAMA  
DILIC/DIQUA  
Nº: 15.228  
DATA: 10/12/08  
RECEBIDO: J.

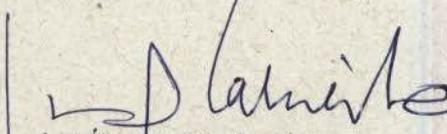
Senhor Diretor,

Vimos através deste, solicitar informações atualizadas, quanto ao andamento dos processos de licenciamento Ambientais do Porto de Paranaguá e Antonina, conforme documentos anexos, em especial ao contido no Memo nº 87/2008-CGTMO/DILIC de 18/04/08, e na Informação Técnica nº 03/08-NLA/SUPES/IBAMA/PR de 12/05/08.

Alertamos que o caso, requer providências urgentes por parte da DILIC, visto a falta de respostas por parte da A.P.P.A.-Administração do Porto de Paranaguá e Antonina.

Atenciosamente

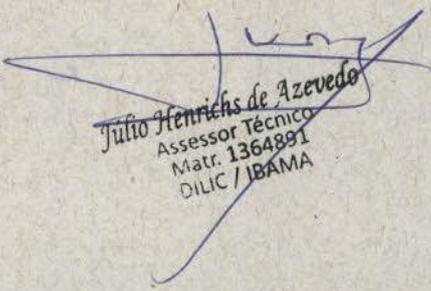
  
Sergio Roberto Xavier  
Coordenador de Lic. Ambiental  
IBAMA/PR

  
José Álvaro da Silva Carneiro  
Superintendente  
IBAMA/PR

Ao Senhor  
Sebastião Custódio Pires  
Diretor da DILIC  
IBAMA-Brasília

Ao Coordenador de  
Licenciamento de Transportes  
De ordem

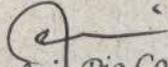
Em 10.12.2008

  
Julio Henriks de Azevedo  
Assessor Técnico  
Matr. 1364891  
DILIC / IBAMA

Ao

Dr. WANDERLEI

Para ANÁLISE E  
MANIFESTAÇÃO.

Att.   
Eugênio Pio Costa  
Coordenador de Transportes  
COTRA / CGTMO / DILIC / IBAMA

19.12.2008

Fis	245
Pro	733 804
De	06 de janeiro de 2009.

Ofício nº 005/2009/IAP/GP

Curitiba, 06 de janeiro de 2009.

Senhor Superintendente,

Levamos ao vosso conhecimento que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, está requerendo junto a este Instituto Ambiental do Paraná – IAP, alteração da pessoa jurídica licenciada para a dragagem na Baía de Paranaguá, incluindo-se a Secretaria Especial dos Portos - SEP ao ente já licenciado – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.

No entanto, da análise dos documentos apresentados pela APPA, constatamos alteração de coordenadas geográficas dos locais de intervenção (dragagem e deposição de material dragado). Esse fato altera substancialmente o que já foi objeto de análise e licenciamento pelo IAP, o que implicará em novas manifestações de outras instituições envolvidas com o tema, como é o caso das Capitânicas dos Portos, em Paranaguá.

Pelo exposto, comunicamos que estaremos submetendo vossa solicitação à Capitania dos Portos, em Paranaguá, para que manifeste quanto às alterações locais propostas / solicitadas pela APPA.

Atenciosamente,



**Vitor Hugo Ribeiro Burko**  
Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná – IAP

Ilmo. Senhor  
**JOSÉ ALVARO CARNEIRO**  
Superintendente do Instituto Brasileiro de  
Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/PR  
Rua General Carneiro, 481 – Alto da Glória  
CEP 80.080-150 – NESTA CAPITAL  
DIRAM/DTD

GOVERNADO DO PARANÁ

1974  
1973 001  
1974 19 de Junho de 1974

SECRETARIA DE ESTADO DO PARANÁ

Ex. Sr. Governador do Estado do Paraná  
Praça da Liberdade, 110 - Curitiba - Paraná

Assunto: [Illegible]

**EM BRANCO**

Respeitosamente,  
[Illegible]

[Illegible name]

[Illegible address]

SECRETARIA DE ESTADO DO PARANÁ

Curitiba - Paraná  
Praça da Liberdade, 110 - Curitiba - Paraná  
Telefone: (41) 333-5411

Paraná - Curitiba  
Rua [Illegible] - Curitiba - Paraná  
Telefone: (41) 333-5411



Fis 246  
Proc 733 804  
Rubr. *[Handwritten signature]*

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Diretoria de Licenciamento Ambiental  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Civas

**MEMO nº 027/2009 – COTRA/CGTMO/DILIC/IBAMA**

Brasília, 14 de janeiro de 2009.

Ao: Arquivo da Diretoria de Licenciamento Ambiental

Assunto: **Arquivamento de Material.**

Prezados,

Solicito o arquivamento do documento abaixo citado, pertencente ao Processo nº ~~02017.004414/2003-13~~ referente aos Portos de Paranaguá e de Antonina.

*02001 007330/2004-40*

- Plano de Controle Ambiental dos Portos de Paranaguá e Antonina (Volume I e Volume II). Outubro, 2005. Protocolo 02017.007830/05-29 IBAMA/MMA – Sup. Estadual/PR de 22/10/05.

Atenciosamente,

**LUDMILA LADEIRA ALVES DE BRITO**  
Coordenadora de Licenciamento de Transportes  
Substituta  
COTRA/CGTMO/DILIC

Recebido em: 15/1/09  
Hora: \_\_\_\_\_  
Por: Maurício Martins





GOVERNO DO  
PARANÁ

Secretaria do Estado dos Transportes  
**GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA**  
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina



Of. n.º 045/09-APPA

Paranaguá-PR, em 26 de janeiro de 2009.

**Senhor Superintendente:**

Pelo presente, encaminhamos a Vossa Senhoria Licença de Operação nº 12631, emitida pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná para os serviços de Dragagem do Canal de Acesso, Berços e Bacia de Evolução.

Em razão da grave situação em que se encontra o Canal da Galheta, acesso vital aos Portos de Paranaguá e Antonina que, pelos sucessivos fenômenos meteorológicos ocorridos nos meses de Novembro/Dezembro de 2008 e Janeiro de 2009, colocam sob risco eminente a operacionalização dos nossos portos.

Em face de essa situação, a APPA contratou emergencialmente a empresa SOMAR – SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA, em cerimônia do dia 20.01.2009, convalidado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná.

Desta forma, vimos solicitar sua anuência ao licenciamento ambiental mencionado que em muito cooperará para dar transparência à sociedade dos procedimentos que a APPA vem aplicando nesta questão.

Atenciosamente,

**DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA**  
Superintendente

Ao Senhor

**JOSÉ ALVARO DA SILVA CARNEIRO**

**Superintendente do IBAMA-PR**

**Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

**Gerência Executiva do IBAMA no estado do Paraná**

**Rua General Carneiro, 481**

**Curitiba – PR 80.060-150**

Ofício nº 1234/2024  
Brasília, 15 de Junho de 2024

**Assunto: [Assunto]**

Em atenção ao requerimento nº 1234/2024, de 12/06/2024, encaminhado pelo Sr. [Nome], [Cargo], [Órgão], em relação a [Assunto], informamos que [Assunto].

Conforme consta no processo nº 1234/2024, o Sr. [Nome] solicitou [Assunto]. Em razão de [Assunto], o processo encontra-se em andamento e será concluído em breve.

**EM BRANCO**

Em caso de dúvidas, favor entrar em contato com o setor responsável pelo atendimento ao cidadão, através do telefone nº 110, ou pelo e-mail [E-mail].

Atenciosamente,  
[Assinatura]

DIRETOR DE [Assunto]

[Assinatura]

Atenciosamente,

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

		<p><b>Licença Prévia</b> 248</p> <p>Nº 17301 733 80 4</p> <p>Validade 27/08/2009</p> <p>Protocolo 99049197</p>
<p>Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos</p>	<p>Instituto Ambiental do Paraná Diretoria de Controle de Recursos Ambientais</p>	

O Instituto Ambiental do Paraná - IAP, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o nº 99049197, expede a presente Licença Prévia à:

**01. IDENTIFICAÇÃO DO AUTORIZADO**

Razão Social - Pessoa Jurídica / Nome - Pessoa Física  
**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**

Endereço  
**RUA ANTONIO PEREIRA Nº 161**

<p> Bairro <b>PORTO</b></p>	<p> Município <b>Paranaguá</b></p>	<p> UF <b>PR</b></p>	<p> Cep <b>83221030</b></p>
---------------------------------	--	--------------------------	---------------------------------

**02. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

Empreendimento  
**Obras de Dragagem de Aprofundamento do Canal de Acesso e Bacia de Evolução do Porto de Paranaguá**

Tipo de empreendimento/atividade  
**Dragagem de Aprofundamento do Canal de Acesso e Bacia de Evolução do Porto de Paranaguá**

<p>Endereço <b>Canal de Acesso do Complexo Portuário de Paranaguá/Antonina</b></p>	<p>Bairro *****</p>
--	-------------------------

<p>Município <b>Paranaguá</b></p>	<p>Cep <b>83221030</b></p>
---------------------------------------	--------------------------------

<p>Corpo Hídrico do Entorno *****</p>	<p>Bacia Hidrográfica <b>Litorânea</b></p>
---	--

<p>Destino do Esgoto Sanitário *****</p>	<p>Qualidade do Efluente Flúvi *****</p>
--	--

**03. REQUISITOS DO LICENCIAMENTO PRÉVIO**

- Súmula desta licença deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local ou regional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução CONAMA nº 006/86.
- Esta LICENÇA PRÉVIA tem a validade acima mencionada, observados os dados do cadastro apresentado, devendo ser atendidos os requisitos abaixo.
- Quaisquer alterações ou expansões nos processos de produção ou volumes produzidos pela indústria e alterações ou expansões no empreendimento, deverão ser licenciados pelo IAP.
- Esta LICENÇA PRÉVIA deverá ser afixada em local visível

**Detalhamento dos Requisitos de licenciamento**

Esta empreendimento conforme suas características, necessitará de Licença de Operação e o empreendedor deverá atender as seguintes exigências:

1. A presente Licença prévia foi emitida conforme o que estabelecem os Artigos 8º, inciso III da RESOLUÇÃO N.º 237/97 - CONAMA, e 2º, Inciso III da RESOLUÇÃO N.º 031/98 - SEMA/IAP, de 24 de agosto de 1998, devendo ser observados rigorosamente, os itens abaixo listados;
2. As ampliações ou alterações nos volumes produzidos, ora licenciados, de conformidade com o estabelecido pela RESOLUÇÃO N.º 031/98 - SEMA/IAP, de 24 de agosto de 1998 em seu Artigo 4º, ensejarão novo licenciamento prévio, para a parte ampliada ou alterada.
3. A concessão desta licença não impedirá exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais, conforme Decreto Estadual 857/79 - Artigo 7º, § 2º. O não cumprimento à legislação ambiental vigente sujeitará a empresa e/ou seus representantes, às sanções previstas na Lei Federal 9.605/98, regulamentada pelo Decreto 3.179/99.
4. Esta licença foi concedida com base nas informações constantes no "Projeto de Dragagem de Aprofundamento, derrocagem e retirada de obstáculos dos canais de acesso, bacias de manobras e berços do complexo Portuário de Paranaguá, Antonina e Portal do Paraná" e demais estudos técnicos apresentados e, no Cadastro de Para Obras Diversas - COD, que compõem o processo de licenciamento e, não dispensa ou substitui quaisquer outros alvarás e/ou certidões de qualquer natureza, a que eventualmente esteja sujeita a atividade, exigidas pelas legislações Federal, Estadual e Municipal., devendo se manter estrita às condicionantes de profundidade, volume e áreas descritas no quadro a seguir:

Área	Profundidade (metros)	Volume m3 (metros cúbicos)	Área (metros quadrados)
Alfa	18,00	1.105.600	1.105.600
Bravo uno	15,00	1.752.768	876.384
Bravo dois	15,00	4.329.846	2.164.923

Administrative form section with various fields and checkboxes, including a circular logo in the upper right quadrant.

**\_M BRANCO**

Main data table with multiple columns and rows of text, likely representing a list of items or transactions.

Proc 733 884

Rub. 249

 <p>Secretaria do Estado do Mato Ambiente e Recursos Hídricos</p>	 <p><b>IAP</b> INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ Instituto Ambiental do Paraná Diretoria de Controle de Recursos Ambientais</p>	<p><b>Licença Prévia</b></p> <p>Nº 17301 Validade 27/06/2008 Protocolo 99049197</p>															
<p>Charlie uno 14,50 Charlie dois 14,50 Charlie três 14,50 Acasso Ponta do Poço 15,00</p>	<p>3.474.807 385.000 1.553.835  1.185.000</p>	<p>1.389.843 154.000 699.042  487.300</p>															
<p>5. A Licença de Operação está condicionada à apresentação do Plano de Controle Ambiental, que deverá conter:</p> <p>5.1. caracterização físico-química atualizada dos materiais a serem dragados, de acordo com a Resolução 344/2004, fornecendo uma base de dados para avaliar material dragado. Deverá a APPA atualizar para os novos volumes o Programa de Automonitoramento, para análise e aprovação do IAP, no qual deverá constar no mínimo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- frequência de amostragem;</li> <li>- metodologia de amostragem e de análise;</li> <li>- Responsável técnico com a devida ART;</li> <li>- Frequência de apresentação do Relatório de Automonitoramento;</li> <li>- coletas para avaliação inicial da área a ser dragada (testemunho/branco).</li> </ul> <p>5.2. Dados batimétricos atualizados em escala adequada das:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- áreas de dragagens,</li> <li>- área(s) de descarte,</li> <li>- canais de acesso,</li> <li>- bacias de evolução,</li> <li>- berços de atracação.</li> </ul> <p>5.3. Dados da Dragagem:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Metodologia de dragagem,</li> <li>- Equipamentos que serão utilizados,</li> <li>- Plano de mobilização dos equipamentos,</li> <li>- Descrição dos Serviços,</li> <li>- Definição dos critérios para a Medição da Dragagem,</li> <li>- Cronograma executivo.</li> </ul> <p>5.4. Definição e apresentação da malha amostral, com justificativas estatísticas de sua representatividade em relação à superfície da área e ao perfil sedimentar, abrangendo o pacote sedimentar a ser dragado e a camada de sedimento que ficará exposta após a dragagem;</p> <p>5.5. Apresentar mapa em escala compatível dos pontos de coleta de amostras de sedimento (testemunhos e coleta de sedimentos superficiais), com correspondência dos posicionamentos das amostragens com as áreas onde se pretende fazer as dragagens;</p> <p>5.6. Em relação às amostras retiradas dos testemunhos, apresentar esquema em escala compatível, de modo a ser possível fazer a correspondência entre as amostras analisadas com a profundidade efetivamente coletada.</p> <p>5.7. Estudo Ambiental de Capacidade de Suporte e Retenção do Material Dragado nas Áreas de Despejo, determinadas a seguir:</p> <p><b>ÁREAS EXTERNAS:</b></p> <p><b>ACE 20</b> Coordenadas UTM - 787.769 Leste e 7.158.110 Norte Banco dos Ciganos: Coordenadas UTM -</p> <table border="1" data-bbox="510 1579 965 1736"> <thead> <tr> <th></th> <th>LESTE</th> <th>NORTE</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>A</td> <td>788.168</td> <td>7.176.572</td> </tr> <tr> <td>B</td> <td>796.548</td> <td>7.176.392</td> </tr> <tr> <td>C</td> <td>793.048</td> <td>7.169.092</td> </tr> <tr> <td>D</td> <td>784.648</td> <td>7.169.242</td> </tr> </tbody> </table> <p><b>ÁREAS INTERNAS:</b></p> <p>Cais Leste Coordenadas UTM - 751.828 Leste e 7.177.278 Norte 751.776 Leste e 7.176.703 Norte</p> <p>Terminal Ponta do Félix Coordenadas UTM - 733.500 Leste e 7.182.214 Norte</p> <p>Ilha Artificial 4 - Latitude - 25°27'44" S e Longitude 48°40'28" W - Ecoparque Barão do Teffé Coordenadas UTM - 732.413 Leste e 7.183.704 Norte</p>				LESTE	NORTE	A	788.168	7.176.572	B	796.548	7.176.392	C	793.048	7.169.092	D	784.648	7.169.242
	LESTE	NORTE															
A	788.168	7.176.572															
B	796.548	7.176.392															
C	793.048	7.169.092															
D	784.648	7.169.242															

Impressa: 27/06/2008 10:23:06

Página: 2 de 3

HARPY LUIZ AVILA TELES  
Diretor de Controle de Recursos Ambientais  
DIRAM

EM BRANCO



Secretaria do Estado do Meio  
Ambiente e Recursos Hídricos



Instituto Ambiental do Paraná  
Diretoria de Controle de Recursos Ambientais

Licença Prévia 250  
Nº 17301 733 804  
Validade 27/06/2009  
Protocolo 99049197

Ilhas Artificiais:

I1 - Latitude - 25°28'09" S e Longitude 48°35'44" W

I3 - Latitude - 25°29'01" S e Longitude 48°40'10" W

5.8. Plano de Monitoramento das áreas de despejo e estudos complementares, especialmente da formação das ilhas artificiais, respeitando os ditames da Resolução CONAMA 344/04 e contendo, no mínimo: Programa de Monitoração dos impactos da atividade de dragagem, tanto na área dragada quanto na área de descarte, com ênfase na: distribuição da turbidez, antes, durante e após a realização da dragagem, relacionando as variáveis de correntes, ondas, marés e ventos. Deverá, o referido Programa, contemplar ainda:

- Avaliação Ambiental da Biota Aquática;
- Análises Físico-Químicas e Toxicológicas da área de influência direta;
- Programa de Comunicação Social, com ênfase à divulgação das atividades a serem executadas e,
- Programa de Educação Ambiental e Serviço Social, junto às comunidades pesqueiras.

6. Deverá atender todas as medidas ambientais propostas nos estudos apresentados, detalhando-as no Plano de Controle determinado nesta LP, que é condicionante do licenciamento de Operação.

7. O não cumprimento à legislação ambiental vigente, sujeitará a empresa e/ou seus representantes, às sanções previstas na Lei Federal 9.605/98, regulamentada pelo Decreto 3.179/99.

8. Deverão ser respeitadas toda a legislação pertinente, em especial a Resolução CONAMA 344/2004, em seu artigo 8, considerando que: "os autores de estudos e laudos técnicos são considerados peritos para fins do artigo 342, caput, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Local e data

Curitiba, 27 de junho de 2008

O proprietário requerente acima qualificado não consta nesta data, como devedor no cadastro de autuações ambientais do Instituto Ambiental do Paraná.

Carimbo e assinatura do representante do IAP

Lugar de destino Valor do frete Data de emissão		Número de controle Data de validade
---	---	--

Este documento é emitido em conformidade com o Regulamento de Arrecadação e Recuperação de Valores em Debito de Tributos Federais, aprovado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em 15 de maio de 2007, e alterado pelo CARF em 12 de maio de 2008, 18 de maio de 2009, 15 de maio de 2010, 15 de maio de 2011, 15 de maio de 2012, 15 de maio de 2013, 15 de maio de 2014, 15 de maio de 2015, 15 de maio de 2016, 15 de maio de 2017, 15 de maio de 2018, 15 de maio de 2019, 15 de maio de 2020, 15 de maio de 2021, 15 de maio de 2022, 15 de maio de 2023, 15 de maio de 2024, 15 de maio de 2025, 15 de maio de 2026, 15 de maio de 2027, 15 de maio de 2028, 15 de maio de 2029, 15 de maio de 2030.

**EM BRANCO**

	Assinatura do responsável Data de emissão
---	--



251  
RUI  
GOVERNO DO PARANÁ

 Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	 Instituto Ambiental do Paraná Diretoria de Controle de Recursos Ambientais	<b>Licença de Operação</b> Nº 12631 Validade 20/12/2010 Protocolo 91656612
O Instituto Ambiental do Paraná - IAP, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o nº 91656612, expede a presente Licença de Operação à:		
<b>01 IDENTIFICAÇÃO DO AUTORIZADO</b>		
Razão Social - Pessoa Jurídica / Nome - Pessoa Física <b>ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA</b>		
C.G.C. - Pessoa Jurídica / C.P.F. - Pessoa Física 79621439000191		Inscrição Estadual - Pessoa Jurídica / R.G. - Pessoa Física <b>ISENTO</b>
Endereço <b>RUA ANTONIO PEREIRA Nº 161</b>		
Bairro <b>PORTO</b>	Município <b>Paranaguá</b>	UF <b>PR</b>
		Cep <b>83221030</b>
<b>02 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO</b>		
Empreendimento <b>DRAGAGEM DO CANAL DE ACESSO, BERÇOS E BACIA DE EVOLUÇÃO</b>		
Tipo de empreendimento/atividade <b>Dragagem do Canal de Acesso, Berços e Bacia de Evolução dos Portos de Paranaguá e Antonina</b>		
Endereço <b>Baía de Paranaguá</b>		
		Bairro *****
Município <b>Paranaguá</b>		Cep <b>83221030</b>
Corpe Hídrico do Entorno *****		Bacia Hidrográfica <b>Litorânea</b>
Destino do Esgoto Sanitário *****		Destino do Efluente Final *****
<b>03 REQUISITOS DO LICENCIAMENTO DE OPERAÇÃO</b>		
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Súmula desta licença deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local ou regional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução CONAMA nº 008/88.</li> <li>- Esta LICENÇA DE OPERAÇÃO tem a validade acima mencionada, devendo a sua renovação ser solicitada ao IAP com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.</li> <li>- Quaisquer alterações ou expansões nos processos de produção ou volumes produzidos pela Indústria e alterações ou expansões no empreendimento, deverão ser licenciados pelo IAP.</li> <li>- Esta LICENÇA DE OPERAÇÃO deverá ser afixada em local visível</li> </ul>		
<b>Detalhamento dos Requisitos de Licenciamento</b>		
Esta licença tem a validade acima, para a dragagem de manutenção do canal de acesso dos Portos de Paranaguá e Antonina, haja vista a delegação de competência do IBAMA para o IAP, Informada por meio do ofício 317/08 - DILIQ/IBAMA e confirmada pelo ofício 422/08/GAB/IBAMA/PR. São partes integrantes deste procedimento de Licenciamento Operacional, os seguintes Estudos Técnicos:		
- Plano de Controle Ambiental - Portos de Paranaguá e Antonina, do Projeto para o Licenciamento Ambiental das Dragagens dos Portos de Paranaguá e Antonina;		
- Parecer Técnico nº 008/2008-COAIR/CGLIC/DILIQ/IBAMA e,		
- Parecer Técnico Comissão Técnica - Portaria 023 e 031/2008-IAP. 3.500.000,00		
- Plano de Controle Ambiental das Dragagens dos Portos do Paraná - Paranaguá e Antonina 2006-2007 e seu Anexo I - Batimetrias das Áreas de Dragagem dos Portos de Paranaguá e de Antonina - 2006;		
- Estudo dos Impactos Causados Pelo Descarte de Sedimento na ACE e Pela Formação de Aterros Hidráulicos no Complexo Estuarino de Paranaguá;		
- Histórico das Taxas de Assoreamento e das Áreas de Despejo de Material Dragado e Caracterização dos Sedimentos de Fundo, Comunidade Bentônica, Contaminantes e Toxicidade;		
- Impactos das dragagens e Outras Atividades Antrópicas na Pesca Artesanal das Baías de Paranaguá e Antonina e,		
- Projeto CAD - Contaminantes, Assoreamento, Dragagem/Hidrodinâmica e Biota Aquática da Baía de Antonina, realizados pelo Centro de Estudos do Mar - UFPR, Laboratório de Geografia Física - UFPR, Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne/França, Faculdades Integradas Espírita e apoio do SIMEPAR no Projeto CAD.		
Após análise dos estudos referidos, que são parte integrante deste processo de licenciamento ambiental, em especial o atendimento às determinações da Resolução CONAMA 344/2004, demonstrando a inexistência de contaminação dos		
Impressa: 20/12/2006 16:32:29		
		Página: 1 de 3

EM BRANCO



 Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	 <b>IAP</b> INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ Instituto Ambiental do Paraná Diretoria de Controle de Recursos Ambientais	<b>Licença de Operação</b> Nº 12631 Validade 20/12/2010 Protocolo 81656612															
<p>sedimentos, a equipe técnica designada pela Portaria 023 e 031/2006 IAP, conclui pela aprovação do licenciamento ambiental operacional pretendido, determinando as áreas de despejo e exigências, a seguir destacadas:</p> <p>1) Quanto às áreas de Despejo: Estão autorizadas as seguintes áreas:</p> <p><b>ÁREAS EXTERNAS:</b></p> <p>ACE- interna - mantendo 800 metros de distância do limite da área de fundeio Coordenadas UTM - 778.549 Leste e 7.164.375 Norte</p> <p>ACE 20 Coordenadas UTM - 787.769 Leste e 7.158.110 Norte</p> <p>Banco dos Ciganos: Coordenadas UTM -</p> <table style="margin-left: 40px; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;"></th> <th style="text-align: left;">LESTE</th> <th style="text-align: left;">NORTE</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>A</td> <td>788.188</td> <td>7.176.572</td> </tr> <tr> <td>B</td> <td>796.548</td> <td>7.176.392</td> </tr> <tr> <td>C</td> <td>793.048</td> <td>7.169.092</td> </tr> <tr> <td>D</td> <td>784.648</td> <td>7.169.242</td> </tr> </tbody> </table> <p><b>ÁREAS INTERNAS:</b></p> <p>TCP e Área de Expansão Portuária: Coordenadas UTM - 751.826 Leste e 7.177.278 Norte 751.776 Leste e 7.176.703 Norte</p> <p>Terminal Ponta do Félix, com área reduzida de deposição à 50% da área pretendida originalmente no Projeto para o Licenciamento Ambiental das Dragagens dos Portos de Paranaguá e Antonina - Paraná, devido às constatações de influência sobre as marés. Coordenadas UTM - 733.500 Leste e 7.182.214 Norte</p> <p>Barão do Tefé Coordenadas UTM - 732.413 Leste e 7.183.704 Norte</p> <p>Ilhas Artificiais: I1 - Latitude - 25°28'09" S e Longitude 48°35'44" W I2 - Latitude - 25°30'24" S e Longitude 48°33'34" W I3 - Latitude - 25°29'01" S e Longitude 48°40'10" W I4 - Latitude - 25°27'44" S e Longitude 48°40'28" W</p> <p>A formação e/ou criação das Ilhas Artificiais, deverá seguir as orientações técnicas apresentadas no Estudo dos impactos Causados Pelo Descarte de Sedimento na ACE e Pela Formação de Aterros Hidráulicos no Complexo Estuarino de Paranaguá.</p> <p><b>Engorda de Praias:</b> Poderá ser utilizada como área de despejo a engorda de praias, sendo que, o material a ser utilizado na engorda deverá apresentar características técnicas similares aos existentes nas praias a serem engordadas, devendo o porto apresentar projeto técnico específico para realização desta atividade, a ser aprovado pelo IAP.</p> <p>2) Quanto às autorizações específicas de volume x área de despejo A APPA deverá encaminhar ao IAP relatórios trimestrais, consolidando-os volumes dragados e relacionado-os às áreas de despejo determinadas nesta licença. Os relatórios deverão detalhar as origens dos materiais (trecho do canal dragado), volume e característica específica do material disposto, características pontuais das áreas de despejo.</p> <p>3) Quanto ao acompanhamento e monitoração: A APPA deverá manter Programa de Monitoração dos impactos da atividade de dragagem, tanto na área dragada quanto na área de descarte, com ênfase na: distribuição da turbidez, antes, durante e após a realização da dragagem, relacionando as variáveis de correntes, ondas, marés e ventos, atualizando a modelagem apresentada. Deverá, o referido Programa, contemplar ainda:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Avaliação Ambiental da Biota Aquática;</li> <li>- Análises Físico-Químicas e Toxicológicas da área de Influência direta;</li> <li>- Comprovação batimétrica da evolução das dragagens do canal de acesso;</li> <li>- Programa de Comunicação Social, com ênfase à divulgação das atividades executadas e,</li> <li>- Programa de Educação Ambiental e Serviço Social, junto às comunidades pesqueiras.</li> </ul> <p>Deverá ser respeitada toda a legislação pertinente, em especial a Resolução CONAMA 344/2004, em seu artigo 8, considerando que: " os autores de estudos e laudos técnicos são considerados peritos para fins do artigo 342, caput, do</p>				LESTE	NORTE	A	788.188	7.176.572	B	796.548	7.176.392	C	793.048	7.169.092	D	784.648	7.169.242
	LESTE	NORTE															
A	788.188	7.176.572															
B	796.548	7.176.392															
C	793.048	7.169.092															
D	784.648	7.169.242															
Impressa: 20/12/2006 16:34:48		Página: 2 de 3															

8 n

**EM BRANCO**

AIC. ANDREA - CRI) 33263025



Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos



Instituto Ambiental do Paraná  
Diretoria de Controle de Recursos Ambientais

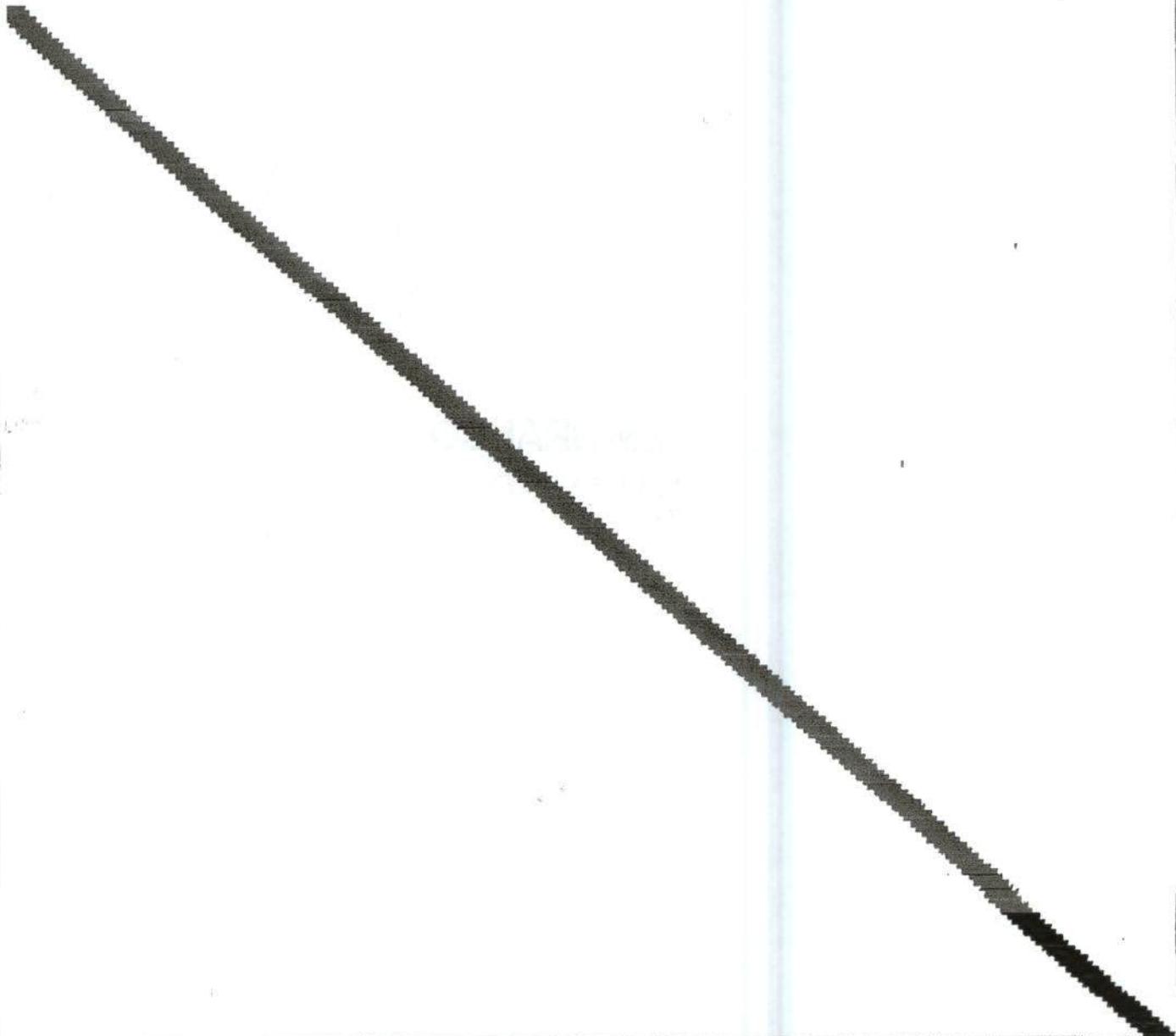
Fis 253  
Licença de Operação

Nº 12531 804

Validade 20/12/2010

Protocolo 91656612

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.



Local e data

Curitiba, 20 de dezembro de 2006

O proprietário requerente acima qualificado não consta nesta data, como devedor no cadastro de autuações ambientais do Instituto Ambiental do Paraná.

Carimbo e assinatura do representante do IAP

EM BRANCO



RUB.	<i>Lu</i>
Fls	254
Proc	733 804
Rub	<i>Q</i>

**Serviço Público Federal**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
Superintendência do IBAMA no Estado do Paraná

**Interessado:** Superintendência da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – Ofício nº 045/09-APPA

Sr. Superintendente,

Reportamo-nos ao expediente em epígrafe, no qual a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina pleiteia a obtenção de anuência do IBAMA ao licenciamento ambiental do IAP para serviços de Dragagem do Canal de Acesso, Berços e Bacia de Evolução dos Portos de Paranaguá e Antonina.

Conforme consta, o IAP através do protocolo nº 91656612 forneceu a Licença de operação nº 12631 com validade até 20/12/2010, para as operações de Dragagem do Canal de Acesso aos Portos.

Sem entrar no mérito da Licença de Operação fornecida pelo órgão ambiental do SISNAMA, cumpre-nos, avaliar a situação do pedido da APPA sob a ótica do risco eminente a operacionalização dos portos, pelo assoreamento do canal da Galheta, conforme anunciado, bem como da viabilidade ou não do pedido frente às normas da legislação ambiental vigentes.

Sobre a matéria, consideramos oportuno destacar que o Canal da Galheta segundo a definição compreendida na Lei nº 9.966/2000 e Resolução CONAMA 344/2005, s.m.j, encontra-se em águas interiores, dos portos, baías, dos rios e de suas desembocaduras e dos canais, diferentemente das definidas como águas marítimas (mar territorial).

Assim sendo, entendemos que a questão deve ser percebida sob dois aspectos fundamentais, quais sejam:

- a) Dragagem de manutenção do Canal da Galheta e;
- b) Novas obras, cujas atividades requeiram a alteração do calado e/ou a ampliação da área portuária.

A princípio, é de se presumir que, a dragagem de manutenção do Canal, sob a ótica do risco eminente a operacionalização dos portos pelo assoreamento, é uma operação necessária e prevista no processo de licenciamento ambiental, objeto da Licença de Operação nº 12631 do IAP, não requerendo a intervenção do governo federal, ou seja, a exigência de novos estudos ambientais (EIA/RIMA) através do IBAMA. Tal fato é simples de ser compreendida, quando comparamos a questão com o licenciamento de uma estrada, cuja manutenção não só é previsível como também

*Lu*

EM BRANCO

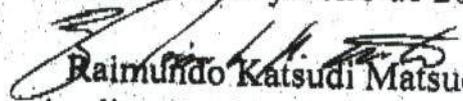
FEB-10-2009 10:17 PM

Fls 255 P.09  
Proc. 7.338.04  
Rub:   
IBAMA/SUPES-PR  
FIS.   
RDB. 

deve ser contemplada no processo. Caso contrário, o empreendimento estaria fadado ao perecimento.

De outra forma, a alteração do Canal pela dragagem (item "b"), independentemente da localização da obra (águas interiores ou marítimas), requer a exigência de novos estudos ambientais (EIA/RIMA), desta feita, sob orientação do IBAMA, haja vista a informação de que a licença fornecida pelo IAP, ocorreu de maneira excepcional, devido ao caráter emergencial da referida dragagem e o fato do IBAMA se encontrar, na época, em movimento paredista (greve).

Curitiba, 28 de janeiro de 2009.

  
Raimundo Katsudi Matsuo  
Analista Ambiental - Assessor  
GAB/IBAMA/PR

EM BRANCO

Fis 256  
Proc. 733 80  
Rubr. 

IBAMA/SUPES-PR  
Fis. 04  
Proc. 0150996/97  
Rubr. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**OFÍCIO n° 3176 - DILIQ/IBAMA**

Brasília, 29 de maio de 2006

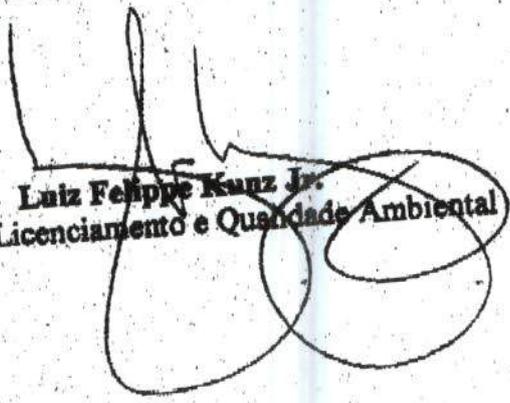
A Sua Senhoria, o Senhor  
Lindaley da Silva Rasca Rodrigues  
Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e  
Diretor Presidente do IAP  
Rua Engenheiros Rebouças, 1206  
80215-100- Curitiba- Paraná  
fax 41 3333-6161

**Assunto: Dragagem de Manutenção do canal de acesso aos portos de Antonina e Paranaguá.**

Senhor Secretário,

1. Em resposta a seu ofício de 29 de maio de 2006, informo da decisão deste Instituto, cópia anexa, de repassar o licenciamento ambiental da dragagem da manutenção do canal de acesso aos portos de Antonina e Paranaguá ao Instituto Ambiental do Paraná.

Atenciosamente,

  
**Luiz Felipe Kunz Jr.**  
Diretor de Licenciamento e Qualidade Ambiental

EM BRANCO

FEB-10-2009 10:25 PM

IBAMA/SUPES-PR  
Fls. 98  
Nub. 12

Fls. 257  
Proc 733 804  
Rubr. 8



**Serviço Público Federal**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
Superintendência do IBAMA no Estado do Paraná

Curitiba, 10 de outubro de 2006.

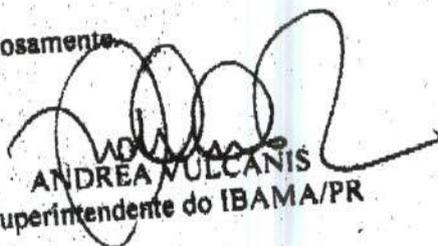
Ofício: 421/06/GAB/IBAMA/PR

Excelentíssimo Senhor  
Vice Almirante Marcos Martins Torres  
M.D. Diretor de Portos e Costas da Marinha do Brasil  
Rua Teófilo Ottoni, 4 Centro  
Rio de Janeiro - RJ

Excelentíssimo Senhor

Pelo presente, a pedido do Instituto Ambiental do Paraná, vimos informar que no uso do poder discricionário que lhe é conferido o IBAMA promoveu Delegação de Competência do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, através do ofício 317/06-DILIQ/IBAMA, de 29 de maio de 2006, através do Senhor Diretor de Licenciamento e Qualidade Ambiental deste Instituto, atinente ao licenciamento ambiental para a dragagem de manutenção do Canal de acesso aos Portos de Antonina e Paranaguá no Paraná, com fundamento no parecer técnico nº 008/2006/IBAMA, situação em que o órgão ambiental estadual mencionado detém ampla autoridade para, em nome do IBAMA, exigir os estudos ambientais necessários e autorizar a realização de atividades de potencial impacto ambiental visando os procedimentos de desobstrução do mencionado canal (dragagem), obedecendo aos procedimentos administrativos pertinentes nos termos da legislação ambiental.

Atenciosamente,

  
ANDREA MULCANIS  
Superintendente do IBAMA/PR

EM BRANCO

ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Farias, 248, 8º andar, Centro, Curitiba/PR - CEP 80.020-290  
Fone (41) 3304-6468; fax (41) 3304-7391

258  
733 804

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL  
E JEF DE PARANAGUÁ - PARANÁ**

**Autos de Ação Popular nº 2008.70.08.000239-1**

**Autor: VALDIR LUIZ ROSSONI**

**RÉUS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e OUTROS**

**O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E  
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, autarquia federal,  
criada pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, Gerência Executiva no  
Estado do Paraná, com endereço na Rua General Carneiro, 481, Centro,  
Curitiba - PR, onde recebe notificações e intimações para o foro em geral, por  
intermédio de seu procurador com mandato "ex lege", nos autos em epígrafe,  
vem, respeitosamente, apresentar

## **CONTESTAÇÃO,**

pelos fundamentos a seguir expostos:

### **1 - DOS FATOS e DAS INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS**

Trata-se de ação popular em que o autor requer a  
declaração de nulidade de uma série de atos administrativos, assim como a  
"apuração e condenação dos réus nos termos do art. 15 da Lei nº 4.717/65, em  
face dos possíveis atos atentatórios, verificados contra a moralidade  
administrativa, ao meio ambiente e ao erário público".

Em apertada síntese, visa anular o que equivocadamente  
entendeu ser um "repasse do licenciamento ambiental" do IBAMA ao IAP; do  
pedido de dragagem e de seu deferimento pela APPA; das licenças ambientais

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE MATERIAIS  
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE MATERIAIS  
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE MATERIAIS

EXC. SR. JERSON - CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE MATERIAIS  
E. P. DE CARVALHO - JANEIRO

Atividade de Pesquisa e Desenvolvimento de Materiais

### EM BRANCO

## CONCLUSÃO

Atividade de Pesquisa e Desenvolvimento de Materiais



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Farias, 248; 8º andar, Centro, Curitiba/PR - CEP 80.026-290  
Fone (41) 3304-6468; fax (41) 3304-7391

FIS 259  
PROC. 733 80 4  
16.08.05

expedidas pelo IAP, e, finalmente, do edital de Concorrência Internacional também da APPA.

Foram prestadas informações que, pela pertinência, e para facilitar a consulta, vale transcrever:

1. O IBAMA realizou o licenciamento ambiental da dragagem de manutenção do Canal da Galheta e Baía de Evolução, tendo concedido a licença prévia nº 003/98 em 16/07/1998, licença de instalação nº 067/1999 e licença de operação nº 104/2000, em 06/09/2000, esta com validade de 05 (cinco) anos.

2. Em 04/03/2005 foi enviado o Ofício nº 096/2005/GAB/GEREX/IBAMA/PR em que restou alertado o empreendedor sobre o vencimento da licença de operação em 06/09/2005.

3. Contudo, somente em 02/09/2005, ou seja, quatro dias antes de vencer a mencionada licença, foi protocolizado junto ao IBAMA o Ofício nº 543/2005-APPA pleiteando renovação da licença de operação. Neste documento restou alegado que as operações de dragagem de manutenção estavam em curso e que eram imprescindíveis ao tráfego marítimo local.

4. Denota-se que não restou observado pelo empreendedor o prazo previsto no § 4º, artigo 18 da Resolução CONAMA nº 237/1997, que assim prevê:

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

5. Diante do exposto, a DILIQ (Diretoria de Licenciamento Ambiental) entendeu que a licença nº 104/2000 IBAMA estava vencida e que seria necessário novo licenciamento ambiental, com esclarecimentos e estudos pertinentes. Ainda, restou determinada a autuação caso se constatasse a realização de operações de dragagens pela APPA sem licença ambiental válida.

6. Em 03/10/2005 restou informado que não havia atividade de utilização de draga no Canal da Galheta, razão pela qual não houve autuação do IBAMA.

7. Em 04/10/2005 restou remetido o Memorando nº 083/05/NLA/GEREX/IBAMA/PR informando a ausência de atendimento de algumas condicionantes da licença de operação nº 104/2000.

8. Em 12/01/2006 foi enviado o memorando nº 63/2006 marcando reunião com o empreendedor para o dia 26/01/2006, a fim de discutir encaminhamentos referentes à dragagem de manutenção do canal de acesso aos portos, ampliação do cais oeste, regularização do porto de Paranaíba, regularização do porto de Antonina, proposta de aprofundamento do canal de acesso ao Porto de Paranaíba.

9. Em 24/02/2006 restou enviado o Ofício nº

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Farias, 248, 8º andar, Centro, Curitiba/PR - CEP 80.020-290  
Fone (41) 3304-6468; fax (41) 8304-7391

IBAMA/SL  
FLS. 2  
RUB. 2  
SIS 260  
PROC. 733 804  
21/6

44/2006/CGLIC/DILIQ/IBAMA pleiteando várias informações e estudos que deveriam ser apresentados pelo empreendedor, a fim de subsidiar e possibilitar a conclusão do licenciamento em questão.

10. Em 03/01/2006 foi remetido o Ofício nº 03/2006-CGLIC/DILIQ/IBAMA informando que foi indeferido o procedimento de licenciamento ambiental da ampliação do Cais Oeste do Porto de Paranaguá, tendo em vista que não foi observado o Termo de Referência enviado pelo IBAMA. Ainda, consta no citado documento que o processo de licenciamento da ampliação do cais Oeste não pode ser tratado junto com o processo de dragagem de aprofundamento do canal, pois são atividades distintas, que devem licenciadas de forma separada.

11. Em 29/05/2006, o IAP (Instituto Ambiental do Paraná) enviou o Ofício nº 071/2006/IAP/GP solicitando a "delegação" de competência para conclusão do licenciamento ambiental, em virtude da greve dos servidores do IBAMA e a urgência da obra em questão.

12. Através do memorando nº 40/COTRA/CGTMQ/DILIQ restou informado que até 02/05/2006 o IBAMA esteve aguardando as complementações solicitadas do estudo ambiental para análise e conseqüente concessão de licença ambiental.

13. Em 29/05/2006 foi emitido o Ofício nº 317/2006/DILIQ/IBAMA, onde repassa o licenciamento ambiental da dragagem de manutenção do canal de acesso aos portos de Antonina e Paranaguá ao Instituto Ambiental do Paraná.

Constou no citado documento:

"DECISÃO

Considerando o andamento do processo de licenciamento ambiental da dragagem e de manutenção do canal de acesso aos portos de Paranaguá e Antonina, em análise neste IBAMA em conjunto com o Instituto Ambiental do Paraná e a situação emergencial dos portos de Paranaguá e Antonina para a manutenção do canal de acesso nos níveis de calado atuais, bem como os prazos governamentais para licitações de obras públicas;

Considerando o fato do Instituto estar em greve desde o dia 04 de maio de 2006, ainda sem uma perspectiva de retorno ao trabalho;

(...)

Considerando que apesar dos processos de licenciamento e estarem sendo conduzidos pelo Ibama não há necessidade de delegação de competência uma vez que os impactos diretos restringem-se ao Estado do Paraná;

Considerando o Instituto Ambiental do Paraná-IAP, órgão ambiental estadual responsável pela política ambiental estadual do Paraná, bem como competente para autorizar licenciamentos ambientais, sendo autarquia estadual, e integrante do SISNAMA;

Considerando a portaria 23/2006 do Instituto Ambiental do Paraná que institui Grupo Técnico de análise, avaliação, monitoramento e fiscalização dos

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

*261*  
733 804  
*[assinatura]*

Rua Presidente Farias, 248, 8º andar, Centro, Curitiba/PR - CEP 80.020-290  
Fone (41) 3304-6466; fax (41) 3304-7391

procedimentos técnicos e administrativos relacionados ao processo de licenciamento dos Portos de Paranaguá e Antonina;

Considerando a execução do Parecer Técnico n.º 008/2006-COAIR/CGLIC/DILIQ/IBAMA de 22 de fevereiro de 2006, estabelecendo critérios técnicos para execução dos procedimentos para a dragagem de manutenção do canal de acesso aos Portos de Paranaguá e Antonina;

RESOLVE:

Repassar o licenciamento ambiental da dragagem de manutenção e do canal de acesso dos Portos de Paranaguá e Antonina para o Instituto Ambiental do Paraná, que deverá proceder o licenciamento ambiental em consonância com os critérios técnicos estabelecidos no Parecer Técnico n.º 008/2006, devendo ser encerrada o processo administrativo relativo ao licenciamento desta atividade." (grifei)

14. Embora a decisão pareça contraditória, pois o Diretor de Licenciamento Ambiental teria delegado uma atribuição que é do órgão estadual do meio ambiente, na verdade, o que ocorreu, foi uma constatação de competência do IAP para conduzir o licenciamento em questão, isso porque, após a análise dos estudos apresentados, se verificou que o impacto ambiental se restringe ao Estado do Paraná e que não existe risco para bem da União, pois a obra está localizada em águas interiores.

15. Tal fato, aliado as dificuldades operacionais do órgão (DILIQ), greve dos servidores e urgência da obra em questão, culminou com o repasse do licenciamento para o órgão estadual, sendo, contudo, adotada a precaução de repassar as diretrizes técnicas que deveriam ser seguidas.

Neste ponto cabe transcrever a informação prestada pelo atual Diretor de Licenciamento Ambiental do órgão:

"Conforme cópia de trecho da petição inicial (fls. 1/6 e 56/58) da ação popular encaminhada a esta Diretoria, em anexo ao Memorando n.º 0164/2008/DIJUR-PR/IBAMA/PGF/AGU, requer o autor da ação que seja declarado ilegal, e conseqüentemente nulo, entre outros atos, o ato administrativo "repasse do licenciamento ambiental das dragagens no porto de Paranaguá ao IAP", operado através do Ofício n.º 317/2006/DILIQ/IBAMA.

Cabe-nos esclarecer, primeiramente, que o referido ato administrativo não se trata de delegação, mas de reconhecimento da competência do órgão ambiental estadual para licenciar a dragagem de manutenção do canal de acesso aos Portos de Paranaguá e Antonina, e do decorrente repasse do licenciamento ambiental ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em razão do alcance dos impactos ambientais diretos da atividade.

O licenciamento ambiental da dragagem de manutenção do Canal da Galheta vinha sendo realizado pelo IBAMA por integrar o Porto de Paranaguá e o Porto de Antonina, em licenciamento pelo IBAMA. O desmembramento da dragagem de manutenção e dos Portos a que está associada, e o repasse do licenciamento da primeira ao IAP, ocorreu excepcionalmente, devido ao caráter emergencial da referida dragagem - informado pelo IAP por meio do Ofício n.º

13.11.11

**EM BRANCO**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

IBAMA/SUPÉ  
FLS. 23  
RUB. [assinatura]  
CIS 262  
Pror. 733 80 4  
Rit. [assinatura]

Rua Presidente Farias, 248, 8º andar, Centro, Curitiba/PR - CEP 80.020-290  
Fone (41) 3304-6468; fax (41) 3304-7391

071/2006/IAP/GP - e ao fato do IBAMA se encontrar em movimento grevista à época.

**A dragagem de manutenção do Canal da Galheta, considerada isoladamente dos portos a que está associada, não apresenta significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, requisitos estabelecidos pelo § 4º do art. 10 da Lei nº 6.938/1981 para o exercício da competência para licenciamento pelo órgão ambiental federal. Seus impactos ambientais diretos restringem-se ao Estado do Paraná, conforme informado na decisão anexa ao Ofício nº 317/06-DILIQ/IBAMA, no Memorando nº 535/2006-DILIC/IBAMA e no Ofício nº 265/2007-DILIC/IBAMA. Assim, não teriam alcance nacional ou regional, considerando a definição de impacto ambiental regional adotada pelo art. 1º, IV, da Resolução CONAMA nº 237/1997: "todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados".**

Quanto ao desenvolvimento da dragagem de manutenção em mar territorial, é importante ressaltar a definição de mar territorial, águas marítimas e águas interiores dada pela legislação vigente.

O mar territorial é definido pelo art. 1º de Lei nº 8.617/1993 como a "faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil".

São definidas como águas marítimas, pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.966/2000, e pelo art. 3º, inciso II, do Decreto nº 4.136/2002: o mar territorial; a zona econômica exclusiva; e as águas sobrejacentes à plataforma continental, quando esta ultrapassar os limites da zona econômica exclusiva. **E como águas interiores, pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.966/2000, e pelo art. 3º, inciso I, do Decreto nº 4.136/2002, as compreendidas entre a costa e a linha de base reta, a partir de onde se mede o mar territorial; as dos portos; as das baías; as dos rios e de suas desembocaduras; as dos lagos, das lagoas e dos canais; as dos arquipélagos; e as águas entre os baixios e descoberta e a costa. Tais definições de águas marítimas e águas interiores constam também da Resolução CONAMA nº 344/2005, que trata de dragagens.**

**Assim, a dragagem de manutenção, desenvolvida no Canal da Galheta, estaria não em mar territorial, mas em águas interiores, conforme as definições da legislação citada.**

Ainda que a dragagem de manutenção fosse em mar territorial, o que, pelo disposto no art. 4º, I, da Resolução CONAMA nº 237/1997, faria presumir a ocorrência de significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, **ressalva que não foi constatado impacto de tal magnitude e abrangência no caso concreto, pelos documentos constantes do respectivo processo de licenciamento ambiental.** (grifado)

16. Resta evidenciado, portanto, que a DILIQ, após analisar a documentação pertinente, entendeu que a competência para o licenciamento da atividade em questão é do IAP, tendo em vista que os impactos têm extensão apenas local e não atingem bem da União.

1.000.000

**EM BRANCO**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Farias, 248, 5º andar, Centro, Curitiba/PR - CEP 80.020-290  
Fone (41) 3304-5468; fax (41) 3304-7391



17. Saliente-se que é perfeitamente possível o deslocamento do licenciamento ambiental no caso acima indicado, até mesmo pela impossibilidade operacional do órgão federal licenciar atividades de reduzido impacto ambiental de todos os Estados membros da federação.

Conforme magistério do Professor José Afonso da Silva<sup>1</sup>:

"Na forma do artigo 10 da lei 6.938/81, a competência licenciadora primária é dos Estados-membros, competindo ao órgão federal apenas em caráter supletivo da inação ou incapacidade técnica confessada pelo órgão estadual. A competência federal é originária apenas nos casos referidos no § 4º do mesmo artigo: 'significativo' impacto regional de âmbito nacional ou regional. Assim, o impacto causado pelo empreendimento além de significativo, deverá ter âmbito pelo menos nacional. É evidente que este âmbito é traçado pelo 'predominante interesse' envolvido. Normalmente se confunde 'regional' com estadual, o que não é correto. O âmbito regional de que fala a lei é aquele do complexo geoeconômico e social referido no artigo 43 da Constituição, nos quais se fará sentir, para os efeitos administrativos, a atuação da União visando ao seu desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais. Nessas regiões o 'interesse nacional é preponderante. Assim, para que seja competência federal é 'necessário que o impacto previsto seja significativo e tenha interesse nacional'.. (grifei)

Ainda, Edis Milaré leciona que<sup>2</sup>:

"Segundo se depreende da Resolução CONAMA 237/97, o critério para a identificação do órgão preponderantemente habilitado para o licenciamento é determinado pela área de influência direta do impacto ambiental. Sim, apenas os impactos diretos, pois o indiretos podem alcançar proporções inimagináveis, de modo a despertar o interesse da própria aldeia global.

Anote-se, com Hamilton Alonso Jr., que 'o raio de influência ambiental é que indicará o interesse gerador da fixação da atribuição, tracendo-se uma identificação da competência licenciadora com a competência jurisdicional (art. 2º, da Lei Federal 7.347/85 - local do dano ambiental)'. Assim, pouco importa titularidade da área onde será implementada a obra ou atividade. Bem verdade, aduz o ilustre articulista, que a Resolução CONAMA 237/1997 'por vezes afasta-se deste critério, entrando em rota de colisão com a autonomia dos entes federativos, fixando, por exemplo, a competência licenciadora pelo critério da dominialidade do bem (art. 4º, I '...em unidades de conservação do domínio da União'). Estes dispositivos, contudo, devem ser desconsiderados (ou declarados inconstitucionais), pois desrespeitam a Constituição Federal, dando competência licenciadora a quem pode não detê-la dentro do ordenamento legal, como é facilmente verificável.

(...)

<sup>1</sup> OLIVEIRA, A. Inagê. O licenciamento ambiental, São Paulo: Editora Iglu, 1999.

<sup>2</sup> MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

IBAMA  
 FLS. 1108  
 Fls 264  
 Pror 733 80 4  
 Rub \$

Rua Presidente Farias, 248, 8º andar, Centro, Curitiba/PR - CEP 80.020-290  
 Fone (41) 3304-6458; fax (41) 3304-7391

Configurando-se impacto de âmbito nacional (aquele que afeta diretamente todo o país) ou regional (aquele que afeta diretamente, no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados), a competência para licenciar é do órgão da esfera federal de Administração, isto é, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.  
 (arifei)

18. Assim, ao contrário do entendimento do autor, o procedimento do IBAMA obedeceu à legislação pátria. Ademais, não houve afronta aos pareceres da AGU, pois estes não adentraram no mérito referente à extensão do impacto do empreendimento e inexistência de perigo para bens da União Federal.

19. Também não se pode falar em fracionamento do licenciamento ambiental, pois a dragagem de manutenção do canal de acesso aos portos sempre foi licenciada no IBAMA de forma independente.

Ocorre que a APPA apresentou EIA/RIMA para ampliação do Cais Oeste e incluiu em seu escopo, além da ampliação do cais, a dragagem de aprofundamento do canal.

Contudo, conforme restou observado no Ofício nº 03/2006/CGLIQ/DILIQ/IBAMA, enviado para APPA em 03/01/2006: "Não entendemos que uma questão da complexidade do aprofundamento do calado do canal de acesso ao porto seja tratada no mesmo processo de licenciamento da ampliação do cais Oeste. São atividades distintas e devem ser tratadas como tal. Lembramos que em outros portos, como o de Rio Grande e o de Salvador, o aprofundamento de calado têm sido tratado em processo à parte, licenciados com base em EIA/RIMA específico. Se o IBAMA tivesse sido consultado pela APPA quando ao tema antes de entregar o EIA, como estava acordado, a proposta de tratar estas duas questões tão díspares e tão relevantes em um mesmo EIA não seria acatada."

Ainda, conforme memorando nº 54/COTRA/CGTMO/DILIQ, as atividades de dragagem de aprofundamento, derrocamento e ampliação do cais oeste foram indevidamente incluídos no Plano de Controle Ambiental apresentado pelo APPA, razão pela qual referido PCA foi indeferido.

20. Isso posto, deve ser indeferida a liminar e pedidos formulados na inicial, reconhecendo a competência do órgão estadual do meio ambiente em realizar o licenciamento da dragagem de manutenção do Canal da Galheta."

Como será demonstrado, Excelência, não só a competência para o licenciamento é, de fato, do IAP, como não houve ato algum praticado pelo IBAMA, passível de ser atacado por meio de ação popular.

**EM BRANCO**

## 2 - DAS PRELIMINARES

### 2.1 - Síntese das principais irregularidades da peça inicial

A peça inicial contém uma série de vícios insuperáveis que impedem o prosseguimento do processo de forma juridicamente válida.

De início, percebe-se de plano a inequívoca inadequação da via eleita para impugnar o suposto "ato" atribuído ao IBAMA. Em verdade, inexistente "ato jurídico" a ser anulado, uma vez que o IBAMA se limitou a reconhecer a competência do IAP para o licenciamento, o que não cria, extingue ou modifica relação jurídica alguma.

Não existe, também, lesividade alguma, seja ao patrimônio público, seja à moralidade, advinda do suposto ato, o que também impediria a propositura de ação popular.

Outra irregularidade incontornável da peça exordial é o fato de tentar aglutinar o que seriam várias ações populares completamente desconexas umas das outras em um só processo, o que importa, inclusive em inequívoca violação da repartição de competências (absolutas, frise-se) para o julgamento de cada uma delas.

Nota-se, ainda, que um dos principais pedidos do autor é absolutamente inespecífico, o que torna inepta a inicial e impossibilita a defesa por parte das rés.

### 2.2 - Da ausência dos requisitos para propositura de ação popular contra o suposto "ato" de autoria do IBAMA

A Ação Popular tem assento na Constituição Federal, no seu art. 5, inciso LXXIII, que dispõe que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência".

O tratamento da matéria em sede legal se deu pela recepção da Lei 4.717 de 1965, que prescreve que a ação popular é cabível "para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Farias, 248, 8º andar, Centro, Curitiba/PR - CEP 80.020-290  
Fone (41) 3304-6468; fax (41) 3304-7391

IBAMA/SUPES-PR	
FIS.	28
RUB.	100
Fls	266
Pror	733 804
Rub	100

de que a competência é do próprio IAP, "Repassar o licenciamento ambiental da dragagem de manutenção e do canal de acesso dos Portos de Paranaguá e Antonina para o Instituto Ambiental do Paraná".

Causa certa perplexidade, também, estabelecer que a autarquia estadual deveria "proceder o licenciamento ambiental em consonância com os critérios técnicos estabelecidos no Parecer Técnico n.º 008/2006".

Ora, se a competência é do IAP (e o é) por que razão estaria esta vinculada, no exercício de suas próprias atribuições, ao referido parecer técnico do IBAMA, que não tem ascendência hierárquica alguma sobre a autarquia?

Aparentemente contraditório ou não, o referido documento deve ser tomado pelo que de fato é: "Mera interpretação da lei, realizada de forma pouco técnica".

Foi equivocado o uso do termo "repassar o licenciamento" após a conclusão que a competência sequer seria do IBAMA, assim como foi equivocada a intenção de estabelecer critérios a serem obedecidos pelo IAP no exercício de atribuições que lhe são próprias.

Não se trata, porém, de erro grosseiro. Considerando que o IBAMA tinha realizado o licenciamento vencido entendendo, à época, ser competente para tanto, é natural que a autoridade, não familiarizada com a melhor técnica jurídica, entendesse estar de fato repassando alguma atribuição ao IAP.

Natural, também, que entendesse pertinente (ou até necessário) expor quais seriam, sob seu ponto de vista, os requisitos necessários a serem observados, sem se dar conta de que, tecnicamente, não há subordinação alguma da autarquia estadual em relação ao IBAMA.

Assim, o suposto "ato", em verdade não é ato (ao menos na acepção jurídica do termo) pois não cria, extingue, nem modifica relação jurídica alguma.

Não havendo ato jurídico passível de ser anulado, ou de causar algum dano, não é possível a propositura de ação popular.

O Douto Magistrado manifestou entendimento, na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, que houve delegação válida de competência do IBAMA ao IAP. Ousa-se discordar, no entanto, pois, como

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Faria, 248, 8º andar, Centro, Curitiba/PR - CEP 80.020-290  
 Fone (41) 3304-8468; fax (41) 3304-7391

IBAMA/SUPES-  
 FLS. 29  
 RUB. [assinatura]  
 Fls: 267  
 Proc: 733 80 4  
 Rubr: [assinatura]

demonstrado, o IBAMA se limitou a, interpretando a lei, reconhecer que a competência é, de fato, da autarquia estadual.

Por essa razão, fica evidente, Excelência, a ausência de qualquer tipo de ato jurídico de autoria do IBAMA, seja na forma comissiva ou na forma omissiva, pois, como dito, a competência para o licenciamento não é, nem nunca foi, em verdade, da autarquia federal.

Ainda que se pudesse cogitar da existência de algum ato jurídico omissivo ou comissivo, no entanto, outros elementos essenciais à propositura da ação ainda estariam ausentes, como será demonstrado a seguir.

**2.2 b) Da ausência de lesividade do suposto ato do IBAMA e da ausência de nexo causal entre este e os supostos danos causados por terceiros**

Ainda que fosse possível considerar o memorando atacado como sendo de fato um ato jurídico, faltaria outro requisito para interposição da Ação Popular, qual seja, o da lesividade.

Há, na doutrina, discussão sobre ser a lesividade uma condição da Ação Popular, o que, na sua ausência, implicaria na extinção do feito sem julgamento do mérito, ou se seria o caso de julgar, no mérito, improcedente o pedido por ausência de um requisito indispensável à propositura da ação.

Assim, requer-se, caso Vossa Excelência entenda ser matéria de mérito, e não preliminar, que sejam assim considerados os argumentos a seguir expostos para, no mérito, julgar improcedentes os pedidos do autor.

A suposta lesividade, advinda da suspeita de que o licenciamento realizado pelo IAP não estaria observando rigorosamente as normas legais pertinentes, não decorre de ato nenhum do IBAMA. Se lesividade houvesse, adviria dos atos do IAP, que efetivamente realizou o licenciamento, e teria, segundo suspeita do autor, agido erroneamente.

E não se diga que alguma lesividade decorreria de suposta omissão do IBAMA, pois este, mesmo não sendo competente para efetuar o licenciamento, se manifestou de forma conclusiva sobre os

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Farias, 248, 8º andar, Centro, Curitiba/PR - CEP 80.020-290  
Fone (41) 3304-6468; fax (41) 3304-7391

IBAMA/SUPES-PI  
FLS. 30  
RUB. 12  
Fls 268  
Proc. 733 804  
Rubr. §

**requisitos que entendia essenciais a serem observados para o licenciamento por parte do IAP.**

O IBAMA, em verdade, sempre fez mais do que devia fazer em prol de uma atuação responsável por parte do poder público no caso sob comento. No início, acreditando ser competente para tanto, realizou o licenciamento exigindo o rigoroso cumprimento de todas as exigências legais por parte dos interessados.

Na ocasião do novo licenciamento, mesmo reconhecendo não ser competente para a realização do procedimento, manifestou-se de forma conclusiva quanto aos requisitos que entenderia necessários para o licenciamento.

A suposta dissonância entre o procedimento realizado pelo IAP e o parecer emitido pelo IBAMA parecer ser, inclusive, uma das razões da irresignação do autor.

Assim, Excelência, temos que inexistiu a suposta delegação que se pretende ver anulada, assim como inexistiu qualquer lesividade a que o IBAMA tenha dado causa, seja por ato comissivo ou omissivo.

É evidente, ainda, a completa ausência de nexo causal entre qualquer ato do IBAMA e os supostos "potenciais danos" a que se refere o autor. Qual poderia ser, por exemplo, a ligação lógica entre o suposto ato de IBAMA e uma licitação realizada pela APPA (autarquia estadual absolutamente estranha ao IBAMA)?

Se houver de fato dano (no que toca ao licenciamento supostamente incorreto), o nexo causal se daria entre este e os atos praticados pelo IAP e não pelo IBAMA.

Não está ausente apenas o nexo causal entre qualquer suposto ato do IBAMA e qualquer eventual dano alegado. Não existe, em verdade, ligação de qualquer natureza entre eles, o que implica em vícios incontornáveis da peça inicial, como se passará a demonstrar.

Assim, tem-se por incontestáveis os fatos de que não houve sequer ato (comissivo ou omissivo) praticado pelo IBAMA, e de que, se ato jurídico fosse o referido ofício, nenhuma lesividade adviria diretamente do mesmo.

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Farias, 248, 8º andar, Centro, Curitiba/PR - CEP 80.020-290  
Fone (41) 3304-6468; fax (41) 3304-7391

Fis.	269
Proc.	733 80 4
Rubr.	5

PLS. 3  
RUB. 2

A lesividade (assim como a existência de um ato) é pressuposto indispensável à propositura da Ação Popular.

Conforme ensina Patrícia Saad Neto, em artigo publicado na obra "Ação Popular - Aspectos Relevantes e Controvertidos":

**"A Ação Popular tem cunho desconstitutivo/condenatório visando desconstituir o ato impugnado, por inválido, e recompor o prejuízo ao patrimônio público.**

A exigência do requisito da lesividade é de ordem constitucional e infraconstitucional. O *caput* dos artigos 2º e 3º da Lei 4.717/65 emprega a expressão "atos lesivos", significando que são nulos os atos porque lesivos ao patrimônio público, ou seja, é da lesividade que decorre a nulidade/anulabilidade do ato e no artigo 4º, ainda que inexistia o emprego da expressão "lesividade", nem por isso ela é dispensada, mas presumida".

Já Eros Grau, em "Requisito da Lesividade na Ação Popular - Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba", ensina que só há que se falar em anulação de ato, caso se trate de ato lesivo e não de qualquer ato.

Incabível, pois, a referida ação na ausência de ato jurídico a ser atacado, e de qualquer lesividade causada diretamente pela autarquia ou seus servidores.

Ainda que de fato houvesse delegação de competência, portanto, apenas o vício de forma não seria suficiente para justificar a presente demanda, uma vez que dele não decorre, diretamente, lesividade alguma.

Sendo prevista a possibilidade de eventual delegação na resolução CONAMA já citada (art. 4º § 2º), não se poderia presumir lesividade apenas por vício de forma, em ato que seria, inclusive, perfeitamente passível de convalidação pela autoridade competente.

Um fato que torna evidente a completa ausência de lesividade do suposto ato é o de que o autor sequer formulou pedido algum de ressarcimento ao erário, o que, em uma ação popular dessa natureza é, no mínimo, muito estranho.

E não se diga (pois não disse nem o autor) que caberia, no caso, a ação popular tão somente para defesa da moralidade administrativa.

10/13/88  
10/13/88

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA  
50500-000 BRASIA

**EM BRANCO**



Fls 270  
 Pror. 733 804  
 RUI  
 LIBAMA/SO  
 FLS. 3  
 RUB

ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Farias, 248, 8º andar, Centro, Curitiba/PR - CEP 80.020-290  
 Fone (41) 3304-6468; fax (41) 3304-7391

Há que se dar ao texto constitucional uma interpretação coerente e lógica. Ainda que se quisesse eleger, no caso, a defesa da moralidade como causa de pedir autônoma, com defendem alguns a possibilidade, ainda seria necessária a demonstração da lesividade.

Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa, em artigo publicado na obra "Ação Popular - Aspectos Relevantes e Controvertidos", trata da questão da moralidade como objeto autônomo da ação popular, ensinando que:

"Verifica-se, desde logo, que a questão é de alta indagação.

Quando então terminávamos o tópico antecedente propúnhamos uma leitura por nós considerada correta do inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, constitui causa autônoma para, no que interessa, destacar a possibilidade de ação popular que "vise a anular ato lesivo... à moralidade administrativa".

Por assim considerar, parece-nos evidente que a moralidade administrativa, após a Constituição Federal de 1988, constitui causa autônoma para a propositura de ação popular, isto é, entendemos que esteja em absoluto dissociada de questões atinentes ao patrimônio público. Na verdade, o correto é entender a moral enquanto uma espécie do gênero patrimônio público, e também compreender que patrimônio é conjunto de bens que compreende valores outros que os essencialmente econômico-patrimoniais.

Isso não autoriza, entretanto, a afirmativa de que a ação popular presta-se para defesa abstrata da moralidade administrativa conquanto continue ela sendo cabível senão para a anulação de ato lesivo quando menos para a declaração de sua nulidade.

Dal porque, na forma dos artigos 2º, 3º e quarto da Lei 4.717/65 é absolutamente correto dizer que, se é verdade que a Constituição Federal criou a possibilidade de defesa da moralidade administrativa via ação popular, não menos verdade é que esta defesa deverá sempre ocorrer para a nulidade ou anulação de atos que lhe sejam lesivos. Trata-se de, portanto, da defesa da lesividade à moral administrativa".

Assim sendo, temos que, ainda que houvesse de fato ato de delegação, e que tal ato estivesse eventualmente eivado de vício de forma, o fato deste não causar, por si só, lesão de natureza alguma, seja ao patrimônio público, seja à moralidade administrativa, implica na impossibilidade de ser atacado por meio da ação popular, por ausência do requisito essencial da lesividade do suposto ato.

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Farias, 248, 8º andar, Centro, Curitiba/PR - CEP 80.020-290  
Fone (41) 3304-6468; fax (41) 3304-7391

IBAMA/SUPES-PR  
FLS. 33  
HUB. [assinatura]

Fls. 271  
Proc. 733 804  
Rub. [assinatura]

Esta suposta delegação (que, repita-se, não houve) estaria embasada em expressa previsão normativa, qual seja, o art. 4º, § 2º da Resolução CONAMA nº 237/97, senão, vejamos:

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

(...)

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

(...)

Não poderia atentar contra a moralidade administrativa, portanto, ato do IBAMA que viesse a delegar ao IAP a competência para determinado licenciamento, já que tal possibilidade é, inclusive, expressamente normatizada:

Comprovado, portanto, Excelência, que mesmo que ato jurídico fosse o ofício atacado, não seria este lesivo ao patrimônio público, nem à moralidade administrativa, independentemente, inclusive, de eventual vício de forma:

O autor, equivocadamente, parece crer existir algum tipo de dano ou lesividade presumida pela existência de suposto vício de forma num "ato" que sequer é ato.

Este Douto juízo manifestou entendimento de que houve a suposta delegação, porém, de forma válida. De fato, seria perfeitamente possível a delegação se a competência fosse do IBAMA, e, como demonstrado, nenhum vício de forma, por si só, autorizaria a interposição de uma ação popular, sem que fosse demonstrada a lesividade do ato.

Este entendimento, com o qual não se concorda integralmente pelas razões já expostas, já seria suficiente para, no mérito, julgar improcedente qualquer pedido contra o IBAMA, uma vez que reconhece, no mínimo, a ausência de qualquer lesividade advinda do suposto ato atacado.

Não obstante, acredita-se que a peça inicial, pelos vícios que contém, sequer possibilita uma análise de mérito.

# EM BRANCO

  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Farias, 248, 8º andar, Centro, Curitiba/PR - CEP 80.020-290  
Fone (41) 3304-6468; fax (41) 3304-7391

Fis	272
Pror	733 804
Q11	

Por ora, cabe ressaltar que seria inviável a propositura de Ação Popular contra o suposto "ato de delegação de competência", também pela ausência de qualquer lesividade insita ao suposto ato.

### 2.3 - Da imperiosa necessidade de desmembramento do feito.

O nobre julgador identificou como principal pedido o de nulidade do edital de licitação da APPA. De fato, parece ser este o principal objetivo da presente demanda.

Reconheceu, em juízo sumário, a legitimidade *ad causam* dos réus e a competência da Justiça Federal por haver pedido de anulação de ato do IBAMA.

Ocorre, Excelência, que um fato de extrema relevância não foi ainda abordado, qual seja, a inexistência de qualquer que justifique o litisconsórcio passivo na forma proposta pelo demandante.

O autor pretende impugnar em uma única ação popular, uma série de atos que não tem pertinência alguma entre si, e que foram praticados por pessoas jurídicas absolutamente distintas.

Repita-se: Qual seria a ligação entre declaração do IBAMA de que a competência para o licenciamento seria do IAP, e as licitações realizadas pela APPA? O IBAMA, quanto suas atribuições legais, não tem (nem o suposto ato atacado) qualquer vínculo com as licitações promovidas pela referida entidade.

Tampouco tem responsabilidade sobre a conduta do IAP no referido processo de licenciamento, diga-se novamente, de competência da autarquia estadual. Repita-se: Mesmo sem ser competente para o licenciamento, cuidou de expor em parecer quais os requisitos que, a seu ver, deveriam ser exigidos para o devido licenciamento. Agiu o IBAMA, em verdade, com excesso de zelo, ao emitir juízo de valor sobre matéria que sequer deveria tratar.

Se observarmos os pedidos formulados, Excelência, constataremos, em cada um deles, a inequívoca ausência de identidade de entre as causas de pedir e entre as partes envolvidas em relação aos demais pedidos.

Ex. Sr. ...  
Rua ...

Por este instrumento público, faço saber que a ...  
está produzida a ...

2.3 - De ...

...

...

**EM BRANCO**

...

...

...

...

...



FLS. 273  
RBB.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ  
Rua Presidente Farias, 248, 8º andar, Centro, Curitiba/PR - CEP 80.020-290  
Fone (41) 3304-6468; fax (41) 3304-7391

Fls 273  
Proc 733 80 4  
Rubr: [assinatura]

A razão é evidente e inquestionável: Não se discute na presente ação popular a anulação de um ato lesivo subjetivamente complexo. Se assim fosse, seria evidente a unicidade da causa de pedir e a legitimidade passiva de cada entidade que houvesse participado da edição do ato atacado.

O que se tem, no entanto, são pedidos de anulação de vários atos subjetivamente simples, sem absolutamente nenhuma identidade entre as partes ou entre as causas de pedir apresentadas pelo autor.

No caso do IBAMA a situação fica ainda mais absurda, pois sequer ato a ser anulado existe de fato.

Este imbróglio processual causado talvez por uma compreensível desatenção por parte do autor terá conseqüências, inclusive, relativas à competência para o julgamento da demanda.

Por que razão, por exemplo, seria competente a justiça federal, no restrito âmbito de discussão possível em uma ação popular, para julgar a nulidade de um licenciamento realizado pelo IAP ou supostas irregularidades de uma licitação realizada pela APPA?

A possibilidade de litisconsórcio (facultativo ou necessário) no Código de Processo Civil vem expressa nos arts. 46 e 47, que dizem:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;
- III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;
- IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.

47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

Fls 274  
Proc. 733 804  
Rubr. §

Rua Presidente Farias, 248, 8º andar, Centro, Curitiba/PR - CEP 80.020-290  
Fone (41) 3304-8468; fax (41) 3304-7391

partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Já a Lei 4.717/65, trata do litisconsórcio no art. 6º, que prescreve que:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.

§ 2º No caso de que trata o inciso II, item "b", do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma.

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

§ 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular.

Ora, Excelência, as disposições do art. 6º acima transcrito tem que ser aplicada em relação, tão somente, a cada ato impugnado isoladamente.

A única possibilidade de litisconsórcio de entidades tão distintas seria a de terem, em conjunto, praticado um só ato.

EM BRANCO



Fis. 275  
 Proc. 733 80 4  
 Rub.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Farias, 248, 8º andar, Centro, Curitiba/PR - CEP 80.020-290  
 Fone (41) 3304-6468; fax (41) 3304-7391

Não havendo ato subjetivamente complexo, mas sim, vários atos praticados isoladamente por entidades absolutamente distintas, não há que se falar em litisconsórcio necessário com base neste dispositivo.

Quanto às possibilidades previstas no Código de Processo Civil, é evidente, no caso em tela, que:

- 1 - Não há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- 2 - Não há direitos ou as obrigações derivadas do mesmo fundamento de fato ou de direito;
- 3 - Não há, entre as causas, conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;
- 4 - Não ocorre afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito;
- 5 - Não há, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, necessidade (nem possibilidade) de o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, o que exigiria a citação de todos os litisconsortes no processo.

Repita-se, o que se tem são vários atos absolutamente desconexos, praticados por pessoas jurídicas distintas. Não existe relação alguma de causa e consequência entre eles.

Uma suposta delegação de competência do IBAMA ao IAP nada teria haver com os atos futuros praticados pela autarquia estadual, e estes, nada teriam a ver com eventuais irregularidades em licitações realizadas pela APPA.

A incorreta união de ações populares distintas em uma só poderá implicar, inclusive, na incompetência deste douto juízo, uma vez que, quanto ao IBAMA não há sequer ato praticado, e aqueles praticados por autarquias estaduais, via de regra, não deveriam ser julgados pela Justiça Federal.

No caso da licitação realizada pela APPA fica evidente, inclusive, a falta de interesse da até mesmo da União, pois se prejuízo ao erário houver, será de interesse exclusivo do Estado do Paraná.

EM BRANCO

Imprescindível, pois, o desmembramento do feito, posto não se tratar de hipótese de litisconsórcio facultativo ou necessário, não havendo razão alguma para o litisconsórcio passivo nos moldes propostos pelo autor, nem para que grande parte do feito seja processado pela Justiça Federal.

Ainda que, por hipótese, admitíssemos que de fato houve delegação válida por parte do IBAMA (como entendeu o Douto Magistrado), isso implicaria na inafastável conclusão de que o IBAMA não praticou ato lesivo algum. Assim sendo, o que justificaria sua presença no pólo passivo da demanda, e o processamento desta pela Justiça Federal?

#### 2.4 - Do pedido inespecífico

Na ação popular, assim como em qualquer outra ação, há que estarem presentes na peça exordial os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, que prescreve:

Art. 282. A petição inicial indicará:

- I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido, com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - o requerimento para a citação do réu. (grifo nosso).

Na ação popular há, ainda, certas especificidades que devem ser consideradas. Em artigo publicado na obra "Ação Popular - Aspectos Relevante e Controvertidos", Gilberto Gomes Bruschi & Antônio Carlos Guidoni Filho ensinam que "O pedido há que ser suficientemente claro e bastante específico repousando no tripé: direito, lesão e ressarcimento. O direito é aquele que se pretende seja objeto da

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

Rua-Presidente Farias, 248, 8º andar, Centro, Curitiba/PR - CEP 80.020-290  
Fone (41) 3304-6468; fax (41) 3304-7391

Fls 277  
Proc. 733 80 4  
RJR

**proteção; a lesão, exatamente aquela que se quer evitar; o ressarcimento, nada mais do que a reparação dos prejuízos que se entende devidos". (grifo nosso).**

Contra o IBAMA, o único pedido específico foi o constante na alínea "a" do quinto pedido formulado, qual seja, o de declaração de ilegalidade e nulidade do suposto ato de repasse do licenciamento ao IAP.

No pedido de nº 6, pugna o autor, de forma absolutamente genérica, pela **"apuração e condenação dos réus, nos termos do art. 15 da Lei 4.717/1965, em face dos atos atentatórios verificados contra a moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao erário público"**.

Ora, Excelência, o que quis dizer com isso o autor? Condenação nos termos do artigo 15? O que vem a ser isso?

Vejamos o que diz o dispositivo legal mencionado pelo autor em seu absolutamente inespecífico pedido:

Art. 15. Se, no curso da ação, ficar provada a infringência da lei penal ou a prática de falta disciplinar a que a lei comine a pena de demissão ou a de rescisão de contrato de trabalho, o juiz, "ex-officio", determinará a remessa de cópia autenticada das peças necessárias às autoridades ou aos administradores a quem competir aplicar a sanção.

É impossível para os réus, diante de tão genérica formulação, sequer imaginar o que pretende, de fato, o autor.

Esta indefinição não apenas dificulta, mas impossibilita o exercício da ampla defesa, garantido constitucionalmente aos réus. Não há outra solução possível senão o indeferimento da peça inicial, sob pena de se negar aos réus o seu inafastável direito, constitucionalmente garantido, à ampla defesa.

Assim, deve ser indeferida a inicial, por não cumprir os requisitos do art. 282 do CPC.

**2.4 - Da ausência de pedido de condenação em perdas e danos**

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

Fls 278  
733 80 4  
RUB

Rua Presidente Farias, 248, 8º andar, Centro, Curitiba/PR - CEP 80.020-290  
Fone (41) 3304-6468; fax (41) 3304-7391

Há outro fato digno de nota quanto aos pedidos formulados pelo autor, qual seja, a ausência do principal pedido que seria de se esperar na demanda proposta.

É de se estranhar, Excelência, que o autor, supostamente preocupado com eventual lesão ao patrimônio público, não requeira sequer a condenação dos supostos autores dos atos atacados ao pagamento de eventuais perdas e danos.

Uma leitura descontextualizada da lei 4.717/65 pode ter levado o autor a crer, equivocadamente, que não precisaria fazer pedido específico também quanto a isso; já que o art. 11 da referida lei determina que *"a sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa"*.

Ocorre, Excelência, que o referido dispositivo data de 1965, e deve, necessariamente, ser interpretado de modo a se adequar não só ao atual regime processual, mas também, e principalmente, à nova Constituição Federal.

O Código de Processo Civil atual garante segurança aos jurisdicionados de que os pedidos formulados na inicial definirão os limites da lide. Veda, neste intuito, por exemplo, o julgamento *extra* ou *ultra petita*. Garante, ainda, a inércia do Poder Judiciário, que só deve agir mediante provocação da parte interessada, garantindo com isso a atuação imparcial do magistrado.

A indefinição (ou ausência) do pedido, como demonstrado, impede, indiscutivelmente, o exercício da ampla defesa por parte dos réus. Não se admite, Excelência, no atual regime jurídico processual, pedido implícito.

Assim, não existindo pedido expresso e específico acerca de condenação dessa natureza, não é possível admitir-se, sequer em tese, que tal venha a ocorrer na presente Ação Popular.

**3 - DO MÉRITO - COMPETÊNCIA DO IAP PARA O LICENCIAMENTO**

ASSOCIAÇÃO DA FAZENDA  
PROCURADOR FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
C/PROCURADORIA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Em nome do Senhor Deus, o Autor, Sr. [nome], residente em [endereço], vem por meio desta petição apresentar a seguinte:

1. Que o Autor é proprietário de um imóvel situado em [endereço], registrado no Cartório de Registro de Imóveis de [cidade], sob o nº [número].

2. Que o imóvel em questão encontra-se atualmente ocupado por terceiros, sem qualquer título legítimo que os autorize a permanecerem no local, configurando-se a situação de invasão.

## EM BRANCO

3. Que o Autor requer a remoção dos invasores e a restituição do imóvel ao seu legítimo proprietário, bem como a condenação dos mesmos em custas e honorários advocatícios.

4. Que o Autor requer a condenação dos invasores em danos morais e materiais, bem como a condenação dos mesmos em custas e honorários advocatícios.

5. Que o Autor requer a condenação dos invasores em danos morais e materiais, bem como a condenação dos mesmos em custas e honorários advocatícios.

6. Que o Autor requer a condenação dos invasores em danos morais e materiais, bem como a condenação dos mesmos em custas e honorários advocatícios.

7. Que o Autor requer a condenação dos invasores em danos morais e materiais, bem como a condenação dos mesmos em custas e honorários advocatícios.

PROCURADOR

8. Que o Autor requer a condenação dos invasores em danos morais e materiais, bem como a condenação dos mesmos em custas e honorários advocatícios.

  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Farias, 248, 6º andar, Centro, Curitiba/PR - CEP 80.020-290  
Fone (41) 3304-6468; fax (41) 3304-7391

MS 279  
Proc. 733 80 4

Não havendo, conforme amplamente demonstrado, sequer ato jurídico praticado pelo IBAMA, pouco há que se discutir sobre o mérito, já que, em grande parte, este se confunde com as preliminares já argüidas.

A ausência de ato jurídica a ser anulado e de qualquer lesividade, exaustivamente demonstrada anteriormente, quer se considere condição da ação, que se considere questão de mérito, é suficiente para, ou extinguir o feito sem julgamento do mérito, ou julgá-lo improcedente.

Ainda que admita-se a existência de delegação válida, como entendeu em juízo sumário este nobre julgador, a ausência de lesividade continua patente.

Em linhas gerais, já foi amplamente demonstrado que:

- 1 - O IBAMA sequer praticou ato passível de ser anulado ou de causar prejuízo;
- 2 - Ainda que ato jurídico fosse o referido memorando, dele não teria decorrido diretamente nenhuma lesão, imoralidade, ou prejuízo ao erário;
- 3 - O alegado vício de forma, por si só, não geraria qualquer prejuízo ao erário, nem imoralidade alguma, passível de ser atacada por ação popular;
- 4 - O IBAMA não tem responsabilidade alguma sobre os atos praticados pelos demais réus no exercício de suas próprias competências.

Não obstante, apenas para argumentar, cabe demonstrar que a competência para o licenciamento sob comento é de fato do IAP e não do IBAMA, como pretende o autor.

O autor acredita ser o IBAMA competente para o licenciamento, diante da interpretação que dá aos dispositivos da Resolução CONAMA nº 237/1997, que define a competência dos órgãos/autarquias federais e estaduais para o licenciamento ambiental.

Conforme será adiante demonstrado, o simples fato da possibilidade de ocorrência de dano em bem de domínio da União não afasta a competência da autarquia estadual para o licenciamento.

EM BRANCO



Fis	280	PROV. RMB.
Proc.	733 80 4	
Rubr.		

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

Rua. Presidente Farias, 248, 8º andar, Centro, Curitiba/PR - CEP 80.020-290  
Fone (41) 3304-6468; fax (41) 3304-7391

ambientais" da atividade ou empreendimento, conforme o regrado pela Resolução CONAMA nº 237/97."

São improcedentes, portanto, os argumentos apresentados pelo autor para justificar sua crença na incompetência do IAP para a realização do licenciamento ambiental do empreendimento sob comento, uma vez que o impacto ambiental se restringiria, indiscutivelmente, ao Estado do Paraná.

Como bem demonstrou este Douto Juízo, na decisão sobre a antecipação de tutela:

"O Canal da Galheta situa-se na zona costeira, a qual inclui o mar territorial, consoante as definições contidas na Lei nº 7.661/1988 e no Decreto nº 5.300/2004.

Não obstante o entendimento nos julgados *supra* transcritos, o artigo 12, IX, do Decreto nº 5.300/2004 exige, mesmo nesse caso, o **potencial impacto de âmbito regional ou nacional** para atribuir a competência do licenciamento ambiental ao IBAMA:

Art. 12. Ao IBAMA compete:  
(...)

IX - conceder o licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades de impacto ambiental de âmbito regional ou nacional incidentes na zona costeira, em observância as normas vigentes;

O artigo 4º da Resolução CONAMA nº 237/1997 também confere ao IBAMA a competência para o licenciamento de atividades desenvolvidas no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental, desde que exista **significativo impacto de âmbito nacional ou regional**.

Essas normas repetem o critério estabelecido na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981, art. 10, § 4º), isto é, ao IBAMA compete o licenciamento "no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional" .

Indiscutível, pois, que a competência era e é de fato Da  
autarquia estadual.

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Farias, 248, 8º andar, Centro, Curitiba/PR - CEP 80.020-290  
Fone (41) 3304-6468; fax (41) 3304-7391

Fis 281  
Proc. 733.804  
Rat. §

#### 4 - DA INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO POPULAR COMO MERO MEIO DE OPOSIÇÃO PARLAMENTAR e da POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como não pôde deixar de perceber o Douto julgador, em sua decisão Interloquatória sobre a antecipação de tutela, a presente demanda tem uma elevadíssima carga política.

O autor, longe de ser um cidadão comum, é um parlamentar opositor ao atual governo estadual. Em várias oportunidades, na peça inicial, faz questão de demonstrar, por meio de expressões como "este representante do povo", que age muito mais na qualidade de membro do Poder Legislativo do que na de simples cidadão preocupado com o patrimônio público ou com o meio ambiente.

Ainda que a própria natureza da ação popular traga em si uma carga política muito relevante, possibilitando ao cidadão comum atuar na defesa dos bens jurídicos passíveis de tutela por meio da referida ação, não é admissível que se desvirtue tal natureza, ao ponto de permitir-se a sua utilização para simplesmente atacar indiscriminada e infundadamente atos do Poder Executivo Estadual, fora do campo eleito pela democracia para tanto, qual seja, o parlamento.

A ação popular não pode ser utilizada levemente por parlamentares para atacar atos ou políticas públicas do Poder Executivo, por maiores que sejam as divergências políticas ou ideológicas existentes entre a situação e a oposição.

Não se trata de negar ao parlamentar, enquanto cidadão, a legitimidade ativa para propor ações populares. O que se nega é a legitimidade do parlamentar, enquanto parlamentar, de fazê-lo.

Repita-se: Não se pode permitir que estes se utilizem deste importante instrumento da democracia para, fora das vias democráticas normais, tentar obstar ou dificultar, sem razão relevante, a administração da máquina pública pelos representantes eleitos pela vontade popular.

Este viés eminentemente político que se percebe claramente na presente demanda é constatado não só pela veemente ostentação da qualidade de parlamentar do autor, mas também, pelo teor das

EM BRANCO

ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Farias, 248, 8º andar, Centro, Curitiba/PR - CEP 80.020-290  
Fone (41) 3304-6468; fax (41) 3304-7391

Fis	282
Proc.	733.804
Rub.	

acusações genéricas e absolutamente sem substância que este traz na peça exordial.

É enorme a quantidade de vezes em que o autor, ao invés de demonstrar algum dano ou irregularidade concreta, aponta, tão somente, para "possíveis" irregularidades.

Vejamos alguns exemplos:

O capítulo II.9. da inicial se refere, já no título, às "possíveis irregularidades no licenciamento ambiental", e, adiante, o autor conclui que "Desse modo, permitindo possível conclusão de que também esta Licença de Operação possa estar contaminada pela ausência de algum estudo mandatório..."(grifo nosso).

Ora, Excelência, com a devida vênia, são muitas indefinições em um só parágrafo.

O capítulo II. 10, por sua vez, se refere à "possível omissão da autoridade marítima", o II.11 aos "prováveis danos decorrentes".

Afirma o autor ainda, que "em outros termos, a LP nº 11.415 (doc. 18) expedida pelo IAP, além de não contemplar diversas condicionantes apontadas no aludido parecer técnico do IBAMA, muito provavelmente, também inobservou o próprio PCA proposto, (doc. 302), o que leva a concluir pela provável ilegalidade da referida licença prévia". (grifo nosso).

Ora, Excelência, a quantidade de meras suposições utilizadas para embasar os pedidos genéricos e mal formulados, diga-se, revela nitidamente que a insurgência do nobre deputado é a de um parlamentar evidentemente desgostoso com os rumos que o Poder Executivo Estadual dá à coisa pública, e não a de um cidadão comum preocupado com a ilegalidade/lesividade de atos específicos.

Não se trata de negar a pertinência das preocupações do nobre parlamentar. É notória a polêmica criada pelo governo estadual, notadamente relativa a certas nomeações para cargos chave na administração portuária.

Não obstante, tal matéria deve ser tratada, pelo parlamentar, no âmbito próprio que lhe reserva o regime democrático, qual seja, o parlamento. O estrito campo de discussão permitido no âmbito da ação popular não permite formulações tão genéricas e insubstanciais.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Farias, 248, 8º andar, Centro, Curitiba/PR - CEP 80.020-290  
Fone (41) 3304-6468; fax (41) 3304-7391

Fis 283  
Proc. 733 80 4  
Rubr. 

A utilização político-partidária da Ação Popular é, inclusive, considerada pela melhor doutrina, como atuação evada de má fé que justifica, inclusive, a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Beatriz Villela de Araújo, em artigo publicado na já mencionada obra "Ação Popular...", ensina que "no caso da Ação Popular, possível afirmar que em muitas ocasiões, esta vem sendo utilizada como com o intuito de 'retalhamento, provocação partidária, dentre outros motivos evados de má fé'".

O Código de Processo Civil define, em linhas gerais, o que seria litigância de má fé no art. 17, senão, vejamos:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (grifo nosso).

Conforme ensina a autora acima citada, "a litigância de má fé revela-se pelo abuso do direito de buscar a tutela jurisdicional, e a consequência prevista para este tipo de comportamento na Ação popular está na Constituição Federal, qual seja, 'afastar a isenção das custas judiciais e do ônus da sucumbência'".

Ensina, ainda, que "o Autor Popular que age dessa forma pratica abuso de direito, que é justamente o 'resultado do excesso de exercício de um direito, capaz de causar dano a outrem. Ou, em outras palavras, o abuso do direito se caracteriza pelo uso irregular e desviante do direito em se exercício, por parte do titular'".

EM BRANCO

Assim, Excelência, caso, finda a instrução probatória, se constate que as suposições expostas pelo autor de fato não têm fundamento, e que a presente ação tem apenas cunho político-partidário, cabe o afastamento da isenção de custas e verbas sucumbenciais, pois restaria comprovada a tentativa de utilização da Ação popular como meio de provocação político-partidária, o que importaria em evidente abuso de direito por parte do autor.

## 5 - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O pedido de antecipação de tutela não é dirigido ao IBAMA. O requerimento se refere, exclusivamente, a uma das ações populares equivocadamente reunidas nos presentes autos, na qual o IBAMA não tem interesse processual algum.

Ainda assim, por amor à argumentação, cabe dizer que, de fato, como bem observou o ilustre julgador, o autor não demonstrou minimamente a verossimilhança das alegações.

Como já demonstrado, nem mesmo o demandante está realmente convencido da existência ou da eminência de algum dano. Deve ser esta a razão pela qual sempre teve o cuidado de qualificar os supostos danos como "possíveis", "prováveis", ou algo do gênero.

Quanto ao perigo da demora, concorda-se com o magistrado que, pelo que consta dos autos, a dragagem parece ser de fato urgente e necessária, o que pode importar em perigo ainda maior.

Ausentes, portanto, os requisitos da antecipação de tutela.

## 6 - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o IBAMA:

a) que sejam acatadas, as preliminares argüidas, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito em relação ao IBAMA, pela ausência de ato jurídico passível de ser anulado ou causar lesão ao erário ou à moralidade administrativa, assim como pela comprovada inépcia da inicial;

b) sucessivamente, que seja desmembrado o feito, ante a impossibilidade, no caso, do litisconsórcio passivo nos moldes propostos pelo autor, e que sejam, ao final, julgados absolutamente improcedentes todos os pedidos formulados pelo autor;

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Farias, 248, 8º andar, Centro, Curitiba/PR - CEP 80.020-290  
Fone (41) 3304-6468; fax (41) 3304-7391

Fis 285  
Proc. 733 80 4  
Rit.

c) que seja afastada a isenção de custas e honorários sucumbenciais, ficando estes a cargo do autor, caso reste comprovada durante o curso do processo, a má-fé por abuso de direito.

Curitiba, 16 de agosto de 2008.

Daniel Felipe Alvarenga  
Procurador Federal  
OAB/PR 31.146

05 509

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

**EM BRANCO**

IBAMA/SUPES-PR  
Fis. CA  
RUB. [assinatura]

Fis 286  
Pror 733 804  
Rubr [assinatura]



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Superintendência do IBAMA no Estado do Paraná  
Rua General Carneiro, 481 - Cep 80.060-150 - Curitiba-PR - Fone: (41) 3360-6172 Fax: (41) 3360-6192.

---

**MEMORANDO Nº. 19 /09/GAB/IBAMA/PR**  
**DA: Superintendência do IBAMA no Estado do Paraná**  
**PARA: A DIJUR**  
**A/C Dra. Rita de Cássia Linhares Pulner – Procuradora Chefe**  
**DATA: 03/02/09**

---

Senhora Procuradora,

Em anexo, os seguintes documentos:

- Ofício 005/2009/IAP/GP
- Ofício 045/2009 – APPA
- Licença de Operação nº 12631/IAP
- Licença de Operação nº 17301/IAP
- Parecer do Analista Ambiental – Assessor de Gabinete Raimundo Katsudi Matsuo de 28/01/2009
- Ofício 317/06 DILIQ/IBAMA - vinculado a Licença do IAP
- Ofício 422/06/GAB/IBAMA/PR – vinculado a Licença do IAP
- Contestação do Jurídico nos Autos de Ação Popular nº 2008.70.08.000239-1 movida pelo Dep. Valdir Rossoni contra a APPA quanto ao licenciamento
- Contra Razões ao Agravo de Instrumento interposto pelo Dep. Valdir - Luiz Rossoni.

Além destas formalidades, chegou informalmente ao conhecimento desta Superintendência, quando da realização de Audiência Pública no Porto de Paranaguá em 30 de Janeiro de 2009, com a presença de equipe da Secretaria de Portos da Precedência da República, as seguintes questões:

1. O IAP concedeu a LP (Licença Prévia) para "dragagem de aprofundamento" já há alguns meses para APPA. A Sra. Andréa Lepesqueur da Secretaria de Portos da Presidência da República chegou a me exibir a LP e conversamos sobre a necessidade de convergência entre a autoridade ambiental estadual e a federal quanto

EM BRANCO

Fis	287
Proc	733 80 4
Rub	9
IBAMA/SUPES-PR	
ILS.	02
RUB.	lu

ao tema. Na seqüência, a referida LP nos foi enviada por fax e está anexa.

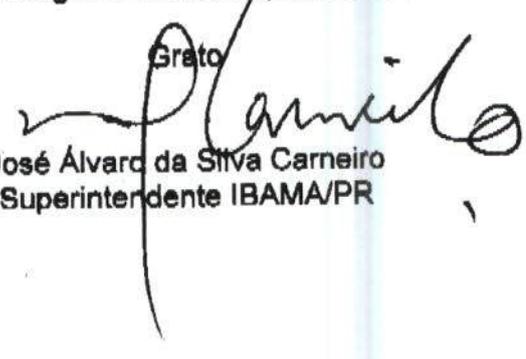
2. O Sr. Juares Moraes, Diretor do TCP (Terminal de Containers de Paranaguá) afirmou ter protocolado junto ao IAP o EIA-RIMA da sua ampliação. As características do empreendimento, sua localização e o fato de que o TCP é um concessionário da APPA torna o projeto parte integrante do porto público, portanto uma "ampliação a leste". Considerando que o licenciamento original da APPA era muito claro quanto ao "cais oeste", percebendo o licenciamento desta ampliação como atribuição do IBAMA, fica no ar uma situação contraditória que precisa ser esclarecida.

Estas incoerências do IAP e as atitudes da APPA quanto ao seu licenciamento ambiental podem trazer conseqüências indesejáveis a sociedade, pois simultaneamente, temos graves questões operacionais e de segurança de navegação na Baía de Paranaguá que precisam equacionamento como a dragagem, ampliações, etc, todas em regime de urgência. Isto posto, solicito parecer da DIJUR quanto:

- a) Competência legal para o licenciamento da dragagem de aprofundamento.
- b) Competência legal para o licenciamento das atividades e ampliações portuárias, mesmo que realizadas por concessionário privado.
- c) Legitimidade e legalidade do licenciamento feito pelo IAP para a dragagem de emergência/manutenção.

Peço que a percepção deste jurídico seja feita em regime de urgência em decorrência da grave situação em que a APPA se permitiu chegar e pela relevância do porto de Paranaguá e Antonina para o Paraná e Brasil.

Grato

  
José Alvaro da Silva Carneiro  
Superintendente IBAMA/PR

EM BRANCO

*[Faint signature]*



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA/PARANÁ

JÁ RESPONDIDO PELA  
ASSESSORIA

Fis 288  
Proc 733 804

MEMO 21/2009/PROC/IBAMA/PR/PGF/AGU

Para: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Assunto: Manifestação Judicial – Porto de Paranaguá  
Ação civil Pública 2008.70.08.001643-2/PR

PROTOCOLO/IBAMA  
DILIC/DIQUA

Nº: 1295

DATA: 04/02/09

RECEBIDO:

Senhor Diretor,

Em resposta ao memorando 583/2008 desta DIJUR datado de 28/11/2008, o qual solicitava orientações acerca da necessidade de o IBAMA intervir na demanda judicial, foi enviada resposta da DILIC, através do Memorando nº 004/2009 manifestando a inexistência de interesse na condução do licenciamento ambiental do Terminal de Álcool do Porto de Paranaguá pelo IBAMA.

Pois bem,

Esta Procuradoria do IBAMA no Paraná, como dever institucional, tem apresentado suas manifestações judiciais na defesa do IBAMA sempre pautada nas orientações dos seus dirigentes, buscando atender à política ambiental vigente. E, temos, reiteradamente, defendido a tese de que a competência para o licenciamento ambiental das atividades potencialmente causadoras de danos ambientais deve ser atribuída em razão da extensão dos possíveis impactos. Da mesma forma, temos alegado que o IBAMA não deve interferir em licenciamentos ambientais para suprir deficiências dos órgãos ambientais estaduais. No presente caso não será diferente.

No entanto, antes da intervenção judicial pretendida, faremos algumas ponderações que, solicitamos, sejam analisadas:

O Porto de Paranaguá está em processo de licenciamento ambiental junto ao IBAMA há mais de 3 anos, cujo procedimento está paralisado por inércia do empreendedor em atender às solicitações da Autarquia.

Note-se que houve um acidente ambiental no Porto em 2005 ( com repercussão internacional – explosão do Navio Vicuña) cuja extensão dos impactos foi maximizada pela falta de um Plano de Emergência eficiente.

Na ação, objeto do memorando 004/2009 acima citado, consta que o órgão ambiental, ao promover o licenciamento para o pretendido Terminal de Álcool exigiu que o PCA, o PEI e a Análise de Riscos do empreendimento estivessem harmonizados com o EIA RIMA da Ampliação e Modernização da Estrutura Portuária dos Portos de Antonina e Paranaguá.

Ocorre que tal EIA RIMA não foi aprovado pela autoridade competente (IBAMA).

Desta forma, entendo que, mesmo que venhamos a defender a tese de que o Terminal de Álcool (com movimentação, até agora, de 25 milhões de litros de álcool), por ser retro área, deve ser licenciado pelo Instituto ambiental do Paraná, ainda assim,

REGUL PP

Ao Analista Gustavo

Para ciência e  
instrução ao Senhor  
Diretor com vistas  
a reunião do dia  
11/2.

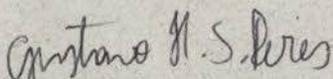
Em 5.2.2009

  
Júlio Henrichs de Azevedo  
Assessor Técnico  
Matr. 1364891  
DILIC / IBAMA

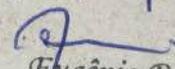
À COTRA,

Para conhecimento e juntada  
aos autos do processo de Porto  
de Paranaguá, com os memorandos  
n: 004/2009 e 090/2009 - DILIC.

13/02/09

  
Gustavo Henrique Silva Peres  
Analista Ambiental  
Matrícula 2448661  
DILIC/IBAMA

Ao  
Sr. Wanderlei  
PAM. ciência e providências.

Atte -   
Eugênio Pio Costa  
Coordenador de Transportes  
COTRA / CGTMO / DILIC / IBAMA

16/02/09



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – IBAMA/PARANÁ

Fis	289
Proc	733 804
Rubr	8

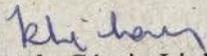
tal licenciamento não poderia ocorrer sem que se efetivasse o licenciamento do Complexo Portuário que está sendo conduzido pelo IBAMA.

Nossa intenção não é questionar o entendimento da DILIC, mas tão somente ponderar sobre a melhor estratégia jurídica a ser praticada no presente caso tendo em vista as várias discussões judiciais que estão em curso sobre o Porto de Paranaguá (implantação de dolphins sem licença do IBAMA, questionamento sobre a competência do IAP para Dragagem do Canal de acesso) e as demais discussões judiciais acerca da competência supletiva do IBAMA em outros casos.

Nossa sugestão seria para que o IBAMA não se manifestasse no presente caso e aguardasse as medidas do IAP para reverter a decisão. E em último caso, caso o empreendedor ingresse com pedido de licenciamento no IBAMA, ingressaríamos na ação para informar que o licenciamento é de competência do IAP, o qual deverá ser conduzido segundo as diretrizes do IBAMA. Assim resguardaríamos a ação do IBAMA para o momento oportuno e após as manifestações judiciais sobre os recursos do IAP.

Feitos os presentes esclarecimentos, solicitamos nova manifestação desta DILIC, cujas orientações serão seguidas à risca por esta DIJUR/PR.

Atenciosamente,

  
Rita de Cássia Linhares Pulner  
Procuradora  
IBAMA/PR

**EM BRANCO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA



MEMORANDO N.º 90 /2009 – DILIC

Em

13

de fevereiro de 2009.

À Senhora  
RITA DE CÁSSIA LINHARES PULNER  
Procuradora Federal da PFE-IBAMA/PR

**Assunto: Manifestação Judicial – Porto de Paranaguá**  
**Ação Civil Pública nº 2008.70.08.001643-2/PR**

Em resposta ao Memorando 29/2009/PROC/IBAMA/PR/PGF/AGU, que trata da Ação Civil Pública nº 2008.70.08.001643-2/PR, comunico que, sem prejuízo da manifestação de inexistência de interesse na condução do licenciamento ambiental do Terminal de Álcool do Porto de Paranaguá constante do Memorando nº 004/2009, acatamos a sugestão de estratégia jurídica a ser praticada no presente caso, para que:

- a) o IBAMA não se manifeste no presente caso e aguarde as medidas do IAP para reverter a decisão;
- b) caso o empreendedor ingresse com pedido de licenciamento ambiental no IBAMA, ingressemos na ação para informar que o licenciamento é de competência do IAP e deverá ser conduzido segundo as diretrizes do IBAMA para o Porto de Paranaguá.

Atenciosamente,

**Sebastião Custódio Pires**  
Diretor de Licenciamento Ambiental

**EM BRANCO**



PARECER Nº 133 /2009/DIJUR-PR/IBAMA/PGF/AGU

Processos nº 02017.000189/2009-23

Interessado: Licenciamento do Porto de Paranaguá

Assunto: Memo 019/GAB/IBAMA/PR

Senhor Superintendente,

Tendo em vista notícia de que o IAPA concedeu Licença Prévia para Dragagem de Aprofundamento no Porto de Paranaguá, bem como a existência de ampliação do Cais Leste, vêm os presentes autos a esta Procuradoria Jurídica com consulta sobre três pontos específicos:

- a) Competência legal para licenciamento da dragagem de aprofundamento;
- b) Competência legal para licenciamento das atividades e ampliações portuárias, mesmo que realizadas por concessionário privado;
- c) Legitimidade e legalidade do licenciamento feito pelo IAP para a dragagem de emergência/manutenção.

Pois bem, vejamos:

Tramita perante o IBAMA o processo de licenciamento dos Portos de Paranaguá e Antonina (autos 02017.004414/2003-13 protocolado em 02/09/2003, sucedido pelos autos 2001.007338/2004-40-), cujo andamento está paralisado desde 24/12/2004 por falta de atendimento pela APPA (Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina) das complementações solicitadas pelo órgão licenciador.

Releva-se que neste ínterim houve um acidente ambiental no Porto de Paranaguá, ocasionado pela explosão do Navio Vicuña, cuja extensão dos danos foi uma das maiores ocorridas no mundo.

EM BRANCO



292  
733 804

Tal situação foi deveras agravada pela falta de um Plano de Emergência eficiente no Porto bem como pelo fato de o Plano de Contingência não possuir procedimentos para a proteção das áreas vulneráveis.

É de se constatar que em virtude da poluição ocorrida, a APPA foi atuada pelo IBAMA sob a acusação de omissão.

A priori, já é possível deduzir que a falta de licenciamento, e conseqüentemente, a falta de Planos de Ação Emergencial e Contingência eficazes estão colocando em risco a segurança do Porto e de toda a comunidade local.

Feitas estas considerações, passemos à análise das questões levantadas pelo Sr. Superintendente.

### COMPETENCIA PARA O LICENCIAMENTO DA DRAGAGEM DE EMERGÊNCIA/MANUTENÇÃO.

A designação do órgão competente para o licenciamento ambiental, nos termos da Resolução CONAMA 237/97, dá-se pela extensão dos impactos causados pelas obras de instalação ou atividade licenciadas.

A dragagem de manutenção em questão, considerada isoladamente, não apresenta significativo impacto ambiental ou regional, o que remete o licenciamento para o órgão ambiental estadual. Porém, uma vez que está em trâmite o processo de licenciamento do Complexo Portuário, qualquer obra ou interferência direta nas instalações do Porto deve fazer parte do processo.

Desta forma, ainda que isoladamente a dragagem de manutenção, pela extensão de seus impactos, seja de competência do órgão ambiental estadual, a mesma, pela existência do processo de licenciamento antes mencionado, deve ser analisada pelo IBAMA. Isto, para evitar fracionamento do licenciamento.

É relevante que se esclareça que a última licença de dragagem de manutenção, ocorrida em 2006, foi autorizada pelo IAP - Instituto Ambiental do Paraná pelo fato de se tratar de atividade emergencial e ocorrência simultânea

EM BRANCO

de movimento paredista no IBAMA, o que impossibilitava a expedição da licença à época por este Instituto.

293  
733 804  
RU

No caso presente, persiste a existência de licenciamento ambiental do complexo portuário, o que determina que a expedição da licença seja feita pelo IBAMA.

Nada obsta que o IBAMA delegue tal competência ao IAP. Porém, ante a inexistência de greve, entendo não ser necessário.

Devo informar, no entanto, que eventual delegação deverá partir da Administração Central do IBAMA já que o licenciamento é lá concentrado.

### COMPETÊNCIA LEGAL PARA DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO

A dragagem de aprofundamento faz parte indissolúvel do processo de licenciamento ambiental do complexo portuário, uma vez que a atividade deverá ser analisada como um todo para que se verifique a real necessidade do aprofundamento bem como sua extensão e conseqüências. Competência, pois, do IBAMA.

A notícia de que houve expedição de licença para dragagem de aprofundamento por parte do IAP deverá ensejar medidas urgentes por parte do IBAMA para que a mesma seja suspensa.

Sugiro que o IAP seja oficiado a esclarecer os fatos no prazo de 48 horas.

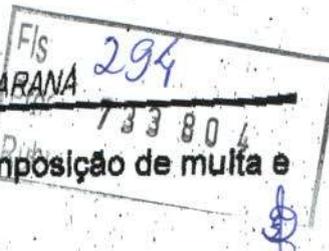
### COMPETENCIA LEGAL PARA LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES E AMPLIAÇÕES PORTUÁRIAS.

Como já esclarecido acima, a competência para licenciar o complexo portuário é do IBAMA, e qualquer obra de ampliação deverá ser analisada dentro do multi mencionado processo.

Ocorre que quando começaram as obras de implantação dos quatro dolphins de atracação no Porto, promovidas pelo TCP - Terminal de Contêineres

ph

**EM BRANCO**



de Paranaguá S/A, o IBAMA lavrou Auto de Infração com imposição de multa e embargo das obras.

Tal ato foi suspenso judicialmente (autos 2006.70.08.001444-0/PR) sob o argumento de que as obras foram iniciadas com licenças expedidas pelo IAP, cujo processo de licenciamento teria tido a manifestação do IBAMA.

Houve recurso por parte deste Instituto, o qual restou também infrutífero. Desta forma, a ampliação do cais leste tem amparo judicial.

Esta Procuradoria está envidando esforços para reverter tal decisão.

No entanto, de pronto, sugerimos algumas medidas a serem adotadas:

1. Expedição de Ofício ao TCP para apresentar cópia das licenças expedidas pelo IAP para ampliação dos cais leste;
2. Expedição de Ofício ao IAP para remeter ao IBAMA o processo de licenciamento da ampliação do cais leste para as providências cabíveis, com ouvida prévia da Procuradoria Jurídica no intuito de não afrontar a decisão judicial mencionada.

São estas as considerações acerca da consulta formulada.

E, tendo em vista que o processo de licenciamento tramita na Diretoria de Licenciamento - DILIC, em Brasília, sugiro que o presente processo lhe seja encaminhado para manifestação prévia.

Outrossim, uma vez que a situação dos Portos de Paranaguá e Antonina, do ponto de vista do licenciamento ambiental, está absolutamente irregular, e que o desrespeito à autoridade ambiental federal é público e notório, e o descaso com o meio ambiente é patente, sugiro a aplicação de multa diária até que a APPA tome as medidas eficazes (apresentação dos estudos solicitados) consistentes no andamento regular do processo. Tal multa deverá ter caráter coercitivo, em valores que incentivem a adoção das providências cabíveis, uma vez que o embargo da atividade traria prejuízos econômicos a toda a nação.

EM BRANCO

Fls 295  
Proc. 733 804  
Rubr. 

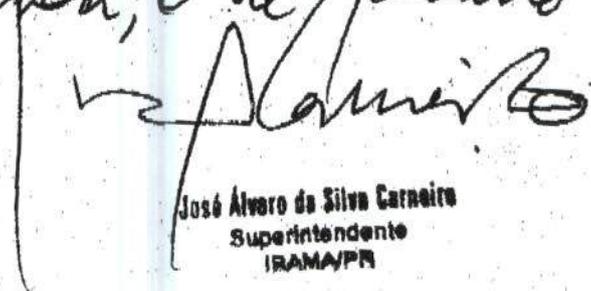
É o parecer.

Curitiba, 05 de fevereiro de 2009.

*Linhares*  
Rita de Cássia Linhares Pulner  
Procuradora Federal - IBAMA/PR

A  
SILIC  
At Sr Sebastião

Solicito a sua  
atenção para este processo,  
com urgência, por decorrência  
do momento e importância  
dos Portos de Antonina e Parauapeçu  
Curitiba, 6 de fevereiro de 2009

  
José Alvaro da Silva Carneiro  
Superintendente  
IBAMA/PR

EM BRANCO

Fls.:	296
Proc.:	
Proc. Rubr.:	733 804
RUBR.	49



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA  
 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
 DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL  
 COORDENAÇÃO GERAL DE TRANSPORTES, MINERAÇÃO E OBRAS CIVIS

SCEN - Trecho 2, Edifício Sede - Bloco C, Brasília - DF CEP: 70.818-900  
 Tel.: (0xx) 61 3316-1071 Fax: (0xx) 61 3307-1328 - URL: <http://www.ibama.gov.br>

### MEMÓRIA DE REUNIÃO

**Local:** IBAMA - Sede

**Data:** 11 /02/2009

**Horário:** 15h00

**Assunto:** Dragagem de aprofundamento dos Portos de Paranaguá e Antonina

**Participantes:** Lista Anexa

- A) A representante da Secretaria Estadual de Portos iniciou a reunião informando que a SEP possui a Licença Prévia do IAP para dragagem de aprofundamento, inclusive apresentando a mesma, e que durante a reunião para licitação de projeto em Paranaguá a SEP tomou conhecimento do questionamento sobre a competência do licenciamento desta atividade
- B) A Coordenadora Geral de Transportes, Mineração e Obras Civis apresentou o status do processo de licenciamento ambiental do Porto, que segue no IBAMA desde 2004, e sobre o repasse do licenciamento de dragagem de manutenção emergencial em 2006, em virtude do movimento paredista do IBAMA à época.
- C) Ainda, a Coordenadora Geral informou à SEP que a competência de licenciamento da dragagem de aprofundamento é do IBAMA, uma vez que este licencia o Porto Organizado (devido principalmente ao seu impacto regional), além dos fatos da localização da área de descarte se encontrar em mar territorial.
- D) Mediante estes fatos, o IBAMA informou que está demandando ao IAP a suspensão do processo de licenciamento ambiental e ao empreendedor (SEP) que o processo seja reiniciado no IBAMA. Quanto à regularização ambiental dos Portos de Paranaguá e de Antonina o IBAMA informou que estes devem ser retomados junto ao IBAMA, e serão vinculados ao licenciamento da dragagem.
- E) Foi destacado também, pela equipe técnica da COTRA, que todas as exigências prévias de caracterização do sedimento exigidas pela Resolução CONAMA 344/04, bem como as informações necessárias para avaliação de um projeto deste porte (o volume a ser dragado/derrocado totaliza aproximadamente 12.000.000m<sup>3</sup>) foram determinadas à SEP como condicionantes de LP dada pelo IAP.
- F) A representante da SEP informou que os prazos previstos no PAC para a realização desta atividade são: março de 2009 para a licitação e agosto de 2009 para o início da obra; ainda, se comprometeu a informar ao Secretário Especial de Portos que as licenças emitidas pelo IAP não são reconhecidas pelo IBAMA, e informar também a casa civil do fato.

*J. Moura*

*A*

*meia / ref*

EM BRANCO

[Redacted area]

_____	Fis.:
_____	Proc.:
_____	Rubr.:



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA  
 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
 DIRETORIA DE LICENCIAMENTO E QUALIDADE AMBIENTAL  
 COORDENAÇÃO GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SCEN - Trecho 2, Edifício Sede - Bloco C, Brasília - DF CEP: 70.818-900  
 Tel.: (0xx) 61 316-1071 Fax: (0xx) 61 313-1306 - URL: http://www.ibama.gov.br

**LISTA DE PRESENÇA**

ASSUNTO: *Porto Paranaguá e Antonina*

LOCAL: *IBAMA SC*

DATA: *11/02/09*

NOME	ORGÃO/SETOR	TELEFONE	E-MAIL
<i>EUCEÊNIO BITO COSTA</i>	<i>IBAMA/COTMA</i>	<i>3316-1071</i>	<i>eucenio.costa@ibama.gov.br</i>
<i>ANDREA DEPERONEUR BROCHARD</i>	<i>SEP/PR</i>	<i>3411-3750</i>	<i>Andrea.deperoneur@BCEB.gov.br</i>
<i>Carlos Carchi Bonatti</i>	<i>SEP/PR</i>	<i>3411-3750</i>	<i>bonatti.cc@gmail.com</i>
<i>Antonio Mauricio Netto</i>	<i>SEP/PR</i>	<i>3411-3734</i>	<i>antonio.netto@planoalto.gov.br</i>
<i>JOSÉ ALVARES DA SILVA CARNEIRO</i>	<i>IBAMA</i>	<i>(41) 33606172</i>	<i>jacarneiro@ibama.gov.br</i>
<i>Rita Rinhom Pulver</i>	<i>Tepama/PR</i>	<i>41-3360-6184</i>	<i>rita.pulver@ibama.gov.br</i>
<i>Rosa Helena Lopez Los</i>	<i>IBAMA/DIUC</i>	<i>61-3316-1292</i>	<i>roseloz@ibama.gov.br</i>
<i>WANDERLEI REINECKE</i>	<i>IBAMA/DILIC</i>	<i>61-3316-1071</i>	<i>WANDERLEI.REINECKE@IBAMA.GOV.BR</i>
<i>LUDMILA LADEIRA AVES DE BEIRO</i>	<i>IBAMA/DIUC</i>	<i>61-3316-1392</i>	<i>ludmila.brito@ibama.gov.br</i>

Fls **297**  
 Proc **733 804**  
 Fls.: **804**  
 Proc.:   
 Rubr:

**EM BRANCO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL



## NOTA TÉCNICA Nº 024/2009 - COTRA/CGTMO/DILIC/IBAMA

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

Da Técnica: Rose Mirian Hofmann - Analista Ambiental  
Ao: Coordenador de Transportes  
Eugênio Pio Costa  
Assunto: Plano de Emergência Individual do Porto de Paranaguá e Antonina no Estado do Paraná (PR)  
Processo nº: 02017.004414/2003-13

### **I. Introdução**

O Plano de Emergência Individual do Porto de Paranaguá e Antonina foi protocolado no IBAMA em 22/09/2008 (Protocolo/IBAMA/DILIC/DIQUA nº 11.279) em atendimento ao ofício nº 503/2008 – CGTMO/DILIC/IBAMA. O Plano avaliado nesta Nota Técnica, datado de junho/2006, corresponde à versão elaborada em atendimento à Resolução CONAMA nº 293/01.

Há a necessidade de atualização e adaptação do documento apresentado com vistas ao cumprimento das exigências da Resolução CONAMA nº 398/08, a qual estabelece o prazo de um ano para que as instalações em operações adequem seus PEI's para aprovação pelo órgão competente.

A revisão do PEI deve contemplar, além das especificações da CONAMA 398/08, as correções/alterações indicadas nesta Nota Técnica.

### **II. Análise do Plano de Emergência Individual do Porto de Paranaguá e Antonina**

De acordo com a Resolução CONAMA nº 398, de 11 de junho de 2008, o Plano deve garantir, para sua aprovação, a capacidade da instalação para executar, de imediato, as ações de respostas previstas para atendimento aos incidentes de poluição por óleo, nos seus diversos tipos, com emprego de recursos próprios, humanos e materiais, que poderão ser complementados com recursos adicionais de terceiros, por meio de acordos previamente firmados.

No PEI de Paranaguá e Antonina, a descrição das instalações foi apresentada no primeiro tópico, que trata da identificação das instalações. A compreensão da dinâmica portuária com a interação das diferentes estruturas e operações foi dificultada pela ausência de anexo contendo o *layout* das instalações.

Deve ser incluído *layout* com legenda adequada que identifique as áreas e estruturas referenciadas na descrição textual, bem como as áreas contíguas que façam parte do escopo do Plano de Emergência Individual.

11-11-11  
11-11-11  
11-11-11

# EM BRANCO

Fis 299  
Proc. 733 80 4  
Dir

As informações pertinentes à comunicação do incidente devem atualizadas e complementadas. É item obrigatório do PEI a lista de contatos de membros internos e externos que tenham atribuição no âmbito do Plano, não sendo admissível a apresentação de quadros incompletos como foram apresentados na versão analisada.

Como Estrutura Organizacional de Resposta (EOR) foi apresentada apenas uma relação das unidades que a compõe. O item deve ser complementado com o organograma representando a EOR e deve ser acrescido do seguinte detalhamento: tempo máximo estimado para mobilização do pessoal; e qualificação técnica dos integrantes para desempenho da função prevista na estrutura organizacional de resposta.

A avaliação de riscos foi apresentada a partir de operações não descritas no tópico referente à descrição das instalações e operações dos Portos. Não foi apresentado histórico de acidentes.

Os riscos foram avaliados com relação a probabilidade de ocorrência e conseqüência em uma escala de nulo a elevado, conforme apresentado abaixo:

		PROBABILIDADE			
		NULA	PEQUENA	MÉDIA	ELEVADA
CONSEQUÊNCIAS	MUITO PEQUENA	Nulo	Pequeno	Pequeno	Médio
	PEQUENA	Nulo	Pequeno	Médio	Médio
	MÉDIA	Nulo	Médio	Médio	Elevado
	GRAVES	Nulo	Médio	Elevado	Elevado
	MUITO GRAVES	Nulo	Elevado	Elevado	Elevado

Os parâmetros considerados para mensurar as conseqüências e definir a probabilidade de ocorrência não foram especificados.

A localização das fontes de risco não foram identificadas em desenhos, plantas, cartas e mapas, em escala apropriada.

As Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos, embora citadas nos anexos, não foram anexadas ao PEI.

Uma análise mais aprofundada do PEI foi inviabilizada pela ausência de mapas, em escala apropriada, para identificação das áreas vulneráveis indicadas no documento. A análise de vulnerabilidade deverá, sempre que possível, tomar como base as informações disponíveis em cartas de sensibilidade ambiental para derrames de óleo (Cartas SAO) elaboradas de acordo com especificações e normas técnicas aplicáveis.

### III. Conclusões e recomendações

De forma geral, constatou-se que o Plano apresentado ao IBAMA é ainda incipiente e com vários aspectos a serem corrigidos antes de ser aprovado. Grifos e textos incompletos são indícios de que o documento não foi revisado por completo.

... ..

... ..

... ..

INFORMACOES			
DATA	LOCAL	PROFESSOR	ALUNO
01/01/2000	...	...	...
02/01/2000	...	...	...
03/01/2000	...	...	...
04/01/2000	...	...	...
05/01/2000	...	...	...
06/01/2000	...	...	...

**EM BRANCO**

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

Fis 300  
Proc. 733 804  
Publ. 5

Tendo em vista a necessidade de atualização do Plano de Emergência Individual, o plano deverá ser revisto e as alterações deverão ser submetidas novamente à aprovação do órgão ambiental competente. O documento revisado deve ser protocolado no IBAMA dentro do prazo estipulado pela CONAMA 398/08, o qual se encerra em 11 de junho de 2009.

Deve ser indicado no PEI a periodicidade de revisão do documento, atendendo, no mínimo, a Resolução CONAMA 398/2008 que prevê que o PEI deve ser reavaliado nas seguintes situações: I - quando a atualização da análise de risco da instalação recomendar; II - sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta; III - quando a avaliação do desempenho do Plano de Emergência Individual, decorrente do seu acionamento por incidente ou exercício simulado, recomendar; IV - em outras situações, a critério do órgão ambiental competente, desde que justificado tecnicamente.

À consideração superior,

*Rose M. Hofmann*

Rose Mirian Hofmann  
Analista Ambiental  
Matrícula 1355073

*De acordo.*

*KKL. [Assinatura]*

Eugênio Pio Costa  
Coordenador de Transportes  
COTRA / CGTMO / DILIC / IBAMA

03/03/2009

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Diretoria de Licenciamento Ambiental

MEMO Nº 106/2009-DILIC/IBAMA

Brasília, 20 de fevereiro de 2009

Ao Superintendente do IBAMA no Estado do Paraná  
Sr. José Álvaro da S. Carneiro

Assunto licenciamento ambiental dos Portos de Paranaguá e de Antonina/PR.

Senhor Superintendente,

1. Em resposta ao MEMO 080/2008/NLA/SUPES/IBAMA/PR, venho informar a situação atual do seguintes processos de licenciamento referentes aos Portos de Paranaguá e de Antonina, tendo como empreendedor a APPA – Administração dos Portos de de Paranaguá e de Antonina:

- Processo 02017.003986/2003-77 – Ampliação do Cais Oeste do Porto de Paranaguá: após a devolução do EIA/RIMA apresentado em 2003, devido ao não atendimento do Termo de Referência, este IBAMA vem questionando a APPA quanto ao interesse na continuidade do processo de licenciamento ambiental dessa ampliação. No entanto, desde 2006, a APPA não apresentou resposta quanto à questão. Lembrando que não há qualquer licença ambiental emitida para o projeto.

- Processos 02001.007338/2004-40 e 02001.007337/2004-03 – Regularização Ambiental dos Portos de Paranaguá e de Antonina: este IBAMA enviou à APPA, em fevereiro de 2007, Ofício requisitando a reapresentação do PCA – Plano de Controle Ambiental, tendo em vista as várias ausências e inconsistências técnicas encontradas na versão apresentada pela APPA. Todavia até o momento a APPA não enviou resposta quanto a essa questão, nem informou quando apresentará esse Estudo Ambiental, mesmo sendo questionada diversas vezes quanto à apresentação da revisão do PCA, sendo o último documento encaminhado por meio do Ofício 679/2008/DILIC/IBAMA e respectiva Notificação 511475/IBAMA.

2. Em relação ao PEI - Plano de Emergência Individual, após longo tempo sendo notificado por este Instituto (desde o Ofício Circular 21/2005/COAIR/CGLIC/DILIQ, de 05/10/2005), a APPA enviou o respectivo PEI dos Portos de Paranaguá e de Antonina, o qual



Fls	302
Proc.	733 804
Rubric	

encontrava-se em revisão. Mesmo assim, este IBAMA está analisando o referido PEI para verificação do atendimento dos parâmetros técnicos e legais pertinentes.

3. Da situação apresentada acima para os Portos de Paranaguá e de Antonina, excluindo-se o licenciamento da dragagem de manutenção, a qual foi repassada ao IAP – Instituto Ambiental do Paraná, verificam-se certas dificuldades na condução dos processos de licenciamento ambiental em vista da demora e, até mesmo, ausência de resposta dos documentos elaborados por esta DILIC/IBAMA e enviados ao empreendedor.

4. Tal situação demanda a análise das possíveis sanções administrativas e medidas judiciais cabíveis para solução da problemática relacionada à regularização dos Portos de Paranaguá e de Antonina, sendo que tais ações a serem tomadas serão definidas em conjunto com a Procuradoria-Geral do IBAMA.

Atenciosamente,

Sebastião Custódio Pires  
Diretor de Licenciamento Ambiental  
IBAMA

Rosa Helena Zago Loes  
Diretora de Licenciamento Ambiental - DILIC  
Substituta

1997  
730 - 478-0000

**EM BRANCO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
SCEN - Trecho 2, Edifício Sede - Bloco C, Brasília - DF CEP: 70.818-900  
Tel.: (0xx) 61 3316-1071, Fax: (0xx) 61 3225-0564 - URL: <http://www.ibama.gov.br>

Fls	303
Proc.	733 804
Rubr.	§

Ofício nº 209 /2009-DILIC/IBAMA

Brasília, 03 de março de 2009

A Sua Senhoria o Senhor  
**Eduardo Requião de Mello e Silva**  
Superintendente  
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina  
Rua Antonio Pereira, nº 161  
83221-030 Paranaguá - PR  
Tel/Fax: (41) 3420-1100 / 3422-5324

Assunto: análise do Plano de Emergência Individual dos Portos de Paranaguá e de Antonina.

Senhor Superintendente,

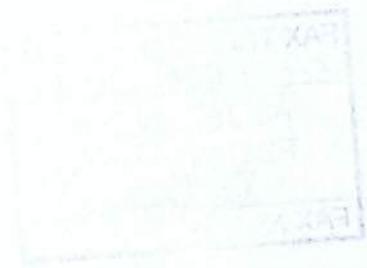
1. Venho encaminhar a Nota Técnica 024/2009-COTRA/CGTMO/DILIC/IBAMA, de 13/06/2009, que analisa o Plano de Emergência Individual dos Portos de Paranaguá e de Antonina, destacando que o mesmo foi considerado tecnicamente inadequado, demandando várias complementações para atendimento dos critérios previstos na Resolução CONAMA 398/08.
2. Assim, comunico Vossa Senhoria da necessidade da reapresentação Plano de Emergência Individual, contendo a revisão integral do mesmo, atentando às alterações requisitadas na referida Nota Técnica.
3. Destaco ainda que, conforme a previsão legal disposta na Resolução CONAMA 398/08, a reapresentação do PEI a este IBAMA deverá ser realizada até a data de 11/06/2009.

Atenciosamente,

**Sebastião Custódio Pires**  
Diretor de Licenciamento Ambiental  
IBAMA

FAX TRANSMITIDO EM:
04 / 03 / 09
AS 15:20 H
RESPONSÁVEL:
De. J. J. J.
FAX Nº:

EM BRANCO





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Diretoria de Licenciamento Ambiental  
Coordenação-Geral de Transportes, Mineração e Obras Cíveis

MEMO Nº 24 /2009 - CGTMO/DILIC/IBAMA

Brasília, 04 de março de 2009

Ao Núcleo de Licenciamento Ambiental - SUPES/IBAMA no Estado do Paraná  
Sr. Sérgio Roberto Xavier

Assunto: Plano de Emergência Individual dos Portos de Paranaguá e de Antonina.

Senhor Chefe,

1. Para conhecimento, venho encaminhar a Nota Técnica 024/2009-COTRA/CGTMO/DILIC/IBAMA, de 13/06/2009, que analisa o Plano de Emergência Individual dos Portos de Paranaguá e de Antonina, destacando que o mesmo foi considerado tecnicamente inadequado, demandando várias complementações.
2. Assim, informo que será enviada requisição à APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e de Antonina para revisão e demais alterações deste Plano para envio até a data de 11/06/2009.

Atenciosamente,

  
Eugenio Pio Costa  
Coordenador-Geral / Substituto  
CGTMO/DILIC/IBAMA

**EM BRANCO**



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Diretoria de Licenciamento Ambiental  
Coordenação-Geral de Transportes, Mineração e Obras Cíveis

**MEMO Nº 25/2009 - CGTMO/DILIC/IBAMA**

Brasília, 04 de março de 2009

À Procuradoria Especializada junto à SUPES/IBAMA no Estado do Paraná  
Sra. Rita de Cássia Linhares Pulner

Assunto: Plano de Emergência Individual dos Portos de Paranaguá e de Antonina.

Senhora Procuradora,

1. Para conhecimento e demais providências, venho encaminhar a Nota Técnica 024/2009-COTRA/CGTMO/ DILIC/IBAMA, de 13/06/2009, que analisa o Plano de Emergência Individual dos Portos de Paranaguá e de Antonina, destacando que o mesmo foi considerado tecnicamente inadequado, demandando várias complementações.
2. Assim, informo que será enviada requisição à APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e de Antonina para revisão e demais alterações deste Plano para envio até a data de 11/06/2009, conforme a Resolução CONAMA 398/08.

Atenciosamente,

  
Euzenio Pio Costa  
Coordenador-Geral / Substituto  
CGTMO/DILIC/IBAMA

SECRET

EM BRANCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL  
SCEN – Trecho 2, Edifício Sede – Bloco C, Brasília – DF CEP: 70.818-900  
Tel.: (0xx) 61 3316-1522, Fax: (0xx) 61 3307-1801 – URL: <http://www.ibama.gov.br>

Fls 306  
Proc. 733 80 4  
Rub.

Ofício nº 216 /2009-DILIC/IBAMA

Brasília, 01 de março de 2009

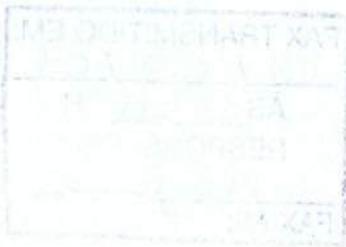
A sua Senhoria o Sr.  
Vitor Hugo Ribeiro Burko  
Diretor- Presidente  
IAP - Instituto Ambiental do Paraná  
Rua Engenheiro Rebouças, 1206  
80215-100 Curitiba- PR  
Fone: (41) 3213-3700 - Fax: (41) 3333-6161



Assunto: processos de licenciamento ambiental relacionados aos Portos de Paranaguá e de Antonina, no Estado do Paraná – Dragagem e ampliação das áreas de acostagem/atracação.

Senhor Diretor,

1. Cumprimentando-o, faço referência ao exposto no Memorando nº 19/09/GAB/IBAMA/PR e no Parecer nº 133/2009/DIJUR-PR/IBAMA/PGF/AGU (cópia em anexo), para informá-lo a respeito da competência legal e da situação atual referentes ao licenciamento ambiental dos Portos de Paranaguá e de Antonina, incluindo sua regularização, dragagens e ampliações.
2. Em razão da competência estabelecida pelo art. 10, § 4º, da Lei nº 6.938/1981 e pelo art. 4º, III, da Resolução CONAMA nº 237/1997, e dos significativos impactos ambientais de âmbito regional, o IBAMA vem conduzindo o licenciamento ambiental da regularização dos Portos de Paranaguá e de Antonina, que têm como empreendedor a Administração dos Portos de Paranaguá e de Antonina - APPA.
3. Ocorre que, em relação aos processos de regularização ambiental dos Portos de Paranaguá e de Antonina, em fevereiro de 2007 o IBAMA requisitou à APPA por ofício a reapresentação do Plano de Controle Ambiental - PCA, tendo em vista várias ausências e inconsistências técnicas encontradas na versão apresentada. Todavia, até o momento a APPA não enviou resposta quanto a essa questão, nem informou quando apresentará esse Estudo Ambiental, mesmo tendo sido questionada diversas vezes quanto à apresentação da revisão do PCA.
4. Destaca-se que a efetivação da regularização ambiental desses portos apresenta-se como solução imprescindível para o controle ambiental relativo às respectivas dragagens de manutenção e de aprofundamento e que, por serem assim indissociáveis as atividades, a competência para os licenciamentos ambientais das dragagens (de manutenção e de aprofundamento) é também federal.
5. Excepcionalmente, em maio de 2006 o licenciamento ambiental da dragagem de manutenção do Canal da Galheta foi repassado ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP, em razão do caráter emergencial da atividade e do movimento grevista nesta autarquia à época. No entanto,



**EM BRANCO**

Fls 307  
Proc. 733 804  
Rub. 8

em dezembro de 2006 o IAP expediu Licença de Operação para a dragagem, com validade até 20 de dezembro de 2010, havendo informações de que a atividade ainda não foi realizada, apesar da justificativa do caráter emergencial apresentada para a solicitação do repasse ao IAP.

6. Do mesmo modo que as dragagens, as ampliações portuárias também são indissociáveis da regularização dos portos e estão sujeitas ao licenciamento ambiental federal, tendo o IBAMA inclusive já autuado com imposição de multa e embargo as obras de ampliação do cais leste iniciadas com licenças expedidas pelo IAP, embora tal auto de infração esteja atualmente suspenso por decisão judicial (processo judicial nº 2006.70.08.01444-0/PR).

7. Assim, tendo em vista a competência federal para licenciar a regularização, as dragagens e as ampliações dos Portos de Paranaguá e de Antonina, bem como a informação de existência de licenças ambientais expedidas pelo IAP para a dragagem de manutenção, até 2010, para a dragagem de aprofundamento e para a ampliação do cais leste, venho informar a Vossa Senhoria:

a) da impossibilidade de concessão de licenças ambientais para dragagem ou ampliação dos Portos de Paranaguá e de Antonina pelo IAP, por ausência de competência legal, nos termos do art. 10, § 4º, da Lei nº 6.938/1981 e do art. 4º da Resolução CONAMA nº 237/1997;

b) da invalidade das licenças ambientais que já tenham sido expedidas para as referidas obras/atividades pelo IAP, ressalvada aquela excepcionalmente repassada pelo IBAMA ao IAP por meio do Ofício nº 317/06-DILIQ/IBAMA, de caráter emergencial, com validade restrita ao período entre 29 de maio de 2006 (data do ofício) e 17 de julho de 2006 (data do fim da greve do IBAMA);

c) da impossibilidade de continuidade das obras/atividades de dragagem ou ampliação dos Portos de Paranaguá e de Antonina até a concessão de licenças ambientais pelo IBAMA;

8. Outrossim, solicito informações sobre o licenciamento ambiental de dragagem ou ampliação dos Portos de Paranaguá e de Antonina no âmbito do IAP e, caso existente, a suspensão e remessa do(s) processo(s) a esta diretoria do IBAMA para sua devida continuidade pelo órgão competente.

Atenciosamente,

**Sebastião Custódio Pires**  
Diretor de Licenciamento Ambiental  
IBAMA

EM BRANCO



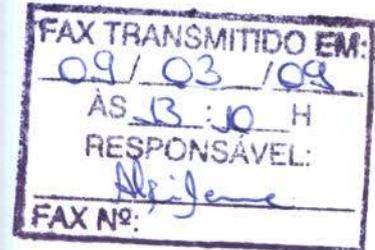
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
SCEN - Trecho 2, Edifício Sede - Bloco C, Brasília - DF CEP: 70.818-900  
Tel.: (0xx) 61 3316-1071, Fax: (0xx) 61 3225-0564 - URL: <http://www.ibama.gov.br>



Ofício nº 239 /2009-DILIC/IBAMA

Brasília, 05 de março de 2009

A Sua Senhoria o Senhor  
Daniel Lúcio Oliveira de Souza  
Superintendente  
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina  
Rua Antonio Pereira, nº 161  
83221-030 Paranaguá - PR  
Tel/Fax: (41) 3420-1100 / 3422-5324



Assunto: **processos de licenciamento ambiental relacionados aos Portos de Paranaguá e de Antonina, no Estado do Paraná - Dragagem e ampliação das áreas de acostagem/atracação.**

Senhor Superintendente,

1. Cumprimentando-o, faço referência ao exposto no Memorando nº 19/09/GAB/IBAMA/PR e no Parecer nº 133/2009/DIJUR-PR/IBAMA/PGF/AGU (cópia em anexo), para informá-lo a respeito da competência legal e da situação atual referentes ao licenciamento ambiental dos Portos de Paranaguá e de Antonina, incluindo sua regularização, dragagens e ampliações.
2. Em razão da competência estabelecida pelo art. 10, § 4º, da Lei nº 6.938/1981 e pelo art. 4º, III, da Resolução CONAMA nº 237/1997, e dos significativos impactos ambientais de âmbito regional, o IBAMA vem conduzindo o licenciamento ambiental da regularização dos Portos de Paranaguá e de Antonina, que têm como empreendedor a Administração dos Portos de Paranaguá e de Antonina - APPA.
3. Ocorre que, em relação aos processos de regularização ambiental dos Portos de Paranaguá e de Antonina, em fevereiro de 2007 o IBAMA requisitou à APPA por ofício a reapresentação do Plano de Controle Ambiental - PCA, tendo em vista várias ausências e inconsistências técnicas encontradas na versão apresentada. Todavia, até o momento a APPA não enviou resposta quanto a essa questão, nem informou quando apresentará esse Estudo Ambiental, mesmo tendo sido questionada diversas vezes quanto à apresentação da revisão do PCA.
4. Destaca-se que a efetivação da regularização ambiental desses portos apresenta-se como solução imprescindível para o controle ambiental relativo às respectivas dragagens de manutenção e de aprofundamento e que, por serem assim indissociáveis as atividades, a competência para os licenciamentos ambientais das dragagens (de manutenção e de aprofundamento) é também federal.
5. Excepcionalmente, em maio de 2006 o licenciamento ambiental da dragagem de manutenção do Canal da Galheta foi repassado ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em razão do caráter emergencial da atividade e do movimento grevista nesta autarquia à época. No entanto, em dezembro de 2006 o IAP expediu Licença de Operação para a dragagem, com validade até 20 de dezembro de 2010, havendo informações de que a atividade ainda não foi realizada, apesar da justificativa do caráter emergencial apresentada para a solicitação do repasse ao IAP.

FAX 021 250 1000  
EM BRANCO



FAX 021 250 1000  
EM BRANCO

**EM BRANCO**

Fls 309  
Proc 7328  
Reu

6. Do mesmo modo que as dragagens, as ampliações portuárias também são indissociáveis da regularização dos portos e estão sujeitas ao licenciamento ambiental federal, tendo o IBAMA inclusive já autuado com imposição de multa e embargo as obras de ampliação do cais leste iniciadas com licenças expedidas pelo IAP, embora tal auto de infração esteja atualmente suspenso por decisão judicial (processo judicial nº 2006.70.08.01444-0/PR).

7. Assim, tendo em vista a competência federal para licenciar a regularização, as dragagens e as ampliações dos Portos de Paranaguá e de Antonina, bem como a informação de existência de licenças ambientais expedidas pelo IAP para a dragagem de manutenção, até 2010, para a dragagem de aprofundamento e para a ampliação do cais leste, venho informar a Vossa Senhoria:

- a) da impossibilidade de concessão de licenças ambientais pelo IAP para dragagem ou ampliação dos Portos de Paranaguá e de Antonina, por ausência de competência legal, nos termos do art. 10, § 4º, da Lei nº 6.938/1981 e do art. 4º da Resolução CONAMA nº 237/1997;
- b) da invalidade das licenças ambientais que já tenham sido expedidas para as referidas obras/atividades pelo IAP, ressalvada aquela excepcionalmente repassada pelo IBAMA ao IAP por meio do Ofício nº 317/06-DILIQ/IBAMA, de caráter emergencial, com validade restrita ao período entre 29 de maio de 2006 (data do ofício) e 17 de julho de 2006 (data do fim da greve do IBAMA);
- c) da impossibilidade de continuidade das obras/atividades de dragagem ou ampliação dos Portos de Paranaguá e de Antonina até a concessão de licenças ambientais pelo IBAMA;

8. Desta forma, para solução dessa problemática referente ao licenciamento ambiental atinente aos Portos de Paranaguá e de Antonina, venho solicitar a realização de reunião para esclarecimentos quanto à situação atual dos processos e procedimentos necessários para a regularização das atividades junto a este IBAMA.

Atenciosamente,

**Sebastião Custódio Pires**  
Diretor de Licenciamento Ambiental  
IBAMA

Rosa Helena Zago Loes  
Diretora de Licenciamento Ambiental - DILIC  
Substituta

The meeting was held on the 15th of the month of January 1971 at the premises of the Ministry of Education and Science, 11, rue de la Loi, Brussels. The meeting was attended by the following members of the Commission: Mr. J. G. ...

The Commission has considered the report of the Working Group on the ... and has decided to recommend that the ... should be ...

The Commission has also decided to recommend that the ... should be ...

**EM BRANCO**

*[Faint, illegible text, possibly a signature or stamp]*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Superintendência do IBAMA no Estado do Paraná  
Rua General Carneiro, 481 - CEP 80.070-150 - Curitiba/Paraná

Folha 310  
Processo 2338/04  
Assinatura: [assinatura]



Memo.nº 08/09-NLA/SUPES/IBAMA/PR

Assunto: EIA/RIMA da TCP – Terminal de Contêineres de Paranaguá S/A (Construção e equipagem de novo cais do terminal de contêineres de Paranaguá) junto ao Porto (cais) de Paranaguá

Curitiba, 04 de março de 2009.

Senhor Diretor,

Através deste, estamos remetendo para conhecimento, análise e manifestação, o ofício nº 035/2009/IAP-DIRAM/DLE de 26/02/09 (doc. 02017.001161/09-41 de 04/03/09) com CD do EIA /RIMA anexo.

Diante das dificuldades até a presente data encontradas pela DILIC e NLA/PPR, nos processos de Licenciamento Ambiental do Porto de Paranaguá e Antonina, cujo empreendedor é APPA – Adm. dos Portos de Paranaguá e Antonina, bem como de recentes procedimentos de Licenciamento Ambiental tomados pelo IAP, **recomendamos urgente manifestação**, em especial quanto a competência deste Licenciamento.

Alertamos V. Sa. que a TCP é concessionária/operadora da APPA – Adm. dos Portos de Paranaguá e Antonina.

Atenciosamente,

[assinatura]  
Sergio Roberto Xavier  
NLA/Paraná

Ao Senhor  
Sebastião C. Pires  
Diretor da DILIC  
IBAMA/Brasília

A COTAR  
p/ análise e instrução  
13/3/09

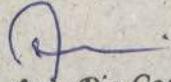
Rosa Helena Zago Loes  
Coordenadora Geral de  
Transportes, Mineração e Obras  
Cnis-CGTMO/DILIC/IBAMA

Ao

Ar. Wanderley

Para análise e manifestação

Atte



Eugênio Pio Costa  
Coordenador de Transportes  
COTRA / CGTMO / DILIC / IBAMA

16/03/2009

EM BRANCO

Folha 311  
Processo 7338/64-  
Assinatura: [assinatura]

PROCOLO/IBAMA  
DILIC/DIQUA  
Nº: 3497  
DATA: 25/03/09  
RECEBIDO: F1057



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Superintendência do IBAMA no Estado do Paraná  
Rua General Carneiro, 481 - Cep 80.060-150 - Curitiba-PR - Fone: (41) 3360-6172 Fax: (41) 3360-6192.

**MEMORANDO Nº. 038/09/GAB/IBAMA/PR**

**DA: Superintendência do IBAMA no Estado do Paraná**

**PARA: Sr. Diretor de Licenciamento Ambiental do IBAMA – Dr. Sebastião C. Pires**

**DATA: 09/03/2009**

Senhor. Diretor,

Como é de conhecimento público, a plena viabilidade ambiental e operacional do Porto de Paranaguá é de fundamental importância para o Paraná, para o Brasil e para a segurança alimentar dos povos dos países que recebem nossos grãos. Assim e tendo presente o interesse desta Superintendência em articular a plena regularização ambiental da APPA perante os órgãos ambientais e considerando o contido no memorando nº 106/2009- DILIC/IBAMA, de 20/01/2009;

Considerando o estabelecido nos Ofícios nºs 216/09 e 219/09 – DILIC/IBAMA de 04/03/2009 e 05/03/2009, respectivamente, enviados ao Presidente do IAP e ao Superintendente do Porto de Paranaguá e Antonina;

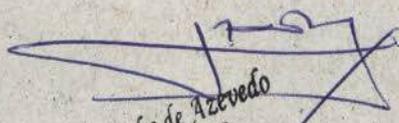
Considerando a reunião realizada em 11/02/2009, na DILIC, com a presença de representantes da Secretaria Especial de Portos, do IBAMA/PR e DILIC, onde restou consignado em Ata que o Órgão Ambiental Federal não reconhece a validade das Licenças expedidas pelo IAP para dragagem de manutenção e aprofundamento, sendo que a Diretoria de Licenciamentos do IBAMA ficou encarregada de encaminhar notificação ao Instituto Ambiental do Paraná solicitando o cancelamento da Licença para Dragagem de Aprofundamento;

Considerando a reunião realizada na SUPES/PR em 27/02/2009, com a presença de representantes do IBAMA/PR e do Superintendente dos Portos de

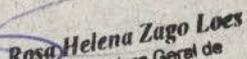
[assinatura]

A CGTMO  
de ora  
7/ Instruir  
manufas L 5  
do DILIC

Em 25.3.09

  
Júlio Henrichs de Azevedo  
Assessor Técnico  
Matr. 1364891  
DILIC / IBAMA

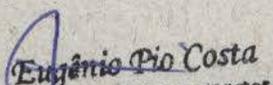
A com  
pl manifestação, via  
intim resposta do Diretor  
30/3/09

  
Rosa Helena Zago Loes  
Coordenadora Geral de  
Transportes, Mineração e Obras  
Ches-CGTMO/DILIC/IBAMA

Ao

Dr. Wunderler

Para manifestação confor  
me despacho CATMO.

Att.   
Eugênio Pio Costa  
Coordenador de Transportes  
CDTMA / CATMO / DILIC / IBAMA

11/09/2009

Paranaguá e Antonina onde o mesmo informou que a dragagem de manutenção estava sendo realizada e que, até aquela data, já haviam sido dragados aproximadamente 500.000 m<sup>3</sup> no trecho compreendido entre a Ilha da Galheta e a Área Alfa (Bóia 1);

Considerando a paralisação do Porto de Itajaí por conta de problemas climáticos (enchentes recentes);

Considerando a Audiência Pública referente à Concorrência Pública Internacional para contratação de serviços de dragagem do Porto de Paranaguá e Antonina ocorrida em 30/01/2009, na sede da APPA, em Paranaguá;

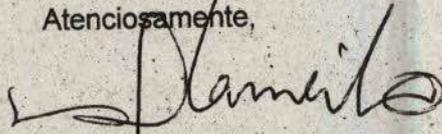
Considerando a decisão da DILIC nos Ofícios 216 e 219 anteriormente mencionados, que aplicados ensejarão a paralisação das atividades de dragagem de manutenção, e, conseqüentemente, das atividades portuárias;

Considerando o Ofício nº 047/2009 – PRM/Pguá, de 17/02/2009, recebido no IBAM em 05/03/2009, ainda não respondido;

Vimos, através do presente, recomendar, em caráter de urgência, que seja convocada a APPA, a Secretaria de Portos da Presidência da República e o IAP para que seja discutido e deliberado um Termo de Ajustamento que viabilize a regularização ambiental da APPA.

Diante dos considerandos acima e dos documentos anexos, aguardamos breve manifestação de V.Sa.

Atenciosamente,

  
José Álvaro Carneiro  
Superintendente – IBAMA/PR

**EM BRANCO**

Folha 313  
 Processo 3338/04  
 Assinatura: [assinatura]



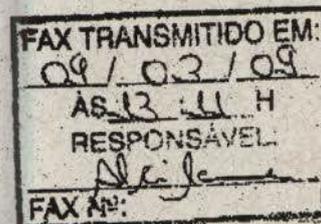
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA  
 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
 DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SCEN - Trecho 2, Edifício Sede - Bloco C, Brasília - DF CEP: 70.818-900  
 Tel.: (0xx) 61 3316-1522, Fax: (0xx) 61 3307-1801 - URL: <http://www.ibama.gov.br>

Ofício nº 216 /2009-DILIC/IBAMA

Brasília, 01 de março de 2009

A sua Senhoria o Sr.  
 Vitor Hugo Ribeiro Burko  
 Diretor- Presidente  
 IAP - Instituto Ambiental do Paraná  
 Rua Engenheiro Rebouças, 1206  
 80215-100 Curitiba- PR  
 Fone: (41) 3213-3700 - Fax: (41) 3333-6161



Assunto: processos de licenciamento ambiental relacionados aos Portos de Paranaguá e de Antonina, no Estado do Paraná - Dragagem e ampliação das áreas de acostagem/atracação.

Senhor Diretor,

1. Cumprimentando-o, faço referência ao exposto no Memorando nº 19/09/GAB/IBAMA/PR e no Parecer nº 133/2009/DIJUR-PR/IBAMA/PGF/AGU (cópia em anexo), para informá-lo a respeito da competência legal e da situação atual referentes ao licenciamento ambiental dos Portos de Paranaguá e de Antonina, incluindo sua regularização, dragagens e ampliações.
2. Em razão da competência estabelecida pelo art. 10, § 4º, da Lei nº 6.938/1981 e pelo art. 4º, III, da Resolução CONAMA nº 237/1997, e dos significativos impactos ambientais de âmbito regional, o IBAMA vem conduzindo o licenciamento ambiental da regularização dos Portos de Paranaguá e de Antonina, que têm como empreendedor a Administração dos Portos de Paranaguá e de Antonina - APPA.
3. Ocorre que, em relação aos processos de regularização ambiental dos Portos de Paranaguá e de Antonina, em fevereiro de 2007 o IBAMA requisitou à APPA por ofício a reapresentação do Plano de Controle Ambiental - PCA, tendo em vista várias ausências e inconsistências técnicas encontradas na versão apresentada. Todavia, até o momento a APPA não enviou resposta quanto a essa questão, nem informou quando apresentará esse Estudo Ambiental, mesmo tendo sido questionada diversas vezes quanto à apresentação da revisão do PCA.
4. Destaca-se que a efetivação da regularização ambiental desses portos apresenta-se como solução imprescindível para o controle ambiental relativo às respectivas dragagens de manutenção e de aprofundamento e que, por serem assim indissociáveis as atividades, a competência para os licenciamentos ambientais das dragagens (de manutenção e de aprofundamento) é também federal.
5. Excepcionalmente, em maio de 2006 o licenciamento ambiental da dragagem de manutenção do Canal da Galheta foi repassado ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em razão do caráter emergencial da atividade e do movimento grevista nesta autarquia à época. No entanto,

**EM BRANCO**

Folha 314  
Processo 4338/04  
Assinatura: [assinatura]

em dezembro de 2006 o IAP expediu Licença de Operação para a dragagem, com validade até 20 de dezembro de 2010, havendo informações de que a atividade ainda não foi realizada, apesar da justificativa do caráter emergencial apresentada para a solicitação do repasse ao IAP.

6. Do mesmo modo que as dragagens, as ampliações portuárias também são indissociáveis da regularização dos portos e estão sujeitas ao licenciamento ambiental federal, tendo o IBAMA inclusive já atuado com imposição de multa e embargo as obras de ampliação do cais leste iniciadas com licenças expedidas pelo IAP, embora tal auto de infração esteja atualmente suspenso por decisão judicial (processo judicial nº 2006.70.08.01444-0/PR).

7. Assim, tendo em vista a competência federal para licenciar a regularização, as dragagens e as ampliações dos Portos de Paranaguá e de Antonina, bem como a informação de existência de licenças ambientais expedidas pelo IAP para a dragagem de manutenção, até 2010, para a dragagem de aprofundamento e para a ampliação do cais leste, venho informar a Vossa Senhoria:

a) da impossibilidade de concessão de licenças ambientais para dragagem ou ampliação dos Portos de Paranaguá e de Antonina pelo IAP, por ausência de competência legal, nos termos do art. 10, § 4º, da Lei nº 6.938/1981 e do art. 4º da Resolução CONAMA nº 237/1997;

b) da invalidade das licenças ambientais que já tenham sido expedidas para as referidas obras/atividades pelo IAP, ressalvada aquela excepcionalmente repassada pelo IBAMA ao IAP por meio do Ofício nº 317/06-DILIQ/IBAMA, de caráter emergencial, com validade restrita ao período entre 29 de maio de 2006 (data do ofício) e 17 de julho de 2006 (data do fim da greve do IBAMA);

c) da impossibilidade de continuidade das obras/atividades de dragagem ou ampliação dos Portos de Paranaguá e de Antonina até a concessão de licenças ambientais pelo IBAMA;

8. Outrossim, solicito informações sobre o licenciamento ambiental de dragagem ou ampliação dos Portos de Paranaguá e de Antonina no âmbito do IAP e, caso existente, a suspensão e remessa do(s) processo(s) a esta diretoria do IBAMA para sua devida continuidade pelo órgão competente.

Atenciosamente,



**Sebastião Custódio Pires**  
Diretor de Licenciamento Ambiental  
IBAMA

**EM BRANCO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
SCEN - Trecho 2, Edifício Sede - Bloco C, Brasília - DF CEP: 70.818-900  
Tel.: (0xx) 61 3316-1071, Fax: (0xx) 61 3225-0564 - URL: <http://www.ibama.gov.br>

Ofício nº 219 /2009-DILIC/IBAMA

Brasília, 05 de março de 2009

A Sua Senhoria o Senhor  
Daniel Lúcio Oliveira de Souza  
Superintendente  
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina  
Rua Antonio Pereira, nº 161  
83221-030 Paranaguá - PR  
Tel/Fax: (41) 3420-1100 / 3422-5324

**Assunto: processos de licenciamento ambiental relacionados aos Portos de Paranaguá e de Antonina, no Estado do Paraná - Dragagem e ampliação das áreas de acostagem/atracação.**

Senhor Superintendente,

1. Cumprimentando-o, faço referência ao exposto no Memorando nº 19/09/GAB/IBAMA/PR e no Parecer nº 133/2009/DIJUR-PR/IBAMA/PGF/AGU (cópia em anexo), para informá-lo a respeito da competência legal e da situação atual referentes ao licenciamento ambiental dos Portos de Paranaguá e de Antonina, incluindo sua regularização, dragagens e ampliações.
2. Em razão da competência estabelecida pelo art. 10, § 4º, da Lei nº 6.938/1981 e pelo art. 4º, III, da Resolução CONAMA nº 237/1997, e dos significativos impactos ambientais de âmbito regional, o IBAMA vem conduzindo o licenciamento ambiental da regularização dos Portos de Paranaguá e de Antonina, que têm como empreendedor a Administração dos Portos de Paranaguá e de Antonina - APPA.
3. Ocorre que, em relação aos processos de regularização ambiental dos Portos de Paranaguá e de Antonina, em fevereiro de 2007 o IBAMA requisitou à APPA por ofício a reapresentação do Plano de Controle Ambiental - PCA, tendo em vista várias ausências e inconsistências técnicas encontradas na versão apresentada. Todavia, até o momento a APPA não enviou resposta quanto a essa questão, nem informou quando apresentará esse Estudo Ambiental, mesmo tendo sido questionada diversas vezes quanto à apresentação da revisão do PCA.
4. Destaca-se que a efetivação da regularização ambiental desses portos apresenta-se como solução imprescindível para o controle ambiental relativo às respectivas dragagens de manutenção e de aprofundamento e que, por serem assim indissociáveis as atividades, a competência para os licenciamentos ambientais das dragagens (de manutenção e de aprofundamento) é também federal.
5. Excepcionalmente, em maio de 2006 o licenciamento ambiental da dragagem de manutenção do Canal da Galheta foi repassado ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em razão do caráter emergencial da atividade e do movimento grevista nesta autarquia à época. No entanto, em dezembro de 2006 o IAP expediu Licença de Operação para a dragagem, com validade até 20 de dezembro de 2010, havendo informações de que a atividade ainda não foi realizada, apesar da justificativa do caráter emergencial apresentada para a solicitação do repasse ao IAP.

**EM BRANCO**

6. Do mesmo modo que as dragagens, as ampliações portuárias também são indissociáveis da regularização dos portos e estão sujeitas ao licenciamento ambiental federal, tendo o IBAMA inclusive já atuado com imposição de multa e embargo as obras de ampliação do cais leste iniciadas com licenças expedidas pelo IAP, embora tal auto de infração esteja atualmente suspenso por decisão judicial (processo judicial nº 2006.70.08.01444-0/PR).

7. Assim, tendo em vista a competência federal para licenciar a regularização, as dragagens e as ampliações dos Portos de Paranaguá e de Antonina, bem como a informação de existência de licenças ambientais expedidas pelo IAP para a dragagem de manutenção, até 2010, para a dragagem de aprofundamento e para a ampliação do cais leste, venho informar a Vossa Senhoria:

- a) da impossibilidade de concessão de licenças ambientais pelo IAP para dragagem ou ampliação dos Portos de Paranaguá e de Antonina, por ausência de competência legal, nos termos do art. 10, § 4º, da Lei nº 6.938/1981 e do art. 4º da Resolução CONAMA nº 237/1997;
- b) da invalidade das licenças ambientais que já tenham sido expedidas para as referidas obras/atividades pelo IAP, ressalvada aquela excepcionalmente repassada pelo IBAMA ao IAP por meio do Ofício nº 317/06-DILIQ/IBAMA, de caráter emergencial, com validade restrita ao período entre 29 de maio de 2006 (data do ofício) e 17 de julho de 2006 (data do fim da greve do IBAMA);
- c) da impossibilidade de continuidade das obras/atividades de dragagem ou ampliação dos Portos de Paranaguá e de Antonina até a concessão de licenças ambientais pelo IBAMA;

8. Desta forma, para solução dessa problemática referente ao licenciamento ambiental atinente aos Portos de Paranaguá e de Antonina, venho solicitar a realização de reunião para esclarecimentos quanto à situação atual dos processos e procedimentos necessários para a regularização das atividades junto a este IBAMA.

Atenciosamente,

 Sebastião Custódio Pires  
Diretor de Licenciamento Ambiental

IBAMA  
Rua Paraná 730/100  
Distrito de Licenciamento Ambiental - DILA  
Setor de Licença

**EM BRANCO**



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE,  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Diretoria de Licenciamento Ambiental

MEMO Nº 106/2009-DILIC/IBAMA

Brasília, 20 de fevereiro de 2009

Ao Superintendente do IBAMA no Estado do Paraná  
Sr. José Álvaro da S. Carneiro

Assunto licenciamento ambiental dos Portos de Paranaguá e de Antonina/PR.

Senhor Superintendente,

1. Em resposta ao MEMO 080/2008/NLA/SUPES/IBAMA/PR, venho informar a situação atual dos seguintes processos de licenciamento referentes aos Portos de Paranaguá e de Antonina, tendo como empreendedor a APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e de Antonina:

- Processo 02017.003986/2003-77 – Ampliação do Cais Oeste do Porto de Paranaguá: após a devolução do EIA/RIMA apresentado em 2003, devido ao não atendimento do Termo de Referência, este IBAMA vem questionando a APPA quanto ao interesse na continuidade do processo de licenciamento ambiental dessa ampliação. No entanto, desde 2006, a APPA não apresentou resposta quanto à questão. Lembrando que não há qualquer licença ambiental emitida para o projeto.

- Processos 02001.007338/2004-40 e 02001.007337/2004-03 – Regularização Ambiental dos Portos de Paranaguá e de Antonina: este IBAMA enviou à APPA, em fevereiro de 2007, Ofício requisitando a reapresentação do PCA – Plano de Controle Ambiental, tendo em vista as várias ausências e inconsistências técnicas encontradas na versão apresentada pela APPA. Todavia até o momento a APPA não enviou resposta quanto a essa questão, nem informou quando apresentará esse Estudo Ambiental, mesmo sendo questionada diversas vezes quanto à apresentação da revisão do PCA, sendo o último documento encaminhado por meio do Ofício 679/2008/DILIC/IBAMA e respectiva Notificação 511475/IBAMA.

2. Em relação ao PEI - Plano de Emergência Individual, após longo tempo sendo notificado por este Instituto (desde o Ofício Circular 21/2005/COAIR/CGLIC/DILIQ, de 05/10/2005), a APPA enviou o respectivo PEI dos Portos de Paranaguá e de Antonina, o qual

**EM BRANCO**

encontrava-se em revisão. Mesmo assim, este IBAMA está analisando o referido PEI para verificação do atendimento dos parâmetros técnicos e legais pertinentes.

3. Da situação apresentada acima para os Portos de Paranaguá e de Antonina, excluindo-se o licenciamento da dragagem de manutenção, a qual foi repassada ao IAP – Instituto Ambiental do Paraná, verificam-se certas dificuldades na condução dos processos de licenciamento ambiental em vista da demora e, até mesmo, ausência de resposta dos documentos elaborados por esta DILIC/IBAMA e enviados ao empreendedor.

4. Tal situação demanda a análise das possíveis sanções administrativas e medidas judiciais cabíveis para solução da problemática relacionada à regularização dos Portos de Paranaguá e de Antonina, sendo que tais ações a serem tomadas serão definidas em conjunto com a Procuradoria-Geral do IBAMA.

Atenciosamente,

Sebastião Custódio Pires  
Diretor de Licenciamento Ambiental  
IBAMA  
Rua Nelson Zago Lora  
Diretor de Licenciamento Ambiental - DILIC  
Sebastião

**EM BRANCO**



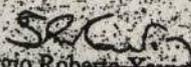
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
SUPERINTENDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

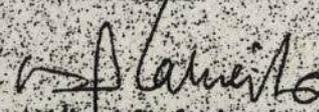
Memo nº 80 /08-NLA/SUPES/IBAMA/PR.  
Assunto: Licenciamento-Porto de Paranaguá e Antonina.  
Curitiba, 28 de novembro de 2008.

Senhor Diretor,

Vimos através deste, solicitar informações atualizadas, quanto ao andamento dos processos de licenciamento Ambientais do Porto de Paranaguá e Antonina, conforme documentos anexos, em especial ao contido no Memo nº 87/2008-CGTMO/DILIC de 18/04/08, e na Informação Técnica nº 03/08-NLA/SUPES/IBAMA/PR de 12/05/08. Alertamos que o caso, possui precedência urgente por parte da DILIC, visto a falta de respostas por parte da A.P.P.A-Administração do Porto de Paranaguá e Antonina.

Atenciosamente

  
Sergio Roberto Xavier  
Coordenador de Lic. Ambiental  
IBAMA/PR

  
José Alvaro da Silva Carneiro  
Superintendente  
IBAMA/PR

Ao Senhor  
Sebastião Custódio Pires  
Diretor da DILIC  
IBAMA-Brasília

**EM BRANCO**

Dr. José Alvaro / Daniel Porto

Fls.: 320  
Proc.: 7338/04  
Kudr.: 3



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL  
COORDENAÇÃO GERAL DE TRANSPORTES, MINERAÇÃO E OBRAS CIVIS  
SCEN - Trecho 2, Edifício Sede - Bloco C, Brasília - DF CEP: 70.818-900  
Tel.: (0xx) 61 3316-1074 Fax: (0xx) 61 3307-1328 - URL: <http://www.ibama.gov.br>

### MEMÓRIA DE REUNIÃO

**Local:** IBAMA - Sede

**Data:** 11/02/2009

**Horário:** 15h00

**Assunto:** Dragagem de aprofundamento dos Portos de Paranaguá e Antonina

**Participantes:** Lista Anexa

- A) A representante da Secretaria Estadual de Portos iniciou a reunião informando que a SEP possui a Licença-Prévia do IAP para dragagem de aprofundamento, inclusive apresentando a mesma, e que durante a reunião para licitação de projeto em Paranaguá a SEP tomou conhecimento do questionamento sobre a competência do licenciamento desta atividade
- B) A Coordenadora Geral de Transportes, Mineração e Obras Civis apresentou o status do processo de licenciamento ambiental do Porto, que segue no IBAMA desde 2004, e sobre o repasse do licenciamento de dragagem de manutenção emergencial em 2006, em virtude do movimento paredista do IBAMA à época.
- C) Ainda, a Coordenadora Geral informou à SEP que a competência de licenciamento da dragagem de aprofundamento é do IBAMA, uma vez que este licencia o Porto Organizado (devido principalmente ao seu impacto regional), além dos fatos da localização da área de descarte se encontrar em mar territorial.
- D) Mediante estes fatos, o IBAMA informou que está demandando ao IAP a suspensão do processo de licenciamento ambiental e ao empreendedor (SEP) que o processo seja reiniciado no IBAMA. Quanto à regularização ambiental dos Portos de Paranaguá e de Antonina o IBAMA informou que estes devem ser retomados junto ao IBAMA, e serão vinculados ao licenciamento da dragagem.
- E) Foi destacado também, pela equipe técnica da COTRA, que todas as exigências prévias de caracterização do sedimento exigidas pela Resolução CONAMA 344/04, bem como as informações necessárias para avaliação de um projeto deste porte (o volume a ser dragado/derrocado totaliza aproximadamente 12.000.000m<sup>3</sup>) foram determinadas à SEP como condicionantes de LP dada pelo IAP.
- F) A representante da SEP informou que os prazos previstos no PAC para a realização desta atividade são: março de 2009 para a licitação e agosto de 2009 para o início da obra; ainda, se comprometeu a informar ao Secretário Especial de Portos que as licenças emitidas pelo IAP não são reconhecidas pelo IBAMA, e informar também a casa civil do fato.

*J. Moreira*

*A*

*Alvaro*

*ref.*

**EM BRANCO**



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA  
 GERÊNCIA EXECUTIVA NO ESTADO DO PARANÁ

DATA 27/02/2009  
 REUNIÃO / ASSUNTO: Licenciamento Ambiental do Corto de Grammaças  
 e Corto em - Dragagem e outros assuntos pertinentes  
 A PPA (Regulamento do Corto de Grammaças e Corto em - Agência de Meio Ambiente)  
 LOCAL: Gabinete / SUPES / IBAMA / PR  
 MUNICIPIO: Curitiba

PARTICIPANTE	INSTITUIÇÃO	FONE / RAMAL	E-MAIL
PODE WILSON FUENTES DIAS	Cooperativa Trênis	8802 9302	fuente.wilson@onda.com.br
DANIEL LÚCIO O. DE SOUZA	APPA	3420-1114	daniel.lucio@onda.com.br
Jose Maria Maria Fomes	APPA	3420 1204	jose.guimaraes@appa.gov.br
Chita de C. L. P. P. P.	IBAMA	3360 6184	chita.palmeira@ibama.gov.br
Michel M. Kawashita	IBAMA	3360-6152	michel.kawashita@ibama.gov.br
Sergio Roberto Xavier	IBAMA/NIA	3360-6151	sergio.xavier@ibama.gov.br
JOSE ALVATO DA SILVA CARREIRO	IBAMA	33606172	jose.carreiro@ibama.gov.br

**EM BRANCO**

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS**  
Subsecretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário  
Departamento de Planejamento Portuário  
SCN - Quadra 04 - Bloco "B" - Centro Empresarial Varig - Pétala "C" - Sala 1302  
CEP - 70714-900 - Brasília - DF  
Tel: (61) 3126-3025 Fax: (61) 3126-3025

**Helo Sydol**

Superintendente

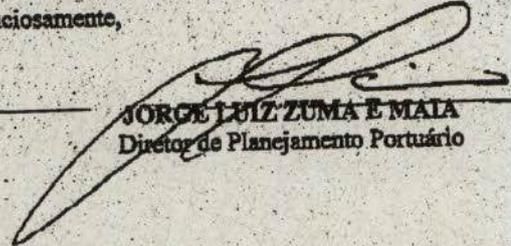
IBAMA - Superintendência em Curitiba/PR  
Rua General Carneiro, 481 - Alto da Glória  
80.060-150 - Curitiba - PR

Assunto: Porto de Paranaguá (PR) - Audiência Pública

Senhor Superintendente,

1. A SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS - SEP, órgão da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - PR e a Administração do Porto de Paranaguá - APPA, convidam Vossa Senhoria a participar da audiência pública referente à concorrência pública internacional para contratação de serviços de dragagem de aprofundamento do Porto de Paranaguá-PR.
2. Dentre os objetivos do evento, podem-se listar: (a) possibilitar maior transparência e aprimorar os procedimentos de implementação do empreendimento; (b) possibilitar a participação dos agentes econômicos, dos usuários e da sociedade em geral, por intermédio do encaminhamento de dúvidas e sugestões; e (c) atender ao disposto na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, no que tange aos procedimentos formais do processo licitatório.
3. Material informativo está disponível no site da SEP/PR, <http://www.portosdobrasil.gov.br/> e presencialmente, no endereço SCN, Qd 04, Bloco "B", Centro Empresarial Varig, Pétala "C", Sl. 1302, Brasília - DF.
4. A Audiência Pública ocorrerá no dia 30 de janeiro de 2009, entre 9h e 12h, no Centro Administrativo da APPA, localizado à Rua Antônio Pereira, 161 - Paranaguá-PR.

Atenciosamente,

  
**JORGE LUIZ ZUMA E MALA**  
Diretor de Planejamento Portuário

**EM BRANCO**

 Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	 Instituto Ambiental do Paraná Diretoria de Controle de Recursos Ambientais	<b>Licença de Operação</b> Nº 12631 Validade 20/12/2010 Protocolo 91656812
--	--	---

O Instituto Ambiental do Paraná - IAP, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o nº 91656812, expede a presente Licença de Operação a:

**IDENTIFICAÇÃO DO ANTECESSOR**

Razão Social - Pessoa Jurídica / Nome - Pessoa Física  
**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**

C.G.C. - Pessoa Jurídica / C.P.F. - Pessoa Física: **79621439000191**  
 Inscrição Estadual - Pessoa Jurídica / R.G. - Pessoa Física: **ISENTO**

Endereço: **RUA ANTONIO PEREIRA Nº 161**

Bairro: **PORTO**      Município: **Paranaguá**      UF: **PR**      Cep: **83221030**

**IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

Empreendimento: **DRAGAGEM DO CANAL DE ACESSO, BERÇOS E BACIA DE EVOLUÇÃO**  
 de empreendimento/atividade

**Dragagem do Canal de Acesso, Berços e Bacia de Evolução dos Portos de Paranaguá e Antonina**

Endereço: **Baía de Paranaguá**      Bairro: **Paranaguá**

Município: **Paranaguá**      Cep: **83221030**

Corpo Hídrico do Entorno: **Bacia Hidrográfica Litorânea**

Destino do Esgoto Sanitário: **Destino do Efluente Final**

**REQUISITOS DO LICENCIAMENTO DE OPERAÇÃO**

- Simulação desta licença deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local ou regional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução CONAMA nº 008/06.
- Esta LICENÇA DE OPERAÇÃO tem a validade acima mencionada, devendo a sua renovação ser solicitada ao IAP com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.
- quaisquer alterações ou expansão nos processos de produção ou volumes produzidos pela indústria e alterações ou expansão no empreendimento, deverão ser licenciados pelo IAP.
- Esta LICENÇA DE OPERAÇÃO deverá ser afixada em local visível.

**Conteúdo dos Requisitos de Licenciamento**

Esta licença tem a validade acima, para a dragagem de manutenção do canal de acesso dos Portos de Paranaguá e Antonina, haja vista a delegação de competência do IBAMA para o IAP, informada por meio do ofício 317/06 - DILIQ/IBAMA e confirmada pelo ofício 422/06/GAB/IBAMA/PR.

São partes integrantes deste procedimento de Licenciamento Operacional, os seguintes Estudos Técnicos:

- Plano de Controle Ambiental - Portos de Paranaguá e Antonina; do Projeto para o Licenciamento Ambiental das Dragagens dos Portos de Paranaguá e Antonina;
- Parecer Técnico nº 008/2006-COAIR/CGLIC/DILIQ/IBAMA e;
- Parecer Técnico Comissão Técnica - Portaria 023 e 031/2006 IAP.
- Plano de Controle Ambiental das Dragagens dos Portos do Paraná - Paranaguá e Antonina 2006-2007 e seu Anexo I - Batimetrias das Áreas de Dragagem dos Portos de Paranaguá e de Antonina - 2006;
- Estudo dos Impactos Causados Pelo Descarte de Sedimento na ACE e Pela Formação de Aterros Hidráulicos no Complexo Estuarino de Paranaguá;
- Histórico das Taxas de Assoreamento e das Áreas de Despejo de Material Dragado e Caracterização dos Sedimentos de Fundo, Comunidade Bentônica, Contaminantes e Toxicidade;
- Impactos das dragagens e Outras Atividades Antrópicas na Pesca Artesanal das Baías de Paranaguá e Antonina e;
- Projeto CAD - Contaminantes, Assoreamento, Dragagem/Hidrodinâmica e Biota Aquática da Baía de Antonina, realizados pelo Centro de Estudos do Mar - UFPR, Laboratório de Geografia Física - UFPR, Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne/França, Faculdades Integradas Espírita e apoio do SIMEPAR no Projeto CAD.

Após análise dos estudos referidos, que são parte integrante deste processo de licenciamento ambiental, em especial o atendimento às determinações da Resolução CONAMA 344/2004, demonstrando a inexistência de contaminação dos

**EM BRANCO**



Secretaria do Estado do Mato  
Ambiente e Recursos Hídricos



Instituto Ambiental do Paraná  
Diretoria de Controle de Recursos Ambientais

Licença de Operação

Nº 12631

Validade 20/12/2010

Protocolo 01668612

Folha 324  
Processo 7338/07  
Assinatura:

sedimentos, a equipe técnica designada pela Portaria 023 e 031/2008 IAP, conclui pela aprovação do licenciamento ambiental operacional pretendido, determinando as áreas de despejo e exigências, a seguir destacadas:

1) Quanto às áreas de Despejo:

Estão autorizadas as seguintes áreas:

ÁREAS EXTERNAS:

ACE- interna - mantendo 800 metros de distância do limite da área de fundelo

Coordenadas UTM - 778.549 Leste e 7.184.375 Norte

ACE 20

Coordenadas UTM - 787.769 Leste e 7.168.110 Norte

Banco dos Cigenos:

Coordenadas UTM -

	LESTE	NORTE
A	788.168	7.176.572
B	796.548	7.178.392
C	793.048	7.169.092
D	784.848	7.169.242

ÁREAS INTERNAS:

TCP e Área de Expansão Portuária:

Coordenadas UTM - 751.826 Leste e 7.177.278 Norte

751.776 Leste e 7.176.703 Norte

Terminal Ponta do Félix, com área reduzida de deposição à 50% da área pretendida originalmente no Projeto para o Licenciamento Ambiental das Dragagens dos Portos de Paranaguá e Antonina - Paraná, devido às constatações de influência sobre as marés.

Coordenadas UTM -

733.500 Leste e 7.182.214 Norte

Barão do Teffé

Coordenadas UTM - 732.413 Leste e 7.183.704 Norte

Ilhas Artificiais:

11 - Latitude - 25°28'08" S e Longitude 48°35'44" W

12 - Latitude - 25°36'24" S e Longitude 48°33'34" W

13 - Latitude - 25°29'01" S e Longitude 48°40'10" W

14 - Latitude - 25°27'44" S e Longitude 48°40'28" W

A formação e/ou criação das ilhas Artificiais, deverá seguir as orientações técnicas apresentadas no Estudo dos impactos Causados Pelo Descarte de Sedimento na ACE e Pela Formação de Aterros Hidráulicos no Complexo Estuarino de Paranaguá.

Engorda de Praias:

Poderá ser utilizada como área de despejo a engorda de praias, sendo que, o material a ser utilizado na engorda deverá apresentar características técnicas similares aos existentes nas praias a serem engordadas, devendo o porto apresentar projeto técnico específico para realização desta atividade, a ser aprovado pelo IAP.

2) Quanto às autorizações específicas de volume X área de despejo

A APPA deverá encaminhar ao IAP relatórios trimestrais, consolidando os volumes dragados e relacionado-os às áreas de despejo determinadas nesta licença.

Os relatórios deverão detalhar as origens dos materiais (trecho do canal dragado), volume e característica específica do material disposto, características pontuais das áreas de despejo.

3) Quanto ao acompanhamento e monitoração:

A APPA deverá manter Programa de Monitoração dos impactos da atividade de dragagem, tanto na área dragada quanto na área de descarte, com ênfase na: distribuição da turbidez, antes, durante e após a realização da dragagem, relacionando as variáveis de correntes, ondas, marés e ventos, atualizando a modelagem apresentada. Deverá, o referido Programa, contemplar ainda:

- Avaliação Ambiental da Biota Aquática;
- Análises Físico-Químicas e Toxicológicas da área de influência direta;
- Comprovação batimétrica da evolução das dragagens do canal de acesso;
- Programa de Comunicação Social, com ênfase à divulgação das atividades executadas e;
- Programa de Educação Ambiental e Serviço Social, junto às comunidades pesqueiras.

Deverá ser respeitada toda a legislação pertinente, em especial a Resolução CONAMA 344/2004, em seu artigo 8, considerando que: " os autores de estudos e laudos técnicos são considerados peritos para fins do artigo 342, caput, do

N

**EM BRANCO**

F. 325  
Processo 7338/04  
Assinatura: 



Secretaria do Estado do Meio  
Ambiente e Recursos Hídricos



Instituto Ambiental  
do Paraná  
Diretoria de Controle de Recursos Ambientais

Licença de Operação

Nº 12631

Validade 20/12/2010

Protocolo 91666612

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.



Local e data

Curitiba, 20 de dezembro de 2006

O proprietário requerente acima qualificado não consta nesta data, como devedor no cadastro de autuações ambientais do Instituto Ambiental do Paraná.

Carimbo e assinatura do representante do IAP

**EM BRANCO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Folha 324  
Processo 7338/04  
Assinatura: [assinatura]

Ofício nº 047/2009 - PRM/Pguá

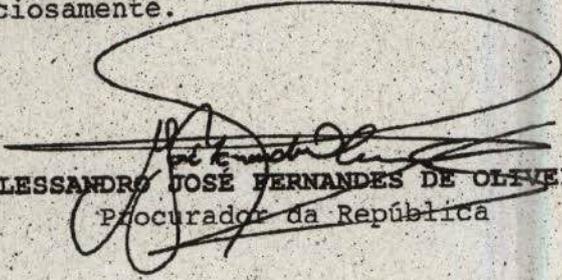
Paranaguá-PR, em 17 de fevereiro de 2009.

Autos nº 1.25.007.000106/2008-10

*Prezado Senhor,*

Cumprimentando-o, pelo presente, para instrução do procedimento em epígrafe e com fundamento no Art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisito a Vossa Senhoria que, no prazo de vinte dias, contados do recebimento deste, preste informações detalhadas sobre a regularidade ambiental dos procedimentos para dragagem do canal de acesso aos portos de Paranaguá e Antonina.

Atenciosamente.

  
**ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA**  
Procurador da República

Ao Senhor  
**JOSÉ ÁLVARO CARNEIRO**  
Superintendente do IBAMA no Paraná  
Rua General Carneiro, 481 - Alto da Glória  
80060-150 - Curitiba - PR

**EM BRANCO**



Folha 327  
Processo 7338/04  
Assinatura: [assinatura]

**DOCUMENTO**

Nº Documento : 10200.000590/09 - 10

Nº Original : 250/2009

Interessado : IBAMA/PR

Data : 30/3/2009

Assunto : CÓPIA OFICIO 250/2009- EM RESPOSTA AO OFICIO 047/2009- PRM-PAGUÁ.

**ANDAMENTO**

De :

Para : DILIC1

Data de Andamento: 30/3/2009 09:33:00

Observação: Á DILIC PARA CONHECIMENTO.

[assinatura]  
PROTOCOLO/IBAMA  
DILIC/DIQUA  
Nº: 3745  
DATA: 30.03/09  
RECEBIDO:

Assinatura da Chefia do(a)

Confirmo o recebimento do documento acima descrito,

\_\_\_\_\_  
Assinatura e Carimbo

**EM BRANCO**

Folha 328  
Processo 7338/04  
Assinatura: [Signature]

A/C Dra. Andria Vulcomis

De: José Álvaro - Ibama / PR

(01) 2302-K21

A DILIC  
Para conhecimento.  
358.27/03/09

[Signature]  
Alexandre Coelho Neto  
Subprocurador Chefe  
PFE/IBAMA/ICMBIO

**EM BRANCO**

*[Faint handwritten notes and lines]*



**Serviço Público Federal**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
Superintendência do IBAMA no Estado do Paraná

Ofício nº.250/2009-GAB/IBAMA/PR

Curitiba, 20 de março de 2009

Senhor Procurador,

Em resposta ao Ofício 047/2009- PRM-Pguá, temos as seguintes considerações:

Tramita perante a administração central do IBAMA em Brasília o processo de licenciamento dos Portos de Paranaguá e Antonina (autos 02017.004414/2003-13 protocolado em 02/09/2003, sucedido pelos autos 2001.007338/2004-40-), cujo andamento está paralisado desde 24/12/2004 por falta de atendimento, pela APPA (Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina), das complementações solicitadas pelo órgão licenciador.

Convém ressaltar que os processos de licenciamento ambiental de competência do IBAMA são centralizados na Diretoria de Licenciamentos do IBAMA – DILIC/Brasília.

A designação do órgão competente para o licenciamento ambiental, nos termos da Resolução CONAMA 237/97, dá-se pela extensão dos impactos causados pelas obras de instalação ou atividade licenciadas.

A dragagem de manutenção, considerada isoladamente, não apresenta significativo impacto ambiental ou regional, o que remete o licenciamento para o órgão ambiental estadual. Porém, uma vez que está em trâmite o processo de licenciamento do Complexo Portuário, qualquer obra ou interferência direta nas instalações do Porto deve fazer parte do processo.

Desta forma, ainda que isoladamente a dragagem de manutenção, pela extensão de seus impactos, seja de competência do órgão ambiental estadual, a

[assinatura]

**EM BRANCO**

mesma, pela existência do processo de licenciamento antes mencionado, deve ser analisada pelo IBAMA. Isto, para evitar fracionamento do licenciamento.

É relevante que se esclareça que a última licença de dragagem de manutenção foi autorizada pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná, em 2006, pelo fato de se tratar de atividade emergencial e ocorrência simultânea de movimento paredista no IBAMA, o que impossibilitava a expedição da licença, à época, por este Instituto.

Ocorre que tal licença de operação para dragagem de manutenção foi expedida com prazo de duração até 2010, mesmo sendo emergencial.

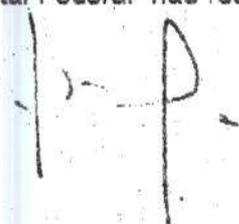
Cabe esclarecer ainda, que a dragagem de manutenção emergencial, até janeiro de 2009, não havia sido iniciada, o que, a princípio descaracterizaria a propagada emergência, ou, induziria a uma situação caótica de iminente paralisação das atividades portuária de atracação de navios.

Já a dragagem de aprofundamento faz parte indissolúvel do processo de licenciamento ambiental do complexo portuário, uma vez que a atividade deverá ser analisada como um todo para que se verifique a real necessidade do aprofundamento bem como sua extensão e conseqüências. Competência, pois, do IBAMA.

Feitas estas considerações, passamos a apresentar a situação atual sobre a regularidade dos procedimentos de dragagem dos canais de acesso aos Portos de Paranaguá e Antonina:

O IBAMA/PR, em 03/02/2009, tomou conhecimento de que, não obstante o processo de licenciamento dos Portos em trâmite neste Instituto, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, estaria promovendo a dragagem de manutenção do canal de acesso ao Porto de Paranaguá com a Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental estadual em 2006 e que detinha licença ambiental prévia, expedida pelo mesmo órgão, para promover a dragagem de aprofundamento do mencionado canal, cuja obra está contemplada no Plano de Aceleração do Crescimento – PAC promovido pelo Governo Federal.

Imediatamente, o Superintendente do IBAMA solicitou uma reunião em Brasília, a qual ocorreu em 11/02/2009 na Sede da Autarquia, com a presença de representantes da Secretaria Especial de Portos, do IBAMA/PR e DILIC, onde restou consignado em Ata que o Órgão Ambiental Federal não reconhece



*[Faint header text, possibly a date or reference number]*

*[Faint, illegible body text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]*

**EM BRANCO**

*[Faint, illegible body text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]*

Folha 331  
Processo 7338/04  
Assinatura: [assinatura]

c3

a validade das Licenças expedidas, sendo que a Diretoria de Licenciamentos do IBAMA ficou encarregada de encaminhar notificação ao Instituto Ambiental do Paraná solicitando o cancelamento da Licença para Dragagem de Aprofundamento.

Em 27/02/2009, a pedido da APPA, reuniram-se no IBAMA/PR o Superintendente da Administração dos Portos, acompanhado de dois técnicos: o Superintendente do IBAMA, o Coordenador e técnico do Núcleo de Licenciamento do IBAMA e a Chefe da Procuradoria do IBAMA/PR, onde a autoridade portuária comprometeu-se a apresentar novos pedidos de licenciamento dos Portos, contemplando a dragagem de aprofundamento e estudos complementares, se for o caso.

Restou acordado que a APPA protocolaria os pedidos e o IBAMA se manifestaria sobre o termo de referência e os estudos necessários.

Em 13 de fevereiro de 2009, foi emitida Nota Técnica nº 24/2009-COTRA/CGTM/DILIC/IBAMA, recebida no IBAMA/PR em 10/03/2009, a qual informa que o Plano de Emergência Individual - PEI do Porto de Paranaguá é desatualizado e insuficiente, tendo sido concedido à APPA o prazo até 11/06/2009 para apresentar atualização e complementações necessárias.

Em 09 de março de 2009 a Administração Central do IBAMA encaminhou os Ofícios 218/2009 e 219/2009-DILIC/IBAMA ao IAP e à APPA, respectivamente, informando da invalidade das licenças ambientais que já tenham sido expedidas para as obras/atividades de dragagem pelo IAP, ressalvada aquela excepcionalmente repassada pelo IBAMA ao IAP por meio do Ofício 317/06, de caráter emergencial, com validade restrita ao período entre 29 de maio de 2006 e 17 de julho de 2006 (data do fim da greve do IBAMA). Tendo ciência do tema, a Superintendência imediatamente envia a DILIC o Memorando 038/09 sugerindo chamamento dos atores envolvidos para encaminhamento de solução.

Portanto, em 17/03/09, a APPA protocolou apenas o pedido de licenciamento ambiental de "dragagem de aprofundamento" do canal - processo 02017.000527/09-27 - o qual será remetido a DILIC/DF para análise e emissão do termo de referência para elaboração dos estudos ambientais. Já em 19/03/09, foram protocolados os pedidos de Licença Prévia para ampliação de cais (processo 02017.000550/09-11), de Licença de Operação para

**EM BRANCO**

regularização do Porto de Antonina (processo 02017.000549/09-97) e de Licença de Operação para regularização do Porto de Paranaguá (processo 02017.000548/09-42) que também serão enviados a DILIC/IBAMA/Brasília.

Em todo este período, a SUPES-PR permanentemente buscou convencer à APPA e o Governo do Paraná, quanto à necessidade de protagonismo positivo e dentro das boas práticas quanto à retomada de seu licenciamento ambiental. Esta é a forma mais adequada da sociedade paranaense e brasileira avaliar a capacidade de suporte da Baía de Paranaguá quanto as atividades ali estabelecidas.

Segue em anexo cópia dos seguintes documentos:

01. Licença de Operação nº 12.631 para dragagem de manutenção, com validade até 20/12/2010;
02. Ofício 317/06- DILIC/IBAMA de 29/05/2006 e Decisão da DILIC sobre o repasse do licenciamento ambiental da dragagem de manutenção do canal de acesso aos Portos de Antonina e Paranaguá para o IAP;
03. Licença Prévia nº 17301 para dragagem de aprofundamento do canal de acesso e bacia de evolução do Porto de Paranaguá, com validade até 27/06/2009;
04. Cópia da ATA da reunião realizada em 12/02/2009 em Brasília;
05. Cópia da lista de presença da reunião realizada em 27/02/2009 no IBAMA/PR;
06. Ofício nº 42/2009 de 19/01/2009 da Secretaria Especial de Portos, referente à Audiência Pública/Concorrência Pública Internacional para contratação de serviços de dragagem de aprofundamento do Porto de Paranaguá;
07. Memo nº 80/08 - NLA/SUPES/IBAMA/PR, de 28/11/2008 com consulta a respeito de informações atualizadas dos processos de licenciamento ambiental dos Portos de Paranaguá e Antonina;
08. Memo nº 106/2009 - DILIC/IBAMA, de 20/02/2009 com a resposta ao Memo mencionado no item 8.
09. Ofício 216/2009- DILIC/IBAMA, de 05/03/2009;
10. Ofício 219/2009- DILIC/IBAMA;
11. Memo nº 38/2009 - GAB/IBAMA/PR de 09/03/2009;
12. Nota Técnica nº 024/2009 0 COTRA/CGTMO/DILIC/IBAMA.

[assinatura]

**EM BRANCO**

Folha 333  
Processo 7338/04  
Assinatura: [assinatura]

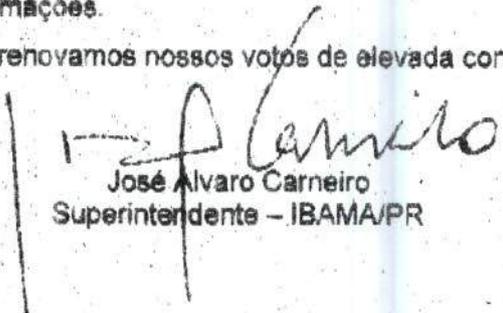
13. Requerimento de pedido de "dragagem de aprofundamento"  
(processo 02017.000527/09-27) de 17/03/09;

14. Protocolos:

- Pedido de Licença Prévia (processo 02017.000550/09-11)
- Pedido de Licença de Operação (processo 02017.000548/09-42)
- Pedido de Licença Operação (processo 02017.000549/09-42)

São estas as informações.

Na oportunidade, renovamos nossos votos de elevada consideração.

  
José Alvaro Carneiro  
Superintendente - IBAMA/PR

Ilmo. Sr. Dr.  
**ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA**  
MD. Procurador da República de Paranaguá/PR  
Rua Rodrigues Alves, 800 - Cj 1004  
Centro Histórico - Paranaguá/PR CEP 83.203-170

EM BRANCO

Folha 334  
Processo 7338/04  
Assinatura: [assinatura]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Ofício nº 047/2009 - PPM/Pguá

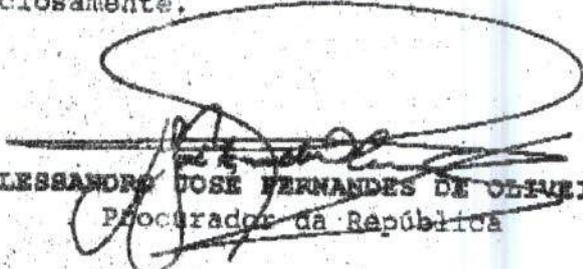
Paranaguá-PR, em 17 de fevereiro de 2009.

Autos nº 1.25.007.000106/2008-10

*Prezado Senhor,*

Cumprimentando-o, pelo presente, para instrução do procedimento em epígrafe e com fundamento no Art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 requisito a Vossa Senhoria que, no prazo de vinte dias, contados do recebimento deste, preste informações detalhadas sobre a regularidade ambiental dos procedimentos para dragagem do canal de acesso aos portos de Paranaguá e Antonina.

Atenciosamente.

  
**ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA**  
Procurador da República

Ao Senhor  
**JOSÉ ÁLVARO CARNEIRO**  
Superintendente do IBAMA no Paraná  
Rua General Carneiro, 481 - Alto da Glória  
80060-150 - Curitiba - PR

Folha  
Página  
Número

**EM BRANCO**





Folha 335  
Processo 7338/04  
Assinatura: [Signature]

**DOCUMENTO**

Nº Documento : 10200.000537/09

Nº Original : 127/2009

Interessado : DILIC/IBAMA

Data : 24/3/2009

Assunto : MEMO 127/09- LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E DE ANTONINA/PR.

PROCOLO/IBAMA

DILIC/DIQUA

Nº: 3777

DATA: 30/03 /09

RECEBIDO:

**ANDAMENTO**

De :

Para : PRESID/DILIC

Data de Andamento: 24/3/2009 09:51:00

Observação: AO GABINETE/PRESIDENCIA/IBAMA, EM ANEXO DESPACHO Nº 136/2009- GABIN/PROGE.

Assinatura da Chefia do(a)  
Vitor Carlos Kanitz  
Chefe de Gabinete  
IBAMA

Confirmo o recebimento do documento acima descrito,

Assinatura e Carimbo

*À DILIC.*

*URGENTE*

*Sugiro um encontro DILIC/PROGE/SUPES-PR, para conversarem e aclararem o conteúdo adequado, com a possível vigência, smj. h. ab.*

[Signature]  
Roberto Messias Franco  
Presidente do IBAMA

RECEBIDO EM 30/09/2009

Wanderlei Reinecke

Wanderlei Reinecke  
Analista Ambiental  
COTRAC/SEMOP/DILIC/IBAMA  
Mat: 1364670

IBAMA  
SECRETARIA DE ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Original  
1364670  
30/09/2009  
IBAMA



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – IBAMA**

DESPACHO nº 136/2009-GABIN/PROGE

Brasília, 23 de março de 2009.

Ao  
**Dr. ROBERTO MESSIAS FRANCO**  
MD. Presidente do IBAMA

**Assunto: licenciamento ambiental dos Portos de Paranaguá e de Antonina/PR**  
**Interessado: APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e DILIC**

Senhor Presidente

A questão insurgida no Memorando 127/2009/DILIC/IBAMA pauta-se por questionar as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis em razão da irregularidade apontada pela SUPES/PR no que toca ao licenciamento ambiental corretivo dos Portos de Paranaguá e Antonina.

Relata a DILIC que passados dois anos da data em que foram exigidas complementações e correções nos estudos exigidos da APPA, esta não providenciou qualquer resposta, razão pela qual a Diretoria de Licenciamento solicita manifestação jurídica acerca de possíveis sanções administrativas e/ou medidas judiciais cabíveis para a solução do problema.

Destaca ainda a DILIC que “a efetivação da regularização ambiental desses portos apresenta-se como solução imprescindível para o controle ambiental ...”

Pois bem, a legislação prevê caminhos que podem ser trilhados, de amplo conhecimento desta autarquia, especialmente da DILIC, razão pela qual não se compreende a razão do encaminhamento do expediente a esta PROGE. Porém, visando trazer à luz, detalhadamente as providências pertinentes, seguem as alternativas possíveis:

1. autuar a APPA por operar empreendimento potencialmente poluidor, sem licença ambiental. Nesta hipótese poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

**EM BRANCO**

- a. multa simples;
  - b. multa-diária;
  - c. embargo de atividade, consistente na paralisação das operações portuárias, o que se justifica pela contenção de impactos ambientais desconhecidos já que a atividade não está licenciada.
  - d. Sanção restritiva de direitos, consistente na perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais, ou participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e ainda proibição de contratar com a administração pública.
2. promover ação judicial contra a APPA para que esta seja compelida, judicialmente, a apresentar os estudos necessários a sua regularização ambiental.

Destaco que a primeira providência, consistente na autuação do APPA visando a apuração da infração ambiental suscitada, é providência obrigatória, em face do que dispõe o §3º do art. 70 da Lei 9.605/98 e não está impedida por auto de infração anterior, noticiado no Memo DILIC vez que naquela hipótese tratava-se de autuação por ampliação das estruturas do Porto, ou seja, hipótese de incidência diversa.

Ressalto ainda que a aplicação de multa-diária pode ser medida de força bastante eficiente, no caso, pois forçará a administração do Porto a adotar providências urgentes, pois do contrário, a multa diária incidirá enquanto não forem adotadas as medidas necessárias a correção da atividade, no que diz respeito ao licenciamento ambiental.

Da mesma forma, o embargo da atividade pode caracterizar-se como <sup>nota</sup> ~~medida~~ necessária, na medida em que se verifique que decorrentes dela podem estar ocorrendo impactos ambientais sem mitigação, dada a ausência do licenciamento. Nesta hipótese, recomenda-se que a DILIC descreva quais impactos ambientais encontram-se nesta situação, com vistas a justificar o embargo da atividade como um todo, ou ainda, embargo parcial.

No mais, quanto ao item 2, caso V. Sa. entenda cabível a adoção de contencioso judicial para a solução do problema, solicito autorizar expressamente.

  
**ANDRÉA VULCANIS**  
Procuradora Chefe Nacional  
PFE/IBAMA

**EM BRANCO**

ANEXO I  
PROCESSO Nº 123456789  
SECRETARIA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Diretoria de Licenciamento Ambiental

MEMO Nº 127/2009-DILIC/IBAMA

Brasília 27 de fevereiro de 2009.

À Senhora Procuradora-Chefe do IBAMA.

**Assunto: licenciamento ambiental dos Portos de Paranaguá e de Antonina/PR.**

Senhora Procuradora-Chefe,

1. Este IBAMA vêm conduzindo o processo de licenciamento ambiental referente à regularização dos Portos de Paranaguá e de Antonina, tendo como empreendedor a APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e de Antonina.
2. Ocorre que em relação aos respectivos processos (02001.007338/2004-40 e 02001.007337/2004-03 – Regularização Ambiental dos Portos de Paranaguá e de Antonina), esta DILIC/IBAMA enviou à APPA, em fevereiro de 2007, ofício requisitando a reapresentação do PCA – Plano de Controle Ambiental, tendo em vista as várias ausências e inconsistências técnicas encontradas na versão apresentada pela APPA.
3. Todavia, até o momento, em quase dois anos da requisição, a APPA não enviou resposta quanto a essa questão, nem informou quando apresentará esse Estudo Ambiental, mesmo sendo questionada diversas vezes quanto à apresentação da revisão do PCA, sendo o último documento encaminhado por meio do Ofício 679/2008/DILIC/IBAMA e respectiva Notificação 511475/IBAMA.
4. Destaca-se que a efetivação da regularização ambiental desses portos apresenta-se como solução imprescindível para o controle ambiental relativo às dragagens de manutenção e de aprofundamento, atualmente em licenciamento no órgão estadual, inclusive com licenças ambientais por ele expedidas. E que, por serem assim indissociáveis as atividades, a competência para os licenciamentos ambientais das dragagens é também federal, conforme exposto no Parecer nº 133/2009/DIJUR-PR/IBAMA/PGF/AGU (cópia anexa), devendo vir ao IBAMA para a devida continuidade dos processos.
5. Quanto ao licenciamento ambiental da dragagem de manutenção do Canal da Galheta em específico, em maio de 2006 foi repassado ao órgão estadual excepcionalmente, em razão do caráter emergencial da atividade e do movimento grevista nesta autarquia à época, conforme esclarecido no Memorando nº 171/2008-DILIC/IBAMA (cópia anexa). No entanto, somente em dezembro de 2006 o Instituto Ambiental do Paraná – IAP expediu Licença de Operação (LO nº 12631) para a dragagem, com validade até 20 de dezembro de 2010, havendo informações de que a atividade ainda não foi realizada, apesar da justificativa de caráter emergencial apresentada para a solicitação do repasse ao IAP.

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Diretoria de Licenciamento Ambiental

6. Do mesmo modo que as dragagens, as ampliações portuárias também estão sujeitas ao licenciamento ambiental federal, tendo o IBAMA já atuado com imposição de multa e embargo as obras de ampliação do cais leste iniciadas com licenças expedidas pelo IAP. Tal auto de infração, contudo, foi suspenso judicialmente (processo nº 2006.70.08.01444-0/PR) sob argumento de que as obras foram iniciadas com licenças expedidas pelo IAP, cujo processo teria tido a manifestação do IBAMA, estando a ampliação do cais leste atualmente amparada judicialmente.

7. Em relação à dragagem de aprofundamento e à ampliação do cais leste, estamos oficiando ao IAP e aos respectivos empreendedores sobre a competência do IBAMA para licenciá-las e, portanto, a invalidade das licenças expedidas pelo IAP.

8. Assim, tendo em vista a reiterada demora e, até mesmo, ausência de resposta aos documentos deste órgão pelo empreendedor em relação à regularização, bem como as licenças ambientais expedidas pelo IAP para as dragagens, venho apresentar questionamento à Vossa Senhoria quanto às possíveis sanções administrativas e/ou medidas judiciais cabíveis para solução dessa problemática relacionada à falta de licença ambiental do IBAMA para a regularização dos Portos de Paranaguá e de Antonina, como também para suas dragagens (de manutenção e de aprofundamento) e ampliações.

Atenciosamente,

**Sebastião Custódio Pires**  
Diretor de Licenciamento Ambiental

**EM BRANCO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

MEMORANDO N.º 173 /2008 - DILIC

Brasília, 24 de abril de 2008.

À Procuradoria Federal Especializada do IBAMA - Curitiba - PR  
C/c ao Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA-PR

Assunto: Ação Popular nº 2008.70.08.000

Senhor(a) Procurador(a),

1. Faço referência aos Memorandos nº 0164/2008/DIJUR-PR/IBAMA/PGF/AGU e 222/2008/DIJUR-PR/IBAMA/PGF/AGU, encaminhados pelo Chefe do Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Curitiba/PR a esta Diretoria para prestação de informações que possam subsidiar a defesa judicial do IBAMA na ação popular nº 2008.70.08.000, para apresentar as informações a seguir.
2. Conforme cópia de trecho da petição inicial (fls. 1/6 e 66/68) da ação popular encaminhada a esta Diretoria, em anexo ao Memorando nº 0164/2008/DIJUR-PR/IBAMA/PGF/AGU, requer o autor da ação que seja declarado ilegal, e conseqüentemente nulo, entre outros atos, o ato administrativo "repasso do licenciamento ambiental das dragagens no porto de Paranaguá ao IAP", operado através do Ofício nº 317/2006/DILIQ/IBAMA.
3. Cabe-nos esclarecer, primeiramente, que o referido ato administrativo não se trata de delegação, mas de reconhecimento da competência do órgão ambiental estadual para licenciar a dragagem de manutenção do canal de acesso aos Portos de Paranaguá e Antonina, e do decorrente repasse do licenciamento ambiental ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em razão do alcance dos impactos ambientais diretos da atividade.
4. O licenciamento ambiental da dragagem de manutenção do Canal da Galheta vinha sendo realizado pelo IBAMA por integrar o Porto de Paranaguá e o Porto de Antonina, em licenciamento pelo IBAMA. O desmembramento da dragagem de manutenção e dos Portos a que está associada, e o repasse do licenciamento da primeira ao IAP, ocorreu excepcionalmente, devido ao caráter emergencial da referida dragagem - informado pelo IAP por meio do Ofício nº 071/2006/IAP/GP - e ao fato do IBAMA se encontrar em movimento grevista à época.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE BENS  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE BENS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE BENS  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE BENS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE BENS  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE BENS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE BENS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE BENS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE BENS  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE BENS  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE BENS

# EM BRANCO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE BENS  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE BENS  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE BENS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE BENS  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE BENS  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE BENS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE BENS  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE BENS  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE BENS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

5. A dragagem de manutenção do Canal da Galheta, considerada isoladamente dos portos a que está associada, não apresenta significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, requisitos estabelecidos pelo § 4º do art. 10 da Lei nº 6.938/1981 para o exercício da competência para licenciamento pelo órgão ambiental federal. Seus impactos ambientais diretos restringem-se ao Estado do Paraná, conforme informado na decisão anexa ao Ofício nº 317/06-DILIQ/IBAMA, no Memorando nº 535/2006-DILIC/IBAMA e no Ofício nº 265/2007-DILIC/IBAMA. Assim, não teriam alcance nacional ou regional, considerando a definição de impacto ambiental regional adotada pelo art. 1º, IV, da Resolução CONAMA nº 237/1997: "todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados".
6. Quanto ao desenvolvimento da dragagem de manutenção em mar territorial, é importante ressaltar a definição de mar territorial, águas marítimas e águas interiores dada pela legislação vigente.
7. O *mar territorial* é definido pelo art. 1º da Lei nº 8.617/1993 como a "faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil".
8. São definidas como *águas marítimas*, pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.966/2000, e pelo art. 3º, inciso II, do Decreto nº 4.136/2002: *o mar territorial*; a zona econômica exclusiva; e as águas sobrejacentes à plataforma continental, quando esta ultrapassar os limites da zona econômica exclusiva. E como *águas interiores*, pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.966/2000, e pelo art. 3º, inciso I, do Decreto nº 4.136/2002: *as compreendidas entre a costa e a linha de base reta, a partir de onde se mede o mar territorial*; as dos portos; as das baías; as dos rios e de suas desembocaduras; as dos lagos, das lagoas e *dos canais*; as dos arquipélagos; e as águas entre os baixios a descoberta e a costa. Tais definições de *águas marítimas* e *águas interiores* constam também da Resolução CONAMA nº 344/2005, que trata de dragagens.
9. Assim, a dragagem de manutenção, desenvolvida no Canal da Galheta, estaria não em *mar territorial*, mas em *águas interiores*, conforme as definições da legislação citada.
10. Ainda que a dragagem de manutenção fosse em mar territorial, o que, pelo disposto no art. 4º, I, da Resolução CONAMA nº 237/1997, faria presumir a ocorrência de significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, ressalvo que não foi constatado impacto de tal magnitude e abrangência no caso concreto, pelos documentos constantes do respectivo processo de licenciamento ambiental.



**EM BRANCO**



Folha 342  
Processo 7338/04  
Assinatura: [assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

11. Informo, por fim, que o Senhor Luiz Felipe Kunz Júnior não mais integra o quadro do IBAMA, podendo ser encontrado atualmente na Prefeitura de Porto Alegre/RS - Vigilância Sanitária.

Atenciosamente,

**Roberto Messias Franco**  
Diretor de Licenciamento Ambiental

**EM BRANCO**



FLS. 67  
HUB. 11

ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA/PARANÁ

PARECER Nº 133 /2009/DIJUR-PR/IBAMA/PGF/AGU

Folha 343

Processos nº 02017.000189/2009-23

Processo 7338/04

Interessado: Licenciamento do Porto de Paranaguá

Assinatura: [assinatura]

Assunto: Memo 019/GAB/IBAMA/PR

Senhor Superintendente,

Tendo em vista notícia de que o IAPA concedeu Licença Prévia para Dragagem de Aprofundamento no Porto de Paranaguá, bem como a existência de ampliação do Cais Leste, vêm os presentes autos a esta Procuradoria Jurídica com consulta sobre três pontos específicos:

- a) Competência legal para licenciamento da dragagem de aprofundamento;
- b) Competência legal para licenciamento das atividades e ampliações portuárias, mesmo que realizadas por concessionário privado;
- c) Legitimidade e legalidade do licenciamento feito pelo IAP para a dragagem de emergência/manutenção.

Pois bem, vejamos:

Tramita perante o IBAMA o processo de licenciamento dos Portos de Paranaguá e Antonina (autos 02017.004414/2003-13 protocolado em 02/09/2003, sucedido pelos autos 2001.007338/2004-40-), cujo andamento está paralisado desde 24/12/2004 por falta de atendimento pela APPA (Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina) das complementações solicitadas pelo órgão licenciador.

Releva-se que neste Interim houve um acidente ambiental no Porto de Paranaguá, ocasionado pela explosão do Navio Vicuña, cuja extensão dos danos foi uma das maiores ocorridas no mundo.

[assinatura]

Forma  
Processo  
Assinatura

SECRETARIA DE SAUDE  
SECRETARIA DE SAUDE  
SECRETARIA DE SAUDE

**EM BRANCO**



**ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA/PARANÁ**

Tal situação foi deveras agravada pela falta de um Plano de Emergência eficiente no Porto bem como pelo fato de o Plano de Contingência não possuir procedimentos para a proteção das áreas vulneráveis.

É de se constatar que em virtude da poluição ocorrida, a APPA foi autuada pelo IBAMA sob a acusação de omissão.

A priori, já é possível deduzir que a falta de licenciamento, e conseqüentemente, a falta de Planos de Ação Emergencial e Contingência eficazes estão colocando em risco a segurança do Porto e de toda a comunidade local.

Feitas estas considerações, passemos à análise das questões levantadas pelo Sr. Superintendente.

**COMPETENCIA PARA O LICENCIAMENTO DA DRAGAGEM DE EMERGÊNCIA/MANUTENÇÃO.**

A designação do órgão competente para o licenciamento ambiental, nos termos da Resolução CONAMA 237/97, dá-se pela extensão dos impactos causados pelas obras de instalação ou atividade licenciadas.

A dragagem de manutenção em questão, considerada isoladamente, não apresenta significativo impacto ambiental ou regional, o que remete o licenciamento para o órgão ambiental estadual. Porém, uma vez que está em trâmite o processo de licenciamento do Complexo Portuário, qualquer obra ou interferência direta nas instalações do Porto deve fazer parte do processo.

Desta forma, ainda que isoladamente a dragagem de manutenção, pela extensão de seus impactos, seja de competência do órgão ambiental estadual, a mesma, pela existência do processo de licenciamento antes mencionado, deve ser analisada pelo IBAMA. Isto, para evitar fracionamento do licenciamento.

É relevante que se esclareça que a última licença de dragagem de manutenção, ocorrida em 2006, foi autorizada pelo IAP - Instituto Ambiental do Paraná pelo fato de se tratar de atividade emergencial e ocorrência simultânea

*[assinatura]*

**EM BRANCO**

de movimento paredista no IBAMA, o que impossibilitava a expedição da licença à época por este Instituto.

No caso presente, persiste a existência de licenciamento ambiental do complexo portuário, o que determina que a expedição da licença seja feita pelo IBAMA.

Nada obsta que o IBAMA delegue tal competência ao IAP. Porém, ante a inexistência de greve, entendo não ser necessário.

Devo informar, no entanto, que eventual delegação deverá partir da Administração Central do IBAMA já que o licenciamento é lá concentrado.

### COMPETÊNCIA LEGAL PARA DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO

A dragagem de aprofundamento faz parte indissolúvel do processo de licenciamento ambiental do complexo portuário, uma vez que a atividade deverá ser analisada como um todo para que se verifique a real necessidade do aprofundamento bem como sua extensão e conseqüências. Competência, pois, do IBAMA.

A notícia de que houve expedição de licença para dragagem de aprofundamento por parte do IAP deverá ensejar medidas urgentes por parte do IBAMA para que a mesma seja suspensa.

Sugiro que o IAP seja oficiado a esclarecer os fatos no prazo de 48 horas.

### COMPETENCIA LEGAL PARA LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES E AMPLIAÇÕES PORTUÁRIAS.

Como já esclarecido acima, a competência para licenciar o complexo portuário é do IBAMA, e qualquer obra de ampliação deverá ser analisada dentro do multi mencionado processo.

Ocorre que quando começaram as obras de implantação dos quatro dolphins de atracação no Porto, promovidas pelo TCP - Terminal de Contêineres

**EM BRANCO**



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA/PARANÁ

de Paranaguá S/A, o IBAMA lavrou Auto de Infração com imposição de multa e embargo das obras.

Tal ato foi suspenso judicialmente (autos 2006.70.08.001444-0/PR) sob o argumento de que as obras foram iniciadas com licenças expedidas pelo IAP, cujo processo de licenciamento teria tido a manifestação do IBAMA.

Houve recurso por parte deste Instituto, o qual restou também infrutífero. Desta forma, a ampliação do cais leste tem amparo judicial.

Esta Procuradoria está envidando esforços para reverter tal decisão.

No entanto, de pronto, sugerimos algumas medidas a serem adotadas:

1. Expedição de Ofício ao TCP para apresentar cópia das licenças expedidas pelo IAP para ampliação dos cais leste;
2. Expedição de Ofício ao IAP para remeter ao IBAMA o processo de licenciamento da ampliação do cais leste para as providências cabíveis, com ouvida prévia da Procuradoria Jurídica no intuito de não afrontar a decisão judicial mencionada.

São estas as considerações acerca da consulta formulada.

E, tendo em vista que o processo de licenciamento tramita na Diretoria de Licenciamento - DILIC, em Brasília, sugiro que o presente processo lhe seja encaminhado para manifestação prévia.

Outrossim, uma vez que a situação dos Portos de Paranaguá e Antonina, do ponto de vista do licenciamento ambiental, está absolutamente irregular, e que o desrespeito à autoridade ambiental federal é público e notório, e o descaso com o meio ambiente é patente, sugiro a aplicação de multa diária até que a APPA tome as medidas eficazes (apresentação dos estudos solicitados) consistentes no andamento regular do processo. Tal multa deverá ter caráter coercitivo, em valores que incentivem a adoção das providências cabíveis, uma vez que o embargo da atividade traria prejuízos econômicos a toda a nação.

*[assinatura]*

EM BRANCO

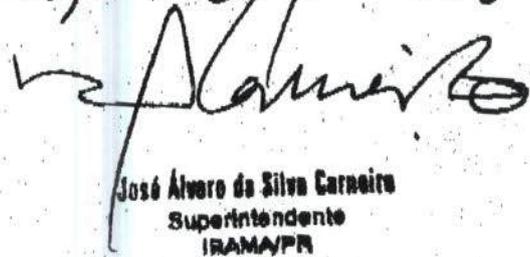
Folha 347  
Processo 7338/04  
Assinatura: 

É o parecer.

Curitiba, 05 de fevereiro de 2009.

*Linhares*  
Rita de Cássia Linhares Pulner  
Procuradora Federal - IBAMA/PR

A  
SILIC  
At Sr Sebastião  
Solicito a sua  
atenção para este processo,  
com urgência, por decorrência  
do momento e importância  
dos Portos de Antonina e Parana  
Curitiba, 6 de fevereiro de 2009

  
José Alvaro da Silva Carneiro  
Superintendente  
IBAMA/PR

EM BRANCO



Folha 348  
Processo 7338/04  
Assinatura: [assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA  
Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC  
Coordenação Geral de Transportes, Mineração e Obras Civas - CGTMO  
Coordenação de Transportes - COTRA

SCEN Trecho 2, Edifício Sede - Bloco A, Brasília - DF CEP: 70.818-900  
Tel. (0xx) 61 3316-1392 Fax. (0xx) 61 313-1952 URL: <http://www.ibama.gov.br>

## TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Ao **décimo** dia do mês de dezembro do ano de **dois mil e dez**, lavro o presente Termo de Encerramento do **Volume II** do Processo nº **02001.007338/2004-40**, referente ao Licenciamento Ambiental da Regularização do Porto de Paranaguá, Paranaguá/PR, constituído das fls. **201 a 348**, devidamente numeradas e rubricadas.

  
FABIOLA NUNES DEROSSI  
Analista Ambiental

**EM BRANCO**